



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS - RJ

Processo nº: 0043514-08.2018.8.19.0021

CARLOS MAGNO, NERY E MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Administradora Judicial da recuperação judicial da “**GRUPO PERSONAL**” - MTC - COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA., GARDEN PARTY EVENTOS LTDA., VOULEZ-VOUS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., GP SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA. e CAPEJOLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. vem, tempestivamente, **com fulcro no art. 7º, § 2º da Lei nº 11.101/2005, apresentar a RELAÇÃO DE CREDORES** da devedora, se manifestando nos seguintes termos.

A partir da assinatura do termo de compromisso, esta Administradora Judicial buscou junto a devedora a documentação necessária para elaboração da relação de credores, juntamente com o envio de correspondências nos termos do art. 22, I, alínea “a” da Lei nº 11.101/2005, visando salvaguardar os interesses dos mesmos, sendo certo que, da totalidade das notificações que foram devidamente enviadas, houve retorno ao remetente de cerca de 20% das correspondências, bem como houve inconsistência de dados em cerca de 30% das mesmas.

Dessa forma, após 26/11/2018, data da publicação do edital a que alude o art. 52, § 1º da lei 11.101/2005, em atenção ao prazo previsto, foram recebidas e analisadas **194** divergências e **15** habilitações na classe I, **21** divergências e **13** Habilitações na classe III e **2** divergências e **2** Habilitações na classe IV, conforme se expõe a seguir:

TJRJ DCX CV04 201901271647 20/02/19 22:16:27135233 PROGER-VIRTUAL



1. CLASSE I DOS CREDORES TRABALHISTAS

1.1. BRUNO RIBEIRO ALBERNAZ PEREIRA - PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS

RESPOSTA: O referido credor apresentou divergência em relação ao valor de seu crédito, para esclarecer da existência de sentença condenatória transitada em julgado, que possui valor de condenação liquidado maior do que a quantia inscrita na presente recuperação judicial (processo nº 0101990-36.2017.5.01.0050 – 50ª Vara do Trabalho do Estado do Rio de Janeiro).

Pelo exposto, a divergência deverá ser apreciada, modificando o valor do crédito de R\$ 17.495,65 (dezessete mil e quatrocentos e noventa e cinco reais e sessenta e cinco centavos), para o montante de R\$ 47.420,62 (quarenta e sete mil e quatrocentos e vinte reais e sessenta e dois centavos).

1.2. FLAVIO BARROS DE MELLO - PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS

RESPOSTA: O referido credor apresentou divergência em relação ao valor de seu crédito, para esclarecer da existência de sentença condenatória transitada em julgado, que possui valor de condenação liquidado maior do que a quantia inscrita na presente recuperação judicial (processo nº 0100223-23.2018.5.01.0051 – 51ª Vara do Trabalho do Estado do Rio de Janeiro).

Pelo exposto, a divergência deverá ser apreciada, modificando o valor do crédito de R\$ 21.365,46 (vinte e um mil e trezentos e sessenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), para o montante de R\$ 36.298,96 (trinta e seis mil e duzentos e noventa e oito reais e noventa e seis centavos).



1.3. SOLANGE MENDES DOS SANTOS - PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS

RESPOSTA: A referida credora apresentou divergência em relação ao valor de seu crédito, para esclarecer da existência de sentença condenatória transitada em julgado, que possui valor de condenação liquidado maior do que a quantia inscrita na presente recuperação judicial (processo nº 0101899-50.2017.5.01.0080 – 80ª Vara do Trabalho do Estado do Rio de Janeiro).

Pelo exposto, a divergência deverá ser apreciada, modificando o valor do crédito de R\$ 9.530,07 (nove mil e quinhentos e trinta reais e sete centavos), para o montante de R\$ 19.739,63 (dezenove mil e setecentos e trinta e nove reais e sessenta e três centavos).

1.4. TANIA REGINA NOGUEIRA BRITO - PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS

RESPOSTA: A referida credora apresentou divergência em relação ao valor de seu crédito, para esclarecer da existência de sentença condenatória transitada em julgado, que possui valor de condenação liquidado maior do que a quantia inscrita na presente recuperação judicial (processo nº 0101831-81.2017.5.01.0024 – 24ª Vara do Trabalho do Estado do Rio de Janeiro).

Pelo exposto, a divergência deverá ser apreciada, modificando o valor do crédito de R\$ 7.827,94 (sete mil e oitocentos vinte e sete reais e noventa e quatro centavos), para o montante de R\$ 18.487,40 (dezoito mil e quatrocentos e oitenta e sete reais e quarenta centavos).



1.5. ADRIANA CONCEIÇÃO DOS SANTOS - PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS

RESPOSTA: Em virtude de acordo homologado pela 28ª Vara do Trabalho do Estado do Rio de Janeiro, na qual estipulou o pagamento da quantia de R\$ 10.700,00 (dez mil e setecentos reais), mediante habilitação na Recuperação Judicial, acolho a divergência para retificar o valor que consta na relação de credores.

Pelo exposto, o valor do crédito da referida credora trabalhista, é retificado para o montante de R\$ 10.700,00 (dez mil e setecentos reais).

1.6. ALINE MARIA BALDES DE ALMEIDA – PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS

RESPOSTA: Inicialmente, é importante esclarecer que as sociedades empresárias em Recuperação Judicial, através do processo nº 0100047-15.2017.5.01.0072, na Sala de Audiências da Coordenadoria de Apoio a Efetividade Processual (Caep), na forma do Ato nº 58/2011 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, firmaram acordo coletivo juntamente com o Sindicato dos Empregados de Empresas de Asseio e Conservação do Município do Rio de Janeiro - RJ, que representa vários credores trabalhistas, de acordo com documentos que seguem em anexo.

Em suma, o referido acordo prevê o pagamento total da quantia de R\$ 33.847.578,95, para todos os credores trabalhistas representados pelo Sindicato, mediante a utilização de montante depositado judicialmente pela Petrobrás e o parcelamento em 14 (quatorze) parcelas mensais e sucessivas.

Ocorre que, nos autos do processo trabalhista em questão, existe a comprovação da inadimplência do acordo, em razão ao não pagamento da 6ª Parcela, com vencimento para o dia 23/01/2018.



Diante deste cenário, a referida divergência deve ser acolhida para modificar o crédito de R\$ 4.557,25 (quatro mil e quinhentos e cinquenta e sete reais e vinte e cinco centavos) para a quantia de R\$ 11.318,54 (onze mil e trezentos e dezoito reais e cinquenta e quatro centavos).

1.7. ALMIRA DA VEIGA MORAES NETO - PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS

RESPOSTA: Apresentada divergência relativa ao valor do crédito, em virtude de ajuizamento de reclamação trabalhista, em 14 (quatorze) de Dezembro do ano de 2018. Ocorre que a referida credora não informou o número do processo trabalhista, assim como não juntou documentos comprobatórios que possibilitem a retificação do valor do crédito. Além disto, inexistente sentença condenatória transitada em julgado.

Pelo exposto, a referida divergência não deverá ser acolhida, mantendo o valor que consta na lista, a quantia de R\$ 4.901,18 (quatro mil e novecentos e um reais e dezoito centavos).

1.8. ANGEL DE MORAIS SILVA - PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS

RESPOSTA: O referido credor apresentou divergência no valor de seu crédito, em virtude de acordo judicial realizado perante a 28ª Vara do Trabalho, processo nº 0100257-67.2018.5.01.0028, no qual ficou estipulado o pagamento da quantia de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), mediante habilitação de crédito na recuperação judicial.

Por conta disto, a divergência em questão deverá ser acolhida, para modificar o valor do crédito de R\$ 5.174,26 (cinco mil e cento e setenta e quatro reais e vinte e seis centavos), para o montante de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais).



1.9. ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS - PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS

RESPOSTA: O credor em questão apresentou divergência no valor de seu crédito, por conta de ação trabalhista perante a 47ª Vara do Trabalho, processo nº 0001740-95.2017.5.12.0047.

A referida reclamação trabalhista, possui sentença transitada em julgado, assim como a liquidação da referida decisão judicial já foi realizada.

Pelo exposto, a referida divergência deverá ser acolhida, para retificação do valor do crédito de R\$ 6.141,37 (seis mil e cento e quarenta e um reais e trinta e sete centavos), para o montante de R\$ 15.317,59 (quinze mil e trezentos e dezessete reais e cinquenta e nove centavos).

1.10. ANTONIO CARLOS DOS SANTOS VIGNOLI - PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS

RESPOSTA: Inicialmente, o referido credor apresentou divergência no valor de seu crédito, tendo em vista a liquidação de sentença condenatório transitada em julgado no processo nº 0102579-54.2017.5.01.0203, em trâmite na 3ª Vara de Trabalho de Duque de Caxias - RJ.

Por essa razão, a referida divergência deve ser acolhida, para modificar o valor do crédito de R\$ 10.768,64 (dez mil e setecentos e sessenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), para o montante de R\$ 13.592,20 (treze mil e quinhentos e noventa e dois reais e vinte centavos).



1.11. AUGUSTO JUNIOR DA SILVA INACIO - PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS

RESPOSTA: Inicialmente, é importante esclarecer que as sociedades empresárias em Recuperação Judicial, através do processo nº 0100047-15.2017.5.01.0072, na Sala de Audiências da Coordenadoria de Apoio a Efetividade Processual (Caep), na forma do Ato nº 58/2011 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, firmaram acordo coletivo juntamente com o Sindicato dos Empregados de Empresas de Asseio e Conservação do Município do Rio de Janeiro - RJ, que representa vários credores trabalhistas, de acordo com documentos que seguem em anexo.

Em suma, o referido acordo prevê o pagamento total da quantia de R\$ 33.847.578,95, para todos os credores trabalhistas representados pelo Sindicato, mediante a utilização de montante depositado judicialmente pela Petrobrás e o parcelamento em 14 (quatorze) parcelas mensais e sucessivas.

Ocorre que, nos autos do processo trabalhista em questão, existe a comprovação da inadimplência do acordo, em razão ao não pagamento da 6ª Parcela, com vencimento para o dia 23/01/2018.

Diante deste cenário, a referida divergência deve ser acolhida para modificar o crédito de R\$ 1.348,40 (um mil e trezentos e quarenta e oito reais e quarenta centavos), para a quantia de R\$ 4.844,93 (quatro mil e oitocentos e quarenta e quatro reais e noventa e três centavos).

1.12. BARBARA SOUZA DE FREITAS - PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS

RESPOSTA: A referida credora apresentou divergência em relação ao valor de seu crédito, informando a existência de sentença condenatória transitada em julgado,



perante a 61ª Vara do Trabalho, no processo nº 0102048-06.2017.5.01.0061. Diante deste cenário, a referida divergência de crédito deverá ser acolhida, para retificar o valor do crédito de R\$ 7.921,87 (sete mil e novecentos e vinte e um reais e oitenta e sete centavos), para o montante de R\$ 22.200,25 (vinte e dois mil e duzentos reais e vinte e cinco centavos).

1.13. CARLA CARVALHO DA SILVA - PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS

RESPOSTA: Inicialmente, é importante esclarecer que as sociedades empresárias em Recuperação Judicial, através do processo nº 0100047-15.2017.5.01.0072, na Sala de Audiências da Coordenadoria de Apoio a Efetividade Processual (Caep), na forma do Ato nº 58/2011 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, firmaram acordo coletivo juntamente com o Sindicato dos Empregados de Empresas de Asseio e Conservação do Município do Rio de Janeiro - RJ, que representa vários credores trabalhistas, de acordo com documentos que seguem em anexo.

Em suma, o referido acordo prevê o pagamento total da quantia de R\$ 33.847.578,95, para todos os credores trabalhistas representados pelo Sindicato, mediante a utilização de montante depositado judicialmente pela Petrobrás e o parcelamento em 14 (quatorze) parcelas mensais e sucessivas.

Ocorre que, nos autos do processo trabalhista em questão, existe a comprovação da inadimplência do acordo, em razão ao não pagamento da 6ª Parcela, com vencimento para o dia 23/01/2018.

Diante deste cenário, a referida divergência deve ser acolhida para modificar o crédito de R\$ 41.211,74 (quarenta e um mil e duzentos e onze reais e setenta e quatro centavos), para a quantia de R\$ 56.804,00 (cinquenta e seis mil e oitocentos e quatro reais).



1.14. CARLOS HENRIQUE GOMES DA SILVA - PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS

RESPOSTA: O credor apresentou divergência relativa ao valor de seu crédito, em virtude de sentença condenatória já transitada em julgado, perante a 7ª Vara de Trabalho de Niterói - RJ, processo nº 0101187-44.2017.5.01.0247.

Pelo exposto, a referida divergência deve ser acolhida, modificando o valor do crédito de R\$ 2.130,14 (dois mil e cento e trinta reais e quatorze centavos), para a quantia de R\$ 8.235,11 (oito mil e duzentos e trinta e cinco reais e onze centvos).

1.15. CASSIA PEREIRA DOS SANTOS - PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS

RESPOSTA: A referida credora apresentou divergência em relação ao valor de seu crédito, informando da existência de sentença condenatória ainda em fase recursal.

Contudo, pela inexistência de trânsito em julgado da sentença condenatória, assim como pela ausência do número do processo desta reclamação trabalhista que disponibilizasse maiores informações, não há como modificar o valor arbitrado pelas Recuperandas na inicial do processo de recuperação judicial.

Por conseguinte, a referida divergência não deverá ser acolhida, mantendo o valor que consta na relação de credores.

1.16. CLAUDETE DOS SANTOS BASILIO - PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS



RESPOSTA: Inicialmente, é importante esclarecer que a divergência apresentada pela referida credora, é referente ao valor de seu crédito, por conta da existência de sentença transitada em julgado com liquidação da condenação. Contudo, existe erro material na inscrição da credora na ação trabalhista que consta com o nome de CLAUDETE JESUS DOS SANTOS.

Entretanto, este Administrador Judicial acessou os autos do processo eletrônico trabalhista, constatando o cometimento de erro material na inscrição da referida credora.

Analisando o mérito da divergência, é possível constatar apenas a inclusão errônea dos honorários sucumbenciais e da contribuição social sobre o salário.

Por essa razão, a divergência em questão deve ser acolhida parcialmente, retificando o valor do crédito de R\$ 4.835,19 (quatro mil e oitocentos e trinta e cinco reais e dezenove centavos), para o montante de R\$ 5.401,01 (cinco mil e quatrocentos e um reais e um centavo).

1.17. CLAUDINETE REGINA DA SILVA - PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS

RESPOSTA: Inicialmente, é importante esclarecer que as sociedades empresárias em Recuperação Judicial, através do processo nº 0100047-15.2017.5.01.0072, na Sala de Audiências da Coordenadoria de Apoio a Efetividade Processual (Caep), na forma do Ato nº 58/2011 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, firmaram acordo coletivo juntamente com o Sindicato dos Empregados de Empresas de Asseio e Conservação do Município do Rio de Janeiro - RJ, que representa vários credores trabalhistas, de acordo com documentos que seguem em anexo.



Em suma, o referido acordo prevê o pagamento total da quantia de R\$ 33.847.578,95, para todos os credores trabalhistas representados pelo Sindicato, mediante a utilização de montante depositado judicialmente pela Petrobrás e o parcelamento em 14 (quatorze) parcelas mensais e sucessivas.

Ocorre que, nos autos do processo trabalhista em questão, existe a comprovação da inadimplência do acordo, em razão ao não pagamento da 6ª Parcela, com vencimento para o dia 23/01/2018.

Diante deste cenário, a referida divergência deve ser acolhida para modificar o crédito de R\$ 1.257,02 (um mil e duzentos e cinquenta e sete reais e dois centavos), para a quantia de R\$ 5.640,60 (cinco mil e seiscentos e quarenta reais e sessenta centavos).

1.18. CLAUDIO COSTA RICCIULLI SOARES - PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS

RESPOSTA: O referido credor apresentou divergência em relação ao valor de seu crédito, apresentando os documentos da ação trabalhista em trâmite na 31ª Vara do Trabalho do Estado do Rio de Janeiro, processo nº 0100490-55.2018.5.01.0031.

Ocorre, que a referida reclamação trabalhista ainda encontra-se na fase de conhecimento, inexistindo ainda sentença transitada em julgado.

Além disto, a lide em questão versa também sobre créditos ilíquidos e incertos, que dependem de um acervo probatório e do reconhecimento do Juízo, como é o caso das horas extraordinárias e seus reflexos.

Por essa razão, a divergência em questão deverá ser indeferida, pela ausência de liquidez e certeza do título.



1.19. CRISTIANE FERREIRA - PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS

RESPOSTA: A credora apresenta divergência em relação ao valor de seu crédito, afirmando existir sentença condenatória transitada em julgado, entretanto, sem liquidez na referida condenação.

Com efeito, a própria credora deixa de apontar o valor efetivamente devido, além de não apresentar memorial de cálculos em cumprimento da sentença trabalhista.

Pelo exposto, a divergência em questão deverá ser indeferida, pela ausência de demonstrativo de cálculos que pudesse aferir o real valor devido.

1.20. DANUIL MIGUEL DA SILVA JUNIOR - PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS

RESPOSTA: O referido credor apresentou divergência em relação ao valor de seu crédito, para esclarecer da existência de sentença condenatória transitada em julgado, que possui valor de condenação liquidado maior do que a quantia inscrita na presente recuperação judicial (processo nº 01020421-51.2017.5.01.0076 – 76ª Vara do Trabalho do Estado do Rio de Janeiro).

Contudo, o valor da planilha de liquidação da condenação, não foi elaborada até o dia do pedido da recuperação judicial, qual seja a data de 03 (três) de agosto do ano de 2018.

Por essa razão, o valor efetivamente devido é o montante de R\$ 18.120,68 (dezoito mil e cento e vinte reais e sessenta e oito centavos), em conformidade com planilha que segue abaixo:

Valor do Débito.....	R\$ 16.830,35
Índice de Atualização.....	1,000000000



Juros de Mora de 7,6667%.....	R\$ 1.290,33
TOTAL GERAL (Principal +Juros de Mora).....	R\$ 18.120,68

1.21. DEUSANA EUGENIO BARCELOS - PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS

RESPOSTA: Inicialmente, é importante esclarecer que a divergência apresentada pela referida credora, é referente ao valor de seu crédito, por conta da existência de sentença transitada em julgado com liquidação da condenação.

Analisando o mérito da divergência, é possível constatar apenas a inclusão errônea dos honorários sucumbenciais e da contribuição social sobre o salário.

Por essa razão, a divergência em questão deve ser acolhida parcialmente, retificando o valor do crédito de R\$ 5.056,91 (cinco mil e cinquenta e seis reais e noventa e um centavos), para o montante de R\$ 12.459,03 (doze mil e quatrocentos e cinquenta e nove reais e três centavos).

1.22. DOUGLAS SOUZA DE OLIVEIRA - PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS

O referido credor apresentou divergência em relação ao valor de seu crédito, informando a ausência de inclusão da multa prevista pelo Art. 477 da CLT e o saldo do FGTS que não foi depositado.

Após a análise dos documentos e verificação do memorial de cálculos enviados, é possível constatar que assiste razão o credor, na inclusão das verbas trabalhistas citadas anteriormente, em conformidade com planilha que segue abaixo:



Cálculos - Verbas Rescisórias	
Saldo de rescisão	R\$ 3.062,84
Recolhimento 40% saldo FGTS	R\$ 6.324,95
subtotal	R\$ 9.387,79
jun/17	R\$ 203,30
jul/17	R\$ 203,30
set/17	R\$ 203,30
out/17	R\$ 203,30
nov/17	R\$ 195,64
dez/17	R\$ 251,17
13º sal. 2017	R\$ 101,65
Total FGTS - não recolhido	R\$ 1.361,66
Recolhimento 40% FGTS não recolhido	R\$ 544,66
subtotal	R\$ 1.906,32
Multa art. 477 § 8º/CLT	R\$ 2.541,21
Total a receber	R\$ 13.835,32

Diante do exposto, a divergência em questão deve ser acolhida, modificando o crédito no valor de R\$ 9.387,79 (nove mil e trezentos e oitenta e sete reais e setenta e nove centavos), para o montante de R\$ 13.835,32 (treze mil e oitocentos e trinta e cinco reais e trinta e dois centavos).

1.23. ELAINE SOARES ALVES - PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS

RESPOSTA: Inicialmente, a referida credora apresentou divergência em relação ao valor de seu crédito, esclarecendo que ajuizou reclamação trabalhista sob o nº 0101668-61.2017.5.01.0035, em trâmite na 35ª Vara do Trabalho do Estado do Rio de Janeiro, ressaltando a incorreção dos valores apontados pela Recuperanda.



Contudo, a própria credora admite a época da apresentação de sua divergência, a ausência de sentença condenatória transitada em julgado, assim como a inexistência de coisa julgada.

Entretanto, analisando os autos eletrônicos da ação trabalhista em questão, é possível verificar que foi proferida sentença no dia 17 (dezesete) de Dezembro do ano de 2018, condenando a Recuperanda em verbas rescisórias, multas dos artigos 467 e 477 da CLT pela ausência de pagamento e saldo de FGTS não depositado.

Ocorre, que analisando a contestação da Recuperanda (Personal Service), verifica-se que existe a comprovação da inadimplência das verbas objeto de condenação e, em conjunto com o acervo probatório que confirma a inexistência de pagamento das referidas verbas trabalhistas, vide o TRCT (Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho), extrato de FGTS e recibos de 13º salário, é possível afirmar que tais verbas incontroversas foram omitidas da quantia apontada como inicialmente devida.

Diante deste cenário, a divergência desta credora trabalhista deve ser acolhida, retificando o valor devido de R\$ 29.589,25 (vinte e nove mil e quinhentos e oitenta e nove reais e vinte e cinco centavos), para o montante de R\$ 56.512,86 (cinquenta e seis mil e quinhentos e doze reais e oitenta e seis centavos), em conformidade com planilha elaborada por contador judicial nos autos da ação trabalhista (*Id fcf62be*).

1.24. ELIANE COSMO DOS ANJOS - PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS

RESPOSTA: A presente divergência relativa ao valor do crédito, apresenta a não inclusão do valor oriundo do décimo terceiro salário do ano de 2016, entretanto, deixa de apresentar documentos comprobatórios deste suposto débito.

Por essa razão, a divergência em questão não deve ser acolhida.



1.25. ELIZABETH SANT'ANNA RIOS - PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS

RESPOSTA: A referida credora apresenta divergência em relação ao valor de seu crédito, pela não inclusão de FGTS não depositado, salários atrasados, vales refeições e férias vencidas.

Todavia, não apresentou os documentos comprobatórios da ausência do pagamento das referidas verbas, limitando-se a disponibilizar parte do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho.

Por conta de todo o exposto, a referida divergência não deve ser acolhida.

1.26. EVA SILVA DE CASTRO - PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS

RESPOSTA: A presente divergência relativa ao valor do crédito, apresenta memorial de cálculos elaborados por contador judicial, fruto de sentença condenatória transitada em julgado, nos autos da reclamação trabalhista nº 0100431-30.2018.5.01.0205, em trâmite na 05ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias - RJ.

Por conta disto, a divergência deverá ser apreciada, modificando o valor do crédito de R\$ 4.685,69 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), para o montante de R\$ 12.301,45 (doze mil e trezentos e um reais e quarenta e cinco centavos).

1.27. EVERTON MOSER VICENTE - PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS

RESPOSTA: O referido credor, apresentou divergência em relação ao valor de seu crédito, esclarecendo existir sentença condenatória transitada em julgado oriunda de



reclamação trabalhista de nº 0001747-19.2017.5.12.0005, em trâmite na 1ª Vara de Trabalho de Itajaí.

A referida decisão judicial possui liquidação no valor da condenação, que é divergência do crédito apontado pela Recuperanda.

Pelo exposto, a divergência em questão deve ser acolhida, retificando o valor de crédito de R\$ 5.550,22 (cinco mil e quinhentos e cinquenta reais e vinte e dois centavos), para o montante de R\$ 9.999,91 (nove mil e novecentos e noventa reais e noventa e um centavos).

1.28. FABIANA SILVA SEABRA - PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS

RESPOSTA: A referida credora apresentou divergência em relação ao valor de seu crédito, para esclarecer da existência de sentença condenatória transitada em julgado, que possui valor de condenação liquidado maior do que a quantia inscrita na presente recuperação judicial (processo nº 0011868-08.2017.5.03.0054 – Vara do Trabalho de Congonhas).

Pelo exposto, a divergência deverá ser apreciada, modificando o valor do crédito de R\$ 5.519,11 (cinco mil e quinhentos e dezenove reais e onze centavos), para o montante de R\$ 18.054,82 (dezoito mil e cinquenta e quatro reais e oitenta e dois centavos).

1.29. FELIPE SILVA MOURA - PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS

RESPOSTA: O referido credor apresentou divergência em relação ao valor de seu crédito, para esclarecer da existência de sentença condenatória transitada em julgado, que possui valor de condenação liquidado maior do que a quantia inscrita na



presente recuperação judicial (processo nº 0012135-64.2017.5.03.0026 – 1ª Vara do Trabalho de Betim - MG).

Pelo exposto, a divergência deverá ser apreciada, modificando o valor do crédito de R\$ 4.007,19 (quatro mil e sete reais e dezenove centavos), para o montante de R\$ 17.213,95 (dezesete mil e duzentos e treze reais e noventa e cinco centavos).

1.30. FRANKLIN MARQUES DE OLIVEIRA - PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS

RESPOSTA: : Inicialmente, é importante esclarecer que as sociedades empresárias em Recuperação Judicial, através do processo nº 0100047-15.2017.5.01.0072, na Sala de Audiências da Coordenadoria de Apoio a Efetividade Processual (Caep), na forma do Ato nº 58/2011 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, firmaram acordo coletivo juntamente com o Sindicato dos Empregados de Empresas de Asseio e Conservação do Município do Rio de Janeiro - RJ, que representa vários credores trabalhistas, de acordo com documentos que seguem em anexo.

Em suma, o referido acordo prevê o pagamento total da quantia de R\$ 33.847.578,95, para todos os credores trabalhistas representados pelo Sindicato, mediante a utilização de montante depositado judicialmente pela Petrobrás e o parcelamento em 14 (quatorze) parcelas mensais e sucessivas.

Ocorre que, nos autos do processo trabalhista em questão, existe a comprovação da inadimplência do acordo, em razão ao não pagamento da 6ª Parcela, com vencimento para o dia 23/01/2018.

Diante deste cenário, a referida divergência deve ser acolhida para modificar o crédito de R\$ 20.672,43 (vinte mil e seiscentos e setenta e dois reais e quarenta e três



centavos), para a quantia de R\$ 40.117,96 (quarenta mil e cento e dezessete reais e noventa e seis centavos).

1.31. IARA BARBOSA SILVA - PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS

RESPOSTA: A referida credora apresentou divergência em relação ao valor de seu crédito, para esclarecer da existência de sentença condenatória transitada em julgado, que possui valor de condenação liquidado maior do que a quantia inscrita na presente recuperação judicial (processo nº 0100529-58.2012.5.01.0202 – 2ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias - RJ).

Pelo exposto, a divergência deverá ser apreciada, modificando o valor do crédito de R\$ 4.838,81 (quatro mil e oitocentos e trinta e oito reais e oitenta e u centavos), para o montante de R\$ 12.805,57 (doze mil e oitocentos e cinco reais e cinquenta e sete centavos).

1.32. JACQUELINE ALVES PEREIRA - PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS

RESPOSTA: Inicialmente, é importante esclarecer que as sociedades empresárias em Recuperação Judicial, através do processo nº 0100047-15.2017.5.01.0072, na Sala de Audiências da Coordenadoria de Apoio a Efetividade Processual (Caep), na forma do Ato nº 58/2011 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, firmaram acordo coletivo juntamente com o Sindicato dos Empregados de Empresas de Asseio e Conservação do Município do Rio de Janeiro - RJ, que representa vários credores trabalhistas, de acordo com documentos que seguem em anexo.

Em suma, o referido acordo prevê o pagamento total da quantia de R\$ 33.847.578,95, para todos os credores trabalhistas representados pelo Sindicato,



mediante a utilização de montante depositado judicialmente pela Petrobrás e o parcelamento em 14 (quatorze) parcelas mensais e sucessivas.

Ocorre que, nos autos do processo trabalhista em questão, existe a comprovação da inadimplência do acordo, em razão ao não pagamento da 6ª Parcela, com vencimento para o dia 23/01/2018.

Diante deste cenário, a referida divergência deve ser acolhida para modificar o crédito de R\$ 6.384,25 (seis mil e trezentos e oitenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), para a quantia de R\$ 13.525,68 (treze mil e quinhentos e vinte e cinco reais e sessenta e oito centavos).

1.33. JAQUELINE JOSE DA CONCEIÇÃO - PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS

RESPOSTA: A referida credora apresentou divergência em relação ao valor de seu crédito, para esclarecer da existência de sentença condenatória transitada em julgado, que possui valor de condenação liquidado maior do que a quantia inscrita na presente recuperação judicial (processo nº 0100387-51.2017.5.01.0203 – 3ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias - RJ).

Pelo exposto, a divergência deverá ser apreciada, modificando o valor do crédito de R\$ 4.737,11 (quatro mil e setecentos e trinta e sete reais e onze centavos), para o montante de R\$ 10.329,45 (dez mil e trezentos e vinte nove reais e quarenta e cinco centavos).

1.34. JARDINETE TEIXEIRA DA SILVA - PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS



RESPOSTA: A referida credora apresentou divergência em relação ao valor de seu crédito, para esclarecer da existência de sentença condenatória transitada em julgado, que possui valor de condenação liquidado maior do que a quantia inscrita na presente recuperação judicial (processo nº 0100812-72.2017.5.01.0203 – 5ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias - RJ).

Pelo exposto, a divergência deverá ser apreciada, modificando o valor do crédito de R\$ 5.139,86 (cinco mil e cento e trinta e nove reais e oitenta e seis centavos), para o montante de R\$ 11.026,34 (onze mil e vinte e seis reais e trinta e quatro centavos).

1.35. JOÃO CARLOS DA SILVA - PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS

RESPOSTA: O referido credor apresentou divergência em relação ao valor de seu crédito, para esclarecer da existência de sentença condenatória transitada em julgado, que possui valor de condenação liquidado maior do que a quantia inscrita na presente recuperação judicial (processo nº 0001662-79.2017.5.12.0022 – 2ª Vara do Trabalho de Itajaí).

Pelo exposto, a divergência deverá ser apreciada, modificando o valor do crédito de R\$ 4.700,08 (quatro mil e setecentos reais e oito centavos), para o montante de R\$ 37.296,86 (trinta e sete mil e duzentos e noventa e seis reais e oitenta e seis centavos).

1.36. JOILMA FLORES DE LIMA - PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS

RESPOSTA: Inicialmente, é importante esclarecer que as sociedades empresárias em Recuperação Judicial, através do processo nº 0100047-15.2017.5.01.0072, na Sala de Audiências da Coordenadoria de Apoio a Efetividade Processual (Caep), na forma do Ato nº 58/2011 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, firmaram acordo coletivo juntamente com o Sindicato dos



Empregados de Empresas de Asseio e Conservação do Município do Rio de Janeiro - RJ, que representa vários credores trabalhistas, de acordo com documentos que seguem em anexo.

Em suma, o referido acordo prevê o pagamento total da quantia de R\$ 33.847.578,95, para todos os credores trabalhistas representados pelo Sindicato, mediante a utilização de montante depositado judicialmente pela Petrobrás e o parcelamento em 14 (quatorze) parcelas mensais e sucessivas.

Ocorre que, nos autos do processo trabalhista em questão, existe a comprovação da inadimplência do acordo, em razão ao não pagamento da 6ª Parcela, com vencimento para o dia 23/01/2018.

Diante deste cenário, a referida divergência deve ser acolhida para modificar o crédito de R\$ 12.468,19 (doze mil e quatrocentos e sessenta e oito reais e dezenove centavos), para a quantia de R\$ 19.683,62 (dezenove mil e seiscentos e oitenta e três reais e sessenta e dois centavos).

1.37. MARCOS JONATAS PONTES SOARES - PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS

RESPOSTA: O referido credor apresentou divergência em relação ao valor de seu crédito, para esclarecer da existência de sentença condenatória transitada em julgado, que possui valor de condenação liquidado maior do que a quantia inscrita na presente recuperação judicial (processo nº 0100790-26.2017.5.01.0201 – 1ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias - RJ).

Pelo exposto, a divergência deverá ser apreciada, modificando o valor do crédito de R\$ 5.523,46 (cinco mil e quinhentos e vinte e três reais e quarenta e seis centavos), para o montante de R\$ 11.614,39 (onze mil e seiscentos e quatorze reais e trinta e nove centavos).



1.38. JORGE DA CONCEIÇÃO BARBOSA - PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS

RESPOSTA: O referido credor apresentou divergência em relação ao valor de seu crédito, para esclarecer da existência de sentença condenatória transitada em julgado, que possui valor de condenação liquidado maior do que a quantia inscrita na presente recuperação judicial (processo nº 0100503-45.2017.5.01.0207 – 7ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias - RJ).

Pelo exposto, a divergência deverá ser apreciada, modificando o valor do crédito de R\$ 5.498,95 (cinco mil e quatrocentos e noventa e oito reais e noventa e cinco centavos), para o montante de R\$ 11.211,55 (onze mil e duzentos e onze reais e cinquenta e cinco centavos).

1.39. JORGE SILVA PEREIRA - PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS

RESPOSTA: A referida divergência, versa sobre questionamento do valor efetivamente devido, por conta do ajuizamento de demanda trabalhista no processo nº 0100491-40.2018.5.01.0031, em trâmite na 31ª Vara do Trabalho do Estado do Rio de Janeiro.

Contudo, apesar da existência de valores incontroversos devidos, pela ausência de sentença condenatória, assim como pela existências de pedidos que precisam ser comprovados e reconhecidos judicialmente, haja vista o requerimento de horas extraordinárias e seus reflexos, não é possível apurar o valor efetivamente devido.

Diante deste cenário, a divergência não deverá ser acolhida.



1.40. JOSE DIAS LACERDA - PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS

RESPOSTA: A referida divergência foi elaborada, em razão de questionamento no valor devido, face ao acordo judicial realizado entre credor e Recuperanda, no âmbito da Justiça do Trabalho (0101755-04.2017.5.01.0201 – 1ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias - RJ).

Por essa razão, a divergência merece ser acolhida, modificando o valor do crédito de R\$ 10.975,89 (dez mil e novecentos e setenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), para o montante de R\$ 22.069,35 (vinte e dois mil e sessenta e nove reais e trinta e cinco centavos).

1.41. JOSE VITOR MIRANDA MARTINS - PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS

RESPOSTA: O referido credor apresentou divergência em relação ao valor de seu crédito, pela não inclusão de FGTS não depositado, salários atrasados, vales refeições e férias vencidas.

Todavia, não apresentou os documentos comprobatórios da ausência do pagamento das referidas verbas, limitando-se a disponibilizar parte do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho.

Por conta de todo o exposto, a referida divergência não deve ser acolhida.

1.42. LETÍCIA CARLOS DA SILVA - PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS

RESPOSTA: A referida credora apresentou divergência em relação ao valor de seu crédito, para esclarecer da existência de sentença condenatória transitada em



julgado, que possui valor de condenação liquidado maior do que a quantia inscrita na presente recuperação judicial (processo nº 0101149-70.2017.5.010202 – 2ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias - RJ).

Pelo exposto, a divergência deverá ser apreciada, modificando o valor do crédito de R\$ 4.100,85 (quatro mil e cem reais e oitenta e cinco centavos), para o montante de R\$ 8.277,34 (oito mil e duzentos e setenta e sete reais e trinta e quatro centavos).

1.43. LIZETE BOCHEAT MOREIRA DE ALMEIDA - PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS

RESPOSTA: A referida credora apresentou divergência em relação ao valor de seu crédito, informando a existência da ação trabalhista de nº 010154-28.2017.5.01.0206, em trâmite na 06ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias.

Outrossim, apesar da inexistência de trânsito em julgado pelo recurso ordinário interposto pela própria credora, requerendo a condenação em danos morais, como a contestação da Recuperanda afirma a inexistência de pagamento de verbas rescisórias.

Por conta disto, existem verbas incontroversas devidas a referida credora.

Diante deste cenário, a referida divergência deverá ser apreciada, modificando o valor do crédito de R\$ 6.750,86 (seis mil e setecentos e cinquenta reais e oitenta e seis centavos), para o montante de R\$ 14.644,33 (quatorze mil e seiscentos e quarenta e quatro reais e trinta e três centavos).

1.44. LUCIANA SOARES PEREIRA ZEITOUNE - PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS



RESPOSTA: A referida credora apresentou divergência em relação ao valor de seu crédito, para esclarecer da existência de sentença condenatória transitada em julgado, que possui valor de condenação liquidado maior do que a quantia inscrita na presente recuperação judicial (processo nº 0100503-45.2017.5.01.0207 – 7ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias - RJ).

Pelo exposto, a divergência deverá ser apreciada, modificando o valor do crédito de R\$ 17.642,80 (dezessete mil e seiscentos quarenta e dois reais e oitenta centavos), para o montante de R\$ 24.799,94 (vinte e quatro mil e setecentos e noventa e nove reais e noventa e quatro centavos).

1.45. LUCIANE FRANCO DE OLIVEIRA - PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS

RESPOSTA: Inicialmente, é importante esclarecer que as sociedades empresárias em Recuperação Judicial, através do processo nº 0100047-15.2017.5.01.0072, na Sala de Audiências da Coordenadoria de Apoio a Efetividade Processual (Caep), na forma do Ato nº 58/2011 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, firmaram acordo coletivo juntamente com o Sindicato dos Empregados de Empresas de Asseio e Conservação do Município do Rio de Janeiro - RJ, que representa vários credores trabalhistas, de acordo com documentos que seguem em anexo.

Em suma, o referido acordo prevê o pagamento total da quantia de R\$ 33.847.578,95, para todos os credores trabalhistas representados pelo Sindicato, mediante a utilização de montante depositado judicialmente pela Petrobrás e o parcelamento em 14 (quatorze) parcelas mensais e sucessivas.

Ocorre que, nos autos do processo trabalhista em questão, existe a comprovação da inadimplência do acordo, em razão ao não pagamento da 6ª Parcela, com vencimento para o dia 23/01/2018.



Diante deste cenário, a referida divergência deve ser acolhida para modificar o crédito de R\$ 17.146,33 (dezessete mil e cento e quarenta e seis reais e trinta e três centavos), para a quantia de R\$ 28.240,70 (vinte e oito mil e duzentos e quarenta reais e setenta centavos).

1.46. LUIZ FERNANDO AMORIM - PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS

RESPOSTA: O referido credor apresentou divergência em relação ao valor de seu crédito, para esclarecer da existência de sentença condenatória transitada em julgado, que possui valor de condenação liquidado maior do que a quantia inscrita na presente recuperação judicial (processo nº 0001830-06.2017.5.12.0047 – 3ª Vara do Trabalho de Itajaí).

Pelo exposto, a divergência deverá ser apreciada, modificando o valor do crédito de R\$ 8.273,02 (oito mil e duzentos e setenta e três reais e dois centavos), para o montante de R\$ 21.982,58 (vinte e um mil e novecentos e oitenta e dois reais e cinquenta e oito centavos).

1.47. MARCIA CRISTINA LEAL FERREIRA - PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS

RESPOSTA: A referida divergência em relação ao valor do crédito, não poderá ser apreciada, em razão da ainda ausência de sentença na ação trabalhista nº 0100476-16.2018.5.01.0017, em trâmite na 17ª Vara do Trabalho do Estado do Rio de Janeiro.

Apesar da revelia da primeira ré, inexistente sentença condenatória, por essa razão deverá ser indeferida a divergência em questão.



1.48. MARIA DAS NEVES DA SILVA - PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS

RESPOSTA: A referida divergência em relação ao valor do crédito não poderá ser apreciada, face a ausência de coisa julgada e ainda, pela inexistência de cálculos apresentadas pela credora dos valores supostamente não inclusos.

Pelo exposto, a divergência em questão deverá ser indeferida.

1.49. OSMAR MITO SARAGOCA - PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS

RESPOSTA: O referido credor apresentou divergência em relação ao valor de seu crédito, para esclarecer da existência de sentença condenatória transitada em julgado, que possui valor de condenação liquidado maior do que a quantia inscrita na presente recuperação judicial (processo nº 0001810-44.2017.5.12.0005 – 1ª Vara do Trabalho de Itajaí).

Pelo exposto, a divergência deverá ser apreciada, modificando o valor do crédito de R\$ 10.837,46 (dez mil e oitocentos e trinta e sete reais e quarenta e seis centavos), para o montante de R\$ 44.245,79 (quarenta e quatro mil e duzentos e quarenta e cinco reais e setenta e nove centavos).

1.50. PATRICIA DE SOUZA MONTEIRO - PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS

RESPOSTA: Inicialmente, é importante esclarecer que as sociedades empresárias em Recuperação Judicial, através do processo nº 0100047-15.2017.5.01.0072, na Sala de Audiências da Coordenadoria de Apoio a Efetividade Processual (Caep), na forma do Ato nº 58/2011 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, firmaram acordo coletivo juntamente com o Sindicato dos



Empregados de Empresas de Asseio e Conservação do Município do Rio de Janeiro - RJ, que representa vários credores trabalhistas, de acordo com documentos que seguem em anexo.

Em suma, o referido acordo prevê o pagamento total da quantia de R\$ 33.847.578,95, para todos os credores trabalhistas representados pelo Sindicato, mediante a utilização de montante depositado judicialmente pela Petrobrás e o parcelamento em 14 (quatorze) parcelas mensais e sucessivas.

Ocorre que, nos autos do processo trabalhista em questão, existe a comprovação da inadimplência do acordo, em razão ao não pagamento da 6ª Parcela, com vencimento para o dia 23/01/2018.

Diante deste cenário, a referida divergência deve ser acolhida para modificar o crédito de R\$ 2.468,07 (dois mil e quatrocentos e sessenta e oito reais e sete centavos), para a quantia de R\$ 10.295,34 (dez mil e duzentos e noventa e cinco reais e trinta e quatro centavos).

1.51. PRISCILA OLIVEIRA DE ALMEIDA - PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS

RESPOSTA: O referido credor apresentou divergência em relação ao valor de seu crédito, para esclarecer da existência de sentença condenatória transitada em julgado, que possui valor de condenação liquidado maior do que a quantia inscrita na presente recuperação judicial (processo nº 0101210-92.2017.5.01.0019 – 19ª Vara do Trabalho do Estado do Rio de Janeiro).

Pelo exposto, a divergência deverá ser apreciada, modificando o valor do crédito de R\$ 3.078,25 (três mil e setenta e oito reais e vinte e cinco centavos), para o montante de R\$ 5.282,73 (cinco mil e duzentos e oitenta e dois reais e setenta e três centavos).



1.52. RAQUEL HELENA FERREIRA MORGADO - PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS

RESPOSTA: Inicialmente, é importante esclarecer que as sociedades empresárias em Recuperação Judicial, através do processo nº 0100047-15.2017.5.01.0072, na Sala de Audiências da Coordenadoria de Apoio a Efetividade Processual (Caep), na forma do Ato nº 58/2011 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, firmaram acordo coletivo juntamente com o Sindicato dos Empregados de Empresas de Asseio e Conservação do Município do Rio de Janeiro - RJ, que representa vários credores trabalhistas, de acordo com documentos que seguem em anexo.

Em suma, o referido acordo prevê o pagamento total da quantia de R\$ 33.847.578,95, para todos os credores trabalhistas representados pelo Sindicato, mediante a utilização de montante depositado judicialmente pela Petrobrás e o parcelamento em 14 (quatorze) parcelas mensais e sucessivas.

Ocorre que, nos autos do processo trabalhista em questão, existe a comprovação da inadimplência do acordo, em razão ao não pagamento da 6ª Parcela, com vencimento para o dia 23/01/2018.

Diante deste cenário, a referida divergência deve ser acolhida para modificar o crédito de R\$ 1.628,86 (um mil e seiscentos e vinte e oito reais e oitenta e seis centavos), para a quantia de R\$ 6.682,88 (seis mil e seiscentos e oitenta e dois reais e oitenta e oito centavos).

1.53. TATIANA DA COSTA ALVES - PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS

RESPOSTA: Inicialmente, é importante esclarecer que as sociedades empresárias em Recuperação Judicial, através do processo nº 0100047-



15.2017.5.01.0072, na Sala de Audiências da Coordenadoria de Apoio a Efetividade Processual (Caep), na forma do Ato nº 58/2011 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, firmaram acordo coletivo juntamente com o Sindicato dos Empregados de Empresas de Asseio e Conservação do Município do Rio de Janeiro - RJ, que representa vários credores trabalhistas, de acordo com documentos que seguem em anexo.

Em suma, o referido acordo prevê o pagamento total da quantia de R\$ 33.847.578,95, para todos os credores trabalhistas representados pelo Sindicato, mediante a utilização de montante depositado judicialmente pela Petrobrás e o parcelamento em 14 (quatorze) parcelas mensais e sucessivas.

Ocorre que, nos autos do processo trabalhista em questão, existe a comprovação da inadimplência do acordo, em razão ao não pagamento da 6ª Parcela, com vencimento para o dia 23/01/2018.

Diante deste cenário, a referida divergência deve ser acolhida para modificar o crédito de R\$ 1.539,45 (um mil e quinhentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos), para a quantia de R\$ 8.606,73 (oito mil e seiscentos e seis reais e setenta e três centavos).

1.54. VANIA ALINE SILVA MOURA - PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS

RESPOSTA: A referida divergência do valor atribuído ao crédito, não pode ser apreciada pela ausência de elementos que configuram a suposta ausência de inclusão de verbas trabalhistas.

Por essa razão, a divergência em questão não pode ser acolhida.



1.55. MARLEIDE RIBEIRO SILVA BORGES - PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS

RESPOSTA: A referida credora apresentou divergência em relação ao valor de seu crédito, para esclarecer da existência de sentença condenatória transitada em julgado, que possui valor de condenação liquidado maior do que a quantia inscrita na presente recuperação judicial (processo nº 0100747-24.2017.5.01.0061 – 61ª Vara do Trabalho do Estado do Rio de Janeiro).

Pelo exposto, a divergência deverá ser apreciada, modificando o valor do crédito de R\$ 46.581,15 (quarenta e seis mil e quinhentos e oitenta e um reais e quinze centavos), para o montante de R\$ 68.257,40 (sessenta e oito mil e duzentos e cinquenta e sete reais e quarenta centavos).

1.56. ISMAEL DA SILVA LUCAS - PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS

RESPOSTA: O referido credor apresentou divergência em relação ao valor de seu crédito, para esclarecer da existência de sentença condenatória transitada em julgado, que possui valor de condenação liquidado maior do que a quantia inscrita na presente recuperação judicial (processo nº 0101976-63.2017.5.01.0014 – 14ª Vara do Trabalho do Estado do Rio de Janeiro).

Pelo exposto, a divergência deverá ser apreciada, modificando o valor do crédito de R\$ 4.999,87 (quatro mil e novecentos e noventa e nove reais e oitenta e sete centavos), para o montante de R\$ 7.074,04 (sete mil e setenta e quatro reais e quatro centavos).

1.57. ALESSANDRA LUQUES ROVENAT - PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS



RESPOSTA: A referida credora apresentou divergência em relação ao valor de seu crédito, para esclarecer da existência de sentença condenatória transitada em julgado, que possui valor de condenação liquidado maior do que a quantia inscrita na presente recuperação judicial (processo nº 0101146-21.2017.5.01.0201 – 1ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias).

Pelo exposto, a divergência deverá ser apreciada, modificando o valor do crédito de R\$ 5.034,70 (cinco mil e trinta e quatro reais e setenta centavos), para o montante de R\$ 7.330,78 (sete mil e trezentos e trinta reais e setenta e oito centavos).

1.58. EDVALDO MATILDES DE OLIVEIRA - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS GERAIS

RESPOSTA: O referido credor apresentou divergência em relação ao valor de seu crédito, para esclarecer da existência de sentença condenatória transitada em julgado, que possui valor de condenação liquidado maior do que a quantia inscrita na presente recuperação judicial (processo nº 1000213-87.2018.5.02.0030 – 30ª Vara do Trabalho de São Paulo).

Apesar da ausência de homologação dos cálculos, é possível apurar o valor efetivamente devido, haja vista a condenação abrangendo apenas verbas incontroversas devidas, em conformidade com planilha que segue abaixo:

Saldo de Salários.....	R\$ 188,52
Aviso Prévio Indenizado de 60 dias.....	R\$ 11.311,06
13º Salário Proporcional 1/12 avos.....	R\$ 471,29
Férias Proporcionais Indenizadas de 20,00 dias 8/12.....	R\$ 3.770,35
Adicional Constitucional de 1/3 sobre o total das Férias.....	R\$ 1.256,78
Multa Artigo 477 da CLT.....	R\$ 5.655,53
Multa Artigo 467 da CLT.....	R\$ 8.404,74



FGTS + a multa de 40,00%.....	R\$41.463,45
Sub-Total.....	R\$ 72.521,72
Juros de Mora computados desde 03/03/2018.....	R\$ 3.626,09
TOTAL.....	R\$ 76.147,81

Pelo exposto, a divergência deverá ser apreciada, modificando a quantia de R\$ 23.127,69 (vinte e três mil e cento e vinte e sete reais e sessenta e nove centavos), para o montante de R\$ 76.147,81 (setenta e seis mil e cento e quarenta e sete reais e oitenta e um centavos).

1.59. GILBERTO DE PAULA - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS GERAIS

RESPOSTA: O referido credor apresenta divergência em relação ao valor do seu crédito, aduzindo a existência de sentença transitada em julgado no processo nº 1000330-62.2018.5.02.0003, em trâmite na 03ª Vara do Trabalho de São Paulo.

Entretanto, pela ausência de memorial de cálculos, assim como pela previsão na sentença condenatória de amortização de valores já pagos pela Reclamada, apesar da existência de verbas incontroversas devidas, não há como apurar o valor efetivamente devido.

Pelo exposto, a divergência em questão não deverá ser apreciada.

1.60. JOSIAS DEMBERI DOS SANTOS - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS GERAIS

RESPOSTA: O referido credor apresentou divergência em relação ao valor de seu crédito, para esclarecer da existência de sentença condenatória transitada em julgado, que possui valor de condenação liquidado maior do que a quantia inscrita na



presente recuperação judicial (processo nº 1000356-71.2018.5.02.0064 – 64ª Vara do Trabalho de São Paulo).

Apesar da ausência de homologação dos cálculos, é possível apurar o valor efetivamente devido, haja vista a condenação abrangendo apenas verbas incontroversas devidas, em conformidade com planilha que segue abaixo:

Saldo de salário.....	R\$ 188,52
Aviso prévio indenizado de 81 dias.....	R\$ 19.390,60
Férias proporcionais (09/12).....	R\$ 5.271,05
Férias vencidas - 16/03/16 a 15/03/17.....	R\$ 7.105,66
Adicional constitucional de 1/3.....	R\$ 4.516,02
13º salário proporcional (1/12).....	R\$ 471,29
13º salário sobre aviso prévio indenizado.....	R\$ 1.196,95
Férias sobre aviso prévio indenizado.....	R\$ 1.615,88
FGTS + 40% de multa sobre saldo de salário.....	R\$ 21,11
FGTS + 40% de multa sobre aviso prévio indenizado.....	R\$ 2.171,75
FGTS + 40% de multa sobre indenização do 13º salário.....	R\$ 180,98
Outras verbas.....	R\$ 357,18
Multa Art. 477 CLT.....	R\$ 5.655,53
Multa art. 467 CLT.....	R\$ 23.974,28
FGTS + multa de 40,00%.....	R\$ 55.362,92
Sub-Total.....	R\$ 127.479,72
Juros de Mora a partir de 01/04/2018.....	R\$ 5.184,22
TOTAL.....	R\$ 132.663,94

Pelo exposto, a divergência deverá ser apreciada, modificando a quantia de R\$ 38.344,39 (trinta e oito mil e trezentos e quarenta e quatro reais e trinta e nove centavos), para o montante de R\$ 132.663,94 (cento e trinta e dois mil e seiscentos e sessenta e três reais e noventa e quatro centavos).



1.61. MARCIO SANTOS DE BRITO - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS GERAIS

RESPOSTA: O referido credor apresentou divergência em relação ao valor de seu crédito, para esclarecer da existência de sentença condenatória transitada em julgado, que possui valor de condenação liquidado maior do que a quantia inscrita na presente recuperação judicial (processo nº 1000322-31.2018.5.02.0089 – 89ª Vara do Trabalho de São Paulo).

Compulsando os autos é possível perceber que já houve homologação dos cálculos de liquidação de sentença, atualizados até 01/10/2018. Contudo, como o pedido de Recuperação Judicial deu-se no dia 03/08/2018, o valor efetivamente devido não poderá sofrer acréscimos posteriores a referida data.

Por essa razão, a divergência deverá ser apreciada em parte, modificando a quantia de R\$ 28.931,38 (vinte e oito mil e novecentos e trinta e um reais e trinta e oito centavos), para o montante de R\$ 90.500,65 (noventa mil e quinhentos reais e sessenta e cinco centavos), em conformidade com o **Id 8ª48b60** dos autos eletrônicos do processo trabalhista.

1.62. KAROLINE BERRONDO BOTELHO - PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS

RESPOSTA: A referida credora apresentou divergência em relação ao valor de seu crédito, para esclarecer da existência de sentença condenatória transitada em julgado, que possui valor de condenação liquidado maior do que a quantia inscrita na presente recuperação judicial (processo nº 0100815-82.2018.5.01.0046 – 46ª Vara do Trabalho do Estado do Rio de Janeiro).

Pelo exposto, a divergência deverá ser apreciada, modificando o valor do crédito de R\$ 11.707,39 (onze mil e setecentos e sete reais e trinta e nove centavos), para



o montante de R\$ 22.630,19 (vinte e dois mil e seiscentos e trinta reais e dezenove centavos).

1.63. ALEX FABIANI JESUS BARROS - PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS

RESPOSTA: O referido credor apresentou divergência em relação ao valor de seu crédito, para esclarecer da existência de sentença condenatória transitada em julgado, que possui valor de condenação liquidado maior do que a quantia inscrita na presente recuperação judicial (processo nº 0100815-82.2018.5.01.0046 – 46ª Vara do Trabalho do Estado do Rio de Janeiro).

Pelo exposto, a divergência deverá ser apreciada, modificando o valor do crédito de R\$ 3.190,83 (três mil e cento e noventa reais e oitenta e três centavos), para o montante de R\$ 9.895,30 (nove mil e oitocentos e noventa e cinco reais e trinta centavos).

1.64. (HABILITAÇÃO) ENIO CLAUDINO PINHEIRO - PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS

RESPOSTA: Habilitação de crédito trabalhista, com sentença condenatória transitada em julgado, no processo nº 0010003-82.2016.5.03.0183, em trâmite na 45ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte - MG.

Compulsando os autos, verifica-se que existe liquidez na condenação, com o valor total devido de R\$ 60.382,98 (sessenta mil e trezentos e oitenta e dois reais e noventa e oito centavos).

Além disto, é possível constatar o levantamento de depósito recursal realizado pela Recuperanda para interposição de Recurso Ordinário, devendo ser suprimida a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).



Com isso, atualizando o montante devido até o pedido de recuperação judicial, além de amortizar a quantia levantada pelo credor, o valor efetivamente devido é de R\$ 71.027,03 (setenta e um mil e vinte e sete reais e três centavos).

Valor do Débito em 05/01/2016.....	R\$ 60.382,98
Índice de Atualização até 03/08/2018.....	1,024860901
Valor Atualizado.....	R\$ 61.884,16
Juros de Mora 30,9334% de 05/01/2016 a 03/08/2018.....	R\$ 19.142,87
Sub-Total.....	R\$ 81.027,03
Amortização/Alvará em 02/08/2018.....	(R\$ 10.000,00)
TOTAL.....	R\$ 71.027,03

Pelo exposto, a referida habilitação deverá ser apreciada, para inclusão do referido credor na relação que consta na presente Recuperação Judicial, com o valor de crédito de R\$ R\$ 71.027,03 (setenta e um mil e vinte e sete reais e três centavos).

1.65. (HABILITAÇÃO) RICARDO NASCIMENTO DA SILVA - PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS

RESPOSTA: Habilitação de crédito trabalhista, com sentença condenatória transitada em julgado, no processo nº 0010003-92.2016.5.03.0018, em trâmite na 18ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte - MG.

Compulsando os autos, verifica-se que existe liquidez na condenação, com o valor total devido de R\$ 62.753,04 (sessenta e dois mil e setecentos e cinquenta e três reais e quatro centavos).



Com isso, atualizando o montante devido até o pedido de recuperação judicial, o valor efetivamente devido é de R\$ 84.207,38 (oitenta e quatro mil e duzentos e sete reais e trinta e oito centavos).

Valor do Débito em 05/01/2016.....	R\$ 62.753,04
Índice de Atualização até 03/08/2018.....	1,024860901
Valor Atualizado.....	R\$ 64.313,14
Juros de Mora 30,9334% de 05/01/2016 a 03/08/2018.....	R\$ 19.894,24
TOTAL.....	R\$ 84.207,38

Pelo exposto, a referida habilitação deverá ser apreciada, para inclusão do referido credor na relação que consta na presente Recuperação Judicial, com o valor de crédito de R\$ 84.207,38 (oitenta e quatro mil e duzentos e sete reais e trinta e oito centavos).

1.66. (HABILITAÇÃO) LINDOMAR ORIONI COSTA - PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS

RESPOSTA: Habilitação de crédito trabalhista, com sentença condenatória transitada em julgado, no processo nº 0010023-04.2016.5.03.0109, em trâmite na 30ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte - MG.

Compulsando os autos, verifica-se que existe liquidez na condenação, com o valor total devido de R\$ 34.755,40 (trinta e quatro mil e setecentose cinquenta e cinco reais e quarenta centavos).

Além disto, é possível constatar o levantamento de depósito recursal realizado pela Recuperanda para interposição de Recursos, devendo ser suprimida a quantia de R\$ 26.878,89 (vinte e seis mil e oitocentos e setenta e oito reais e oitenta e nove centavos).



Com isso, atualizando o montante devido até o pedido de recuperação judicial, o valor efetivamente devido é de R\$ 19.675,73 (dezenove mil e seiscentos e setenta e cinco reais e setenta e três centavos), de acordo com planilha abaixo:

Valor do Débito em 12/01/2016.....	R\$ 34.755,40
Índice de Atualização até 03/08/2018.....	1,024860901
Valor Atualizado.....	R\$ 35.619,45
Juros de Mora 30,7000% de 12/01/2016 a 03/08/2018.....	R\$ 10.935,17
Sub-Total.....	R\$ 46.554,62
Amortização/Alvará em 30/10/2018.....	(R\$ 26.878,89)
TOTAL.....	R\$ 19.675,73

Pelo exposto, a referida habilitação deverá ser apreciada, para inclusão do referido credor na relação que consta na presente Recuperação Judicial, com o valor de crédito de R\$ 19.675,73 (dezenove mil e seiscentos e setenta e cinco reais e setenta e três centavos).

1.67. (HABILITAÇÃO) SIDNEI DOS SANTOS LUZ - PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS

RESPOSTA: Habilitação de crédito trabalhista, com sentença condenatória transitada em julgado, no processo nº 0010023-08.2016.5.03.0140, em trâmite na 40ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte - MG.

Compulsando os autos, verifica-se que existe liquidez na condenação, com o valor total devido de R\$ 39.413,03 (trinta e nove mil e quatrocentos e treze reais e três centavos).



Além disto, é possível constatar o levantamento de depósito recursal realizado pela Recuperanda para interposição de Recursos, devendo ser suprimida a quantia de R\$ 9.189,00 (nove mil e cento e oitenta e nove reais).

Com isso, atualizando o montante devido até o pedido de recuperação judicial, o valor efetivamente devido é de R\$ 43.617,97 (quarenta e três mil e seiscentos e dezessete reais e noventa e sete centavos), de acordo com planilha abaixo:

Valor do Débito em 11/01/2016.....	R\$ 39.413,03
Índice de Atualização até 03/08/2018.....	1,024860901
Valor Atualizado.....	R\$ 40.392,87
Juros de Mora 30,7334% de 12/01/2016 a 03/08/2018.....	R\$ 12.414,10
Sub-Total.....	R\$ 52.806,97
Amortização/Alvará em 05/12/2018.....	(R\$ 9.189,00)
TOTAL.....	R\$ 43.617,97

Pelo exposto, a referida habilitação deverá ser apreciada, para inclusão do referido credor na relação que consta na presente Recuperação Judicial, com o valor de crédito de R\$ 43.617,97 (quarenta e três mil e seiscentos e dezessete reais e noventa e sete centavos).

1.68. (HABILITAÇÃO) LUIZ ANTONIO GOMES - PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS

RESPOSTA: Habilitação de crédito trabalhista, com sentença condenatória transitada em julgado, no processo nº 0010024-74.2016.5.03.0110, em trâmite na 34ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte - MG.

Compulsando os autos, verifica-se que existe liquidez na condenação, com o valor total devido de R\$ 12.023,05 (doze mil e vinte e três reais e cinco centavos),



atualizados até o dia 12/01/2018, sem os acréscimos das cotas previdenciárias, por força do Art. 6º, § 7º da Lei 11.101/2005.

Além disto, é possível constatar o levantamento de depósito recursal realizado pela Recuperanda para interposição de Recursos, realizado no dia 02/08/2018, devendo ser suprimida a quantia de R\$ 13.740,84 (treze mil e setecentos e quarenta reais e oitenta e quatro centavos).

Contudo, atualizando o montante devido desde o dia 28/02/2018 até a amortização pelo levantamento de Alvará Judicial, ocorrido em 02/08/2018, teremos ainda um saldo a ser pago, de acordo com a planilha abaixo:

Valor do Débito em 12/01/2016.....	R\$ 12.023,05
Índice de Atualização até 03/08/2018.....	1,024860901
Valor Atualizado.....	R\$ 12.321,95
Juros de Mora 30,7000% de 12/01/2018 a 03/08/2018.....	R\$ 3.782,84
Sub-Total.....	R\$ 16.104,79
Amortização/Alvará em 02/08/2018.....	(R\$ 13.740,84)
TOTAL.....	R\$ 2.363,95

Pelo exposto, a referida habilitação deverá ser apreciada, para inclusão do referido credor na relação que consta na presente Recuperação Judicial, com o valor de crédito de R\$ 2.363,95 (dois mil e trezentos e sessenta e três reais e noventa e cinco centavos).

1.69. (HABILITAÇÃO) FERNANDO LUIZ QUINTÃO - PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS



RESPOSTA: Habilitação de crédito trabalhista, com sentença condenatória transitada em julgado, no processo nº 0010028-20.2016.5.03.0111, em trâmite na 32ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte - MG.

Compulsando os autos, verifica-se que existe liquidez na condenação, com o valor total devido de R\$ 83.430,29 (oitenta e três mil e quatrocentos e trinta reais e vinte nove centavos), até o dia 13/01/2016, sem os acréscimos das cotas previdenciárias, por força do Art. 6º, § 7º da Lei 11.101/2005.

Além disto, é possível constatar o levantamento de depósito recursal realizado pela Recuperanda para interposição de Recursos, realizado no dia 18/03/2018, devendo ser suprimida a quantia de R\$ 8.959,63 (oito mil e novecentos e cinquenta e nove reais e sessenta e três centavos).

Contudo, atualizando o montante devido desde o dia 31/01/2018 até o pedido de recuperação judicial (03/08/2018), teremos ainda um saldo a ser pago, de acordo com a planilha abaixo:

Valor do Débito em 13/01/2016.....	R\$ 83.430,29
Índice de Atualização até 03/08/2018.....	1,024860901
Valor Atualizado.....	R\$ 85.504,44
Juros de Mora 30,6667% de 13/01/2016 a 03/08/2018.....	R\$ 26.221,39
Sub-Total.....	R\$ 111.725,33
Amortização/Alvará em 18/03/2018.....	(R\$ 8.959,63)
TOTAL.....	R\$ 102.725,70

Pelo exposto, a referida habilitação deverá ser apreciada, para inclusão do referido credor na relação que consta na presente Recuperação Judicial, com o valor de crédito de R\$ 102.725,70 (cento e dois mil e setecentos e vinte e cinco reais e setenta centavos).



1.70. (HABILITAÇÃO) JAMERSON AUGUSTO MOREIRA - PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS

RESPOSTA: Habilitação de crédito trabalhista, com sentença condenatória transitada em julgado, no processo nº 0010048-98.2016.5.03.0179, em trâmite na 41ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte - MG.

Compulsando os autos, verifica-se que existe liquidez na condenação, com o valor total devido de R\$ 13.325,93 (treze mil e trezentos e vinte e cinco reais e noventa e três centavos), atualizados até o dia 19/01/2016, sem os acréscimos das cotas previdenciárias, por força do Art. 6º, § 7º da Lei 11.101/2005.

Além disto, é possível constatar o levantamento de depósito recursal realizado pela Recuperanda para interposição de Recursos, realizado no dia 25/10/2018, devendo ser suprimida a quantia de R\$ 11.779,23 (onze mil e setecentos e setenta e nove reais e vinte e três centavos).

Contudo, atualizando o montante devido desde o dia 19/01/2018 até o pedido de recuperação judicial (03/08/2018), teremos ainda um saldo a ser pago, de acordo com a planilha abaixo:

Valor do Débito em 19/01/2016.....	R\$ 13.325,93
Índice de Atualização até 03/08/2018.....	1,024860901
Valor Atualizado.....	R\$ 13.657,22
Juros de Mora 30,4667% de 19/01/2016 a 03/08/2018.....	R\$ 4.160,90
Sub-Total.....	R\$ 17.818,12
Amortização/Alvará em 25/10/2018.....	(R\$ 11.779,23)
TOTAL.....	R\$ 6.038,89



Pelo exposto, a referida habilitação deverá ser apreciada, para inclusão do referido credor na relação que consta na presente Recuperação Judicial, com o valor de crédito de R\$ 6.038,89 (seis mil e trinta e oito reais e oitenta e nove centavos).

1.71. (HABILITAÇÃO) JONATHA RAFAEL MENDES - PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS

RESPOSTA: Habilitação de crédito trabalhista, com sentença condenatória transitada em julgado, no processo nº 0010124-14.2016.5.03.0021, em trâmite na 21ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte - MG.

Compulsando os autos, verifica-se que existe liquidez na condenação, com o valor total devido de R\$ 14.213,49 (quatorze mil e duzentos e treze reais e quarenta e nove centavos), sem os acréscimos das cotas previdenciárias, por força do Art. 6º, § 7º da Lei 11.101/2005.

Ademais, atualizando a condenação até o pedido de recuperação judicial, teremos a quantia total devida de R\$ 18.923,66 (dezoito mil e novecentos e vinte e três reais e sessenta e seis centavos), de acordo com planilha abaixo:

Valor do Débito em 02/02/2016.....	R\$ 14.213,49
Índice de Atualização até 03/08/2018.....	1,023881047
Valor Atualizado.....	R\$ 14.552,92
Juros de Mora 30,0334% de 02/02/2016 a 03/08/2018.....	R\$ 4.370,74
TOTAL.....	R\$ 18.923,66

Pelo exposto, a referida habilitação deverá ser apreciada, para inclusão do referido credor na relação que consta na presente Recuperação Judicial, com o valor de crédito de R\$ 18.923,66 (dezoito mil e novecentos e vinte e três reais e sessenta e seis centavos).



1.72. (HABILITAÇÃO) DEIVISSON HENRIQUE AZEVEDO ALVES - PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS

RESPOSTA: Habilitação de crédito trabalhista, com sentença condenatória transitada em julgado, no processo nº 0010261-50.2016.5.03.0003, em trâmite na 3ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte - MG.

Compulsando os autos, verifica-se que existe liquidez na condenação, com o valor total devido de R\$ 11.117,18 (onze mil e cento e dezessete reais e dezoito centavos), sem os acréscimos das cotas previdenciárias, por força do Art. 6º, § 7º da Lei 11.101/2005.

Ademais, atualizando a condenação até o pedido de recuperação judicial, teremos a quantia total devida de R\$ 14.710,21 (quatorze e setecentos e dez reais e vinte e um centavos), de acordo com planilha abaixo:

Valor do Débito em 26/02/2016.....	R\$ 11.117,18
Índice de Atualização até 03/08/2018.....	1,023881047
Valor Atualizado.....	R\$ 11.382,67
Juros de Mora 29,2334% de 26/02/2016 a 03/08/2018.....	R\$ 3.327,54
TOTAL.....	R\$ 14.710,21

Pelo exposto, a referida habilitação deverá ser apreciada, para inclusão do referido credor na relação que consta na presente Recuperação Judicial, com o valor de crédito de R\$ 14.710,21 (quatorze e setecentos e dez reais e vinte e um centavos).

1.73. LUIZ CARLOS JESUS DA SILVA - PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS



RESPOSTA: Divergência em relação ao valor do crédito, pela existência de ação trabalhista com sentença transitada em julgado (processo nº 0100825-59.2017.5.01.0015 – 15ª Vara do Trabalho do Estado do Rio de Janeiro).

Apesar da ausência de homologação dos cálculos apresentados nos autos, fica clara a existência de verbas incontroversas devidas que devem ser atualizadas até a data do pedido de recuperação judicial, da seguinte forma:

Valor do Débito em 01/06/2017.....	R\$ 5.748,21
Índice de Atualização até 03/08/2018.....	1,001132317
Valor Atualizado.....	R\$ 5.754,72
Juros de Mora 14,0667% de 01/06/2017 a 03/08/2018.....	R\$ 809,50
TOTAL.....	R\$ 6.564,22

Pelo exposto, a referida divergência deve ser apreciada, modificando o valor de crédito de R\$ 2.359,90 (dois mil e trezentos e cinquenta e nove reais e noventa centavos), para o montante de R\$ 6.564,22 (seis mil e quinhentos e sessenta e quatro reais e vinte e dois centavos).

1.74. ISAAC RIBEIRO - PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS

RESPOSTA: Divergência em relação ao valor do crédito, pela existência de ação trabalhista com sentença condenatória proferida nos autos de nº 0100535-68.2017.5.01.0201, em trâmite na 1ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias - RJ.

Contudo, pela inexistência de trânsito em julgado e pela ausência de apresentação de cálculos, fica inviável a análise da referida divergência, ainda que existam verbas incontroversas devidas.

Pelo exposto, a divergência em questão não deve ser apreciada, face as razões já expostas anteriormente.



1.75. ETELVINA ROCHA GONÇALVES LEITE - PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS

RESPOSTA: Divergência em relação ao valor do crédito, pela existência de reclamação trabalhista de nº 0101011-06.2017.5.01.0202, em trâmite na 2ª Vara de Trabalho de Duque de Caxias - RJ.

Todavia, haja vista o arquivamento do processo pela ausência do credor na audiência designada para o dia 14/08/2017, nos autos do processo trabalhista citado anteriormente, fica inviabilizado a análise da referida divergência.

Diante deste cenário, a divergência não deve ser apreciada.

1.76. GEANE CONCEIÇÃO MATIAS - PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS

RESPOSTA: Inicialmente, é importante esclarecer que as sociedades empresárias em Recuperação Judicial, através do processo nº 0100047-15.2017.5.01.0072, na Sala de Audiências da Coordenadoria de Apoio a Efetividade Processual (Caep), na forma do Ato nº 58/2011 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, firmaram acordo coletivo juntamente com o Sindicato dos Empregados de Empresas de Asseio e Conservação do Município do Rio de Janeiro - RJ, que representa vários credores trabalhistas, de acordo com documentos que seguem em anexo.

Em suma, o referido acordo prevê o pagamento total da quantia de R\$ 33.847.578,95, para todos os credores trabalhistas representados pelo Sindicato, mediante a utilização de montante depositado judicialmente pela Petrobrás e o parcelamento em 14 (quatorze) parcelas mensais e sucessivas.



Ocorre que, nos autos do processo trabalhista em questão, existe a comprovação da inadimplência do acordo, em razão ao não pagamento da 6ª Parcela, com vencimento para o dia 23/01/2018.

Diante deste cenário, a referida divergência deve ser acolhida para modificar o crédito de R\$ 3.550,33 (três mil e quinhentos e cinquenta reais e trinta e três centavos), para a quantia de R\$ 11.744,09 (onze mil e setecentos e quarenta e quatro reais e nove centavos).

1.77. CLAYTON VEIGA DOS REIS - PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS

RESPOSTA: A referida divergência é relativa ao valor do crédito, em razão de processo trabalhista com sentença transitada em julgado, inclusive com liquidação do valor da condenação (processo nº 0100625-62.2017.5.01.0044 – 44ª Vara do Trabalho do Estado do Rio de Janeiro).

Por essa razão, a divergência deverá ser apreciada em parte, modificando a quantia de R\$ 1.074,59 (um mil e setenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), para o montante de R\$ 44.748,09 (quarenta e quatro mil e setecentos e quarenta e oito reais e nove centavos).

1.78. MELISSA DOS SANTOS GALDINO - PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS

RESPOSTA: Inicialmente, é importante esclarecer que as sociedades empresárias em Recuperação Judicial, através do processo nº 0100047-15.2017.5.01.0072, na Sala de Audiências da Coordenadoria de Apoio a Efetividade Processual (Caep), na forma do Ato nº 58/2011 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, firmaram acordo coletivo juntamente com o Sindicato dos



Empregados de Empresas de Asseio e Conservação do Município do Rio de Janeiro - RJ, que representa vários credores trabalhistas, de acordo com documentos que seguem em anexo.

Em suma, o referido acordo prevê o pagamento total da quantia de R\$ 33.847.578,95, para todos os credores trabalhistas representados pelo Sindicato, mediante a utilização de montante depositado judicialmente pela Petrobrás e o parcelamento em 14 (quatorze) parcelas mensais e sucessivas.

Ocorre que, nos autos do processo trabalhista em questão, existe a comprovação da inadimplência do acordo, em razão ao não pagamento da 6ª Parcela, com vencimento para o dia 23/01/2018.

Diante deste cenário, a referida divergência deve ser acolhida para modificar o crédito de R\$ 7.554,14 (sete mil e quinhentos e cinquenta e quatro reais e quatorze centavos), para a quantia de R\$ 23.804,48 (vinte e três mil e oitocentos e quatro reais e quarenta e oito centavos).

1.79. RAIMUNDA CELSA DE PAIVA LEITE - PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS

RESPOSTA: A referida divergência é relativa ao valor do crédito, em razão de processo trabalhista com sentença transitada em julgado, inclusive com liquidação do valor da condenação (processo nº0100874-27.2017.5.01.0201 – 1ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias - RJ).

Por essa razão, a divergência deverá ser apreciada em parte, modificando a quantia de R\$ 5.097,21 (cinco mil e noventa e sete reais e vinte e um centavos), para o montante de R\$ 13.513,97 (treze mil e quinhentos e treze reais e noventa e sete centavos).



1.80. SYLVIA NARCISO DA CONCEIÇÃO - PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS

RESPOSTA: Inicialmente, é importante esclarecer que as sociedades empresárias em Recuperação Judicial, através do processo nº 0100047-15.2017.5.01.0072, na Sala de Audiências da Coordenadoria de Apoio a Efetividade Processual (Caep), na forma do Ato nº 58/2011 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, firmaram acordo coletivo juntamente com o Sindicato dos Empregados de Empresas de Asseio e Conservação do Município do Rio de Janeiro - RJ, que representa vários credores trabalhistas, de acordo com documentos que seguem em anexo.

Em suma, o referido acordo prevê o pagamento total da quantia de R\$ 33.847.578,95, para todos os credores trabalhistas representados pelo Sindicato, mediante a utilização de montante depositado judicialmente pela Petrobrás e o parcelamento em 14 (quatorze) parcelas mensais e sucessivas.

Ocorre que, nos autos do processo trabalhista em questão, existe a comprovação da inadimplência do acordo, em razão ao não pagamento da 6ª Parcela, com vencimento para o dia 23/01/2018.

Diante deste cenário, a referida divergência deve ser acolhida para modificar o crédito de R\$ 3.683,83 (três mil e seiscentos e oitenta e três reais e oitenta e três centavos), para a quantia de R\$ 12.044,54 (doze mil e quarenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos).

1.81. JUREMA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS CALORIO - PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS



RESPOSTA: A referida divergência é relativa ao valor do crédito, em razão de processo trabalhista com sentença transitada em julgado, inclusive com liquidação do valor da condenação (processo nº 0100262.42.2017.5.01.0055 – 55ª Vara do Trabalho do Estado do Rio de Janeiro).

Por essa razão, a divergência deverá ser apreciada em parte, modificando a quantia de R\$ 25.107,11 (vinte e cinco mil e cento e sete reais e onze centavos), para o montante de R\$ 144.803,96 (cento e quarenta e quatro mil e oitocentos e três reais e noventa e seis centavos).

1.82. POLYANA SANTOS GOMES - PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS

RESPOSTA: A referida divergência é relativa ao valor do crédito, em que a credora junta o seu termo de rescisão e o extrato de depósito do FGTS, requerendo ainda a percepção de horas extraordinárias e seus reflexos.

Ocorre que pela ausência de decisão transitada em julgado que condenasse a Recuperanda em horas extraordinárias, fica inviável apreciar a referida divergência.

Pelo exposto, a divergência em questão não deve ser apreciada.

1.83. KELLY PRADO KAMIMURA DE LUCENA - PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS

RESPOSTA: Inicialmente, é importante esclarecer que as sociedades empresárias em Recuperação Judicial, através do processo nº 0100047-15.2017.5.01.0072, na Sala de Audiências da Coordenadoria de Apoio a Efetividade Processual (Caep), na forma do Ato nº 58/2011 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, firmaram acordo coletivo juntamente com o Sindicato dos



Empregados de Empresas de Asseio e Conservação do Município do Rio de Janeiro - RJ, que representa vários credores trabalhistas, de acordo com documentos que seguem em anexo.

Em suma, o referido acordo prevê o pagamento total da quantia de R\$ 33.847.578,95, para todos os credores trabalhistas representados pelo Sindicato, mediante a utilização de montante depositado judicialmente pela Petrobrás e o parcelamento em 14 (quatorze) parcelas mensais e sucessivas.

Ocorre que, nos autos do processo trabalhista em questão, existe a comprovação da inadimplência do acordo, em razão ao não pagamento da 6ª Parcela, com vencimento para o dia 23/01/2018.

Diante deste cenário, a referida divergência deve ser acolhida para modificar o crédito de R\$ 3.087,71 (três mil e oitenta e sete reais e setenta e um centavos), para a quantia de R\$ 7.703,75 (sete mil e setecentos e três reais e setenta e cinco centavos).

1.84. EDSON BENDITO DA SILVA - PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS

RESPOSTA: Inicialmente, é importante esclarecer que as sociedades empresárias em Recuperação Judicial, através do processo nº 0100047-15.2017.5.01.0072, na Sala de Audiências da Coordenadoria de Apoio a Efetividade Processual (Caep), na forma do Ato nº 58/2011 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, firmaram acordo coletivo juntamente com o Sindicato dos Empregados de Empresas de Asseio e Conservação do Município do Rio de Janeiro - RJ, que representa vários credores trabalhistas, de acordo com documentos que seguem em anexo.

Em suma, o referido acordo prevê o pagamento total da quantia de R\$ 33.847.578,95, para todos os credores trabalhistas representados pelo Sindicato,



mediante a utilização de montante depositado judicialmente pela Petrobrás e o parcelamento em 14 (quatorze) parcelas mensais e sucessivas.

Ocorre que, nos autos do processo trabalhista em questão, existe a comprovação da inadimplência do acordo, em razão ao não pagamento da 6ª Parcela, com vencimento para o dia 23/01/2018.

Diante deste cenário, a referida divergência deve ser acolhida para modificar o crédito de R\$ 7.696,73 (sete mil e seiscentos e noventa e seis reais e setenta e três centavos), para a quantia de R\$ 15.022,64 (quinze mil e vinte e dois reais e sessenta e quatro centavos).

1.85. MICHELI FERREIRA PORCIUNCULA - PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS

RESPOSTA: Inicialmente, é importante esclarecer que as sociedades empresárias em Recuperação Judicial, através do processo nº 0100047-15.2017.5.01.0072, na Sala de Audiências da Coordenadoria de Apoio a Efetividade Processual (Caep), na forma do Ato nº 58/2011 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, firmaram acordo coletivo juntamente com o Sindicato dos Empregados de Empresas de Asseio e Conservação do Município do Rio de Janeiro - RJ, que representa vários credores trabalhistas, de acordo com documentos que seguem em anexo.

Em suma, o referido acordo prevê o pagamento total da quantia de R\$ 33.847.578,95, para todos os credores trabalhistas representados pelo Sindicato, mediante a utilização de montante depositado judicialmente pela Petrobrás e o parcelamento em 14 (quatorze) parcelas mensais e sucessivas.



Ocorre que, nos autos do processo trabalhista em questão, existe a comprovação da inadimplência do acordo, em razão ao não pagamento da 6ª Parcela, com vencimento para o dia 23/01/2018.

Diante deste cenário, a referida divergência deve ser acolhida para modificar o crédito de R\$ 13.007,49 (treze mil e sete reais e quarenta e nove centavos), para a quantia de R\$ 23.042,21 (vinte e três mil e quarenta e dois reais e vinte e um centavos).

1.86. NATALIA TAVARES SILVA - PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS

RESPOSTA: Inicialmente, é importante esclarecer que as sociedades empresárias em Recuperação Judicial, através do processo nº 0100047-15.2017.5.01.0072, na Sala de Audiências da Coordenadoria de Apoio a Efetividade Processual (Caep), na forma do Ato nº 58/2011 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, firmaram acordo coletivo juntamente com o Sindicato dos Empregados de Empresas de Asseio e Conservação do Município do Rio de Janeiro - RJ, que representa vários credores trabalhistas, de acordo com documentos que seguem em anexo.

Em suma, o referido acordo prevê o pagamento total da quantia de R\$ 33.847.578,95, para todos os credores trabalhistas representados pelo Sindicato, mediante a utilização de montante depositado judicialmente pela Petrobrás e o parcelamento em 14 (quatorze) parcelas mensais e sucessivas.

Ocorre que, nos autos do processo trabalhista em questão, existe a comprovação da inadimplência do acordo, em razão ao não pagamento da 6ª Parcela, com vencimento para o dia 23/01/2018.

Diante deste cenário, a referida divergência deve ser acolhida para modificar o crédito de R\$ 13.021,64 (treze mil e vinte e um reais e sessenta e quatro centavos), para



a quantia de R\$ 21.717,29 (vinte e um mil e setecentos e dezessete reais e vinte e nove centavos).

1.87. MARGARETE MOURA LIMA MASSEAUX PEREIRA - PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS

RESPOSTA: Inicialmente, é importante esclarecer que as sociedades empresárias em Recuperação Judicial, através do processo nº 0100047-15.2017.5.01.0072, na Sala de Audiências da Coordenadoria de Apoio a Efetividade Processual (Caep), na forma do Ato nº 58/2011 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, firmaram acordo coletivo juntamente com o Sindicato dos Empregados de Empresas de Asseio e Conservação do Município do Rio de Janeiro - RJ, que representa vários credores trabalhistas, de acordo com documentos que seguem em anexo.

Em suma, o referido acordo prevê o pagamento total da quantia de R\$ 33.847.578,95, para todos os credores trabalhistas representados pelo Sindicato, mediante a utilização de montante depositado judicialmente pela Petrobrás e o parcelamento em 14 (quatorze) parcelas mensais e sucessivas.

Ocorre que, nos autos do processo trabalhista em questão, existe a comprovação da inadimplência do acordo, em razão ao não pagamento da 6ª Parcela, com vencimento para o dia 23/01/2018.

Diante deste cenário, a referida divergência deve ser acolhida para modificar o crédito de R\$ 26.670,25 (vinte e seis mil e seiscentos e setenta reais e vinte e cinco centavos), para a quantia de R\$ 44.962,99 (quarenta e quatro mil e novecentos e sessenta e dois reais e noventa e nove centavos).

1.88. DANIEL JOSE DE SOUZA - PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS



RESPOSTA: Inicialmente, é importante esclarecer que as sociedades empresárias em Recuperação Judicial, através do processo nº 0100047-15.2017.5.01.0072, na Sala de Audiências da Coordenadoria de Apoio a Efetividade Processual (Caep), na forma do Ato nº 58/2011 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, firmaram acordo coletivo juntamente com o Sindicato dos Empregados de Empresas de Asseio e Conservação do Município do Rio de Janeiro - RJ, que representa vários credores trabalhistas, de acordo com documentos que seguem em anexo.

Em suma, o referido acordo prevê o pagamento total da quantia de R\$ 33.847.578,95, para todos os credores trabalhistas representados pelo Sindicato, mediante a utilização de montante depositado judicialmente pela Petrobrás e o parcelamento em 14 (quatorze) parcelas mensais e sucessivas.

Ocorre que, nos autos do processo trabalhista em questão, existe a comprovação da inadimplência do acordo, em razão ao não pagamento da 6ª Parcela, com vencimento para o dia 23/01/2018.

Diante deste cenário, a referida divergência deve ser acolhida para modificar o crédito de R\$ 1.456,36 (um mil e quatrocentos e cinquenta e seis reais e trinta e seis centavos), para a quantia de R\$ 4.512,86 (quatro mil e quinhentos e doze reais e oitenta e seis centavos).

1.89. MARCILIO DA SILVA FRANÇA - PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS

RESPOSTA: Inicialmente, é importante esclarecer que as sociedades empresárias em Recuperação Judicial, através do processo nº 0100047-15.2017.5.01.0072, na Sala de Audiências da Coordenadoria de Apoio a Efetividade Processual (Caep), na forma do Ato nº 58/2011 da Presidência do Egrégio Tribunal



Regional do Trabalho, firmaram acordo coletivo juntamente com o Sindicato dos Empregados de Empresas de Asseio e Conservação do Município do Rio de Janeiro - RJ, que representa vários credores trabalhistas, de acordo com documentos que seguem em anexo.

Em suma, o referido acordo prevê o pagamento total da quantia de R\$ 33.847.578,95, para todos os credores trabalhistas representados pelo Sindicato, mediante a utilização de montante depositado judicialmente pela Petrobrás e o parcelamento em 14 (quatorze) parcelas mensais e sucessivas.

Ocorre que, nos autos do processo trabalhista em questão, existe a comprovação da inadimplência do acordo, em razão ao não pagamento da 6ª Parcela, com vencimento para o dia 23/01/2018.

Diante deste cenário, a referida divergência deve ser acolhida para modificar o crédito de R\$ 11.798,64 (onze mil e setecentos e noventa e oito reais e sessenta e quatro centavos), para a quantia de R\$ 21.053,69 (vinte e um mil e cinquenta e três reais e sessenta e nove centavos).

1.90. IOCIRENE GONZAGA DO NASCIMENTO - PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS

RESPOSTA: A referida divergência é relativa ao valor do crédito, em razão de processo trabalhista com sentença transitada em julgado, inclusive com liquidação do valor da condenação (processo nº 0101443-13.2017.5.01.0206 – 6ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias).

Contudo, o valor devido deve ser atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, da seguinte forma:

Principal Devido.....	R\$ 11.607,78
FGTS + Reflexos.....	R\$ 416,24



Multa FGTS.....	R\$166,50
Multa Art. 467 CLT ref. Multa FGTS.....	R\$83,25
Sub-Total.....	R\$ 12.273,77
Índice de Atualização até 03/08/2018.....	1,000509000
Valor Atualizado.....	R\$ 12.280,02
Juros de Mora de 12,9334% de 05/07/2017 a 03/08/2018.....	R\$ 1.588,22
TOTAL.....	R\$ 13.868,24

Pelo exposto, a divergência em questão deve ser apreciada, modificando o valor do crédito de R\$ 4.520,89 (quatro mil e quinhentos e vinte reais e oitenta e nove centavos), para o montante de R\$ 13.868,24 (treze mil e oitocentos e sessenta e oito reais e vinte e quatro centavos).

1.91. PATRICIA ELAINE DAS NEVES QUINTELLA - PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS

RESPOSTA: Inicialmente, é importante esclarecer que as sociedades empresárias em Recuperação Judicial, através do processo nº 0100047-15.2017.5.01.0072, na Sala de Audiências da Coordenadoria de Apoio a Efetividade Processual (Caep), na forma do Ato nº 58/2011 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, firmaram acordo coletivo juntamente com o Sindicato dos Empregados de Empresas de Asseio e Conservação do Município do Rio de Janeiro - RJ, que representa vários credores trabalhistas, de acordo com documentos que seguem em anexo.

Em suma, o referido acordo prevê o pagamento total da quantia de R\$ 33.847.578,95, para todos os credores trabalhistas representados pelo Sindicato, mediante a utilização de montante depositado judicialmente pela Petrobrás e o parcelamento em 14 (quatorze) parcelas mensais e sucessivas.



Ocorre que, nos autos do processo trabalhista em questão, existe a comprovação da inadimplência do acordo, em razão ao não pagamento da 6ª Parcela, com vencimento para o dia 23/01/2018.

Diante deste cenário, a referida divergência deve ser acolhida para modificar o crédito de R\$ 2.780,01 (dois mil e setecentos e oitenta reais e um centavos), para a quantia de R\$ 10.768,34 (dez mil e setecentos e sessenta e oito reais e trinta e quatro centavos).

1.92. ELBE DE SOUZA - PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS

RESPOSTA: A referida divergência é relativa ao valor do crédito, em razão de processo trabalhista com sentença transitada em julgado, inclusive com liquidação do valor da condenação (processo nº 0101856-38.2017.5.01.0202).

Contudo, o valor devido deve ser atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, da seguinte forma:

Principal Devido.....	R\$ 23.478,31
Índice de Atualização até 03/08/2018.....	1,000000000
Valor Atualizado.....	R\$ 23.478,31
Juros de Mora de 11,1000% de 30/08/2017 a 03/08/2018.....	R\$ 2.606,09
TOTAL.....	R\$ 26.084,40

Pelo exposto, a divergência em questão deve ser apreciada, modificando o valor do crédito de R\$ 6.653,58 (seis mil e seiscentos e cinquenta e três reais e cinquenta e oito centavos), para o montante de R\$ 26.084,40 (vinte e seis mil e oitenta e quatro reais e quarenta centavos).

1.93. GENILSON DA SILVA - PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS



RESPOSTA: Divergência em relação ao valor do crédito, pela existência de ação trabalhista com sentença condenatória proferida nos autos de nº0100528-73.2017.5.01.0202, em trâmite na 2ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias - RJ.

Contudo, pela inexistência de trânsito em julgado e pela ausência de apresentação de cálculos, fica inviável a análise da referida divergência, ainda que existam verbas incontroversas devidas.

Pelo exposto, a divergência em questão não deve ser apreciada, face as razões já expostas anteriormente.

1.94. KELLY CRISTINA MACIEL DE OLIVEIRA - PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS

RESPOSTA: A referida divergência é relativa ao valor do crédito, em razão de processo trabalhista com sentença transitada em julgado, inclusive com liquidação do valor da condenação (processo nº 0100735-60.2017.5.01.0206 – 6ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias).

Contudo, o valor devido deve ser atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, da seguinte forma:

Principal Devido.....	R\$ 12.254,37
FGTS + Reflexos.....	R\$ 511,47
Multa FGTS.....	R\$ 204,59
Multa Art. 467 CLT ref. Multa FGTS.....	R\$ 102,30
Sub-Total.....	R\$ 13.072,73
Índice de Atualização até 03/08/2018.....	1,002434199
Valor Atualizado.....	R\$ 13.104,55
Juros de Mora de 15,9667% de 04/04/2017 a 03/08/2018.....	R\$ 2.092,36



TOTAL.....R\$ 15.196,91

Pelo exposto, a divergência em questão deve ser apreciada, modificando o valor do crédito de R\$ 5.978,67 (cinco mil e novecentos e setenta e oito reais e sessenta e sete centavos), para o montante de R\$ 15.196,91 (quinze mil e cento e noventa e seis reais e noventa e um centavos).

1.95. FERNANDA CRISTINA DANTAS DE MENEZES CORREA - PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS

RESPOSTA: Inicialmente, é importante esclarecer que as sociedades empresárias em Recuperação Judicial, através do processo nº 0100047-15.2017.5.01.0072, na Sala de Audiências da Coordenadoria de Apoio a Efetividade Processual (Caep), na forma do Ato nº 58/2011 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, firmaram acordo coletivo juntamente com o Sindicato dos Empregados de Empresas de Asseio e Conservação do Município do Rio de Janeiro - RJ, que representa vários credores trabalhistas, de acordo com documentos que seguem em anexo.

Em suma, o referido acordo prevê o pagamento total da quantia de R\$ 33.847.578,95, para todos os credores trabalhistas representados pelo Sindicato, mediante a utilização de montante depositado judicialmente pela Petrobrás e o parcelamento em 14 (quatorze) parcelas mensais e sucessivas.

Ocorre que, nos autos do processo trabalhista em questão, existe a comprovação da inadimplência do acordo, em razão ao não pagamento da 6ª Parcela, com vencimento para o dia 23/01/2018.

Diante deste cenário, a referida divergência deve ser acolhida para modificar o crédito de R\$ 2.732,91 (dois mil e setecentos e trinta e dois reais e noventa e um



centavos), para a quantia de R\$ 11.477,52 (onze mil e quatrocentos e setenta e sete reais e cinquenta e dois centavos).

1.96. GISELE DO CARMO SANTOS - PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS

RESPOSTA: Inicialmente, é importante esclarecer que as sociedades empresárias em Recuperação Judicial, através do processo nº 0100047-15.2017.5.01.0072, na Sala de Audiências da Coordenadoria de Apoio a Efetividade Processual (Caep), na forma do Ato nº 58/2011 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, firmaram acordo coletivo juntamente com o Sindicato dos Empregados de Empresas de Asseio e Conservação do Município do Rio de Janeiro - RJ, que representa vários credores trabalhistas, de acordo com documentos que seguem em anexo.

Em suma, o referido acordo prevê o pagamento total da quantia de R\$ 33.847.578,95, para todos os credores trabalhistas representados pelo Sindicato, mediante a utilização de montante depositado judicialmente pela Petrobrás e o parcelamento em 14 (quatorze) parcelas mensais e sucessivas.

Ocorre que, nos autos do processo trabalhista em questão, existe a comprovação da inadimplência do acordo, em razão ao não pagamento da 6ª Parcela, com vencimento para o dia 23/01/2018.

Diante deste cenário, a referida divergência deve ser acolhida para modificar o crédito de R\$ 449,03 (quatrocentos e quarenta e nove reais e três centavos), para a quantia de R\$ 6.829,81 (seis mil e oitocentos e vinte e nove reais e oitenta e um centavos).

1.97. GABRIELE MARQUES GUIMARÃES - PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS



RESPOSTA: Divergência em relação ao valor do crédito, pela existência de ação trabalhista com sentença condenatória proferida nos autos de nº 0100463-66.2018.5.01.0033, em trâmite na 33ª Vara do Trabalho do estado do Rio de Janeiro.

Contudo, mesmo com o trânsito em julgado da sentença condenatória, a ausência de apresentação de cálculos, inviabiliza a análise da referida divergência, ainda que existam verbas incontroversas devidas.

Pelo exposto, a divergência em questão não deve ser apreciada, face as razões já expostas anteriormente.

1.98. MARCIA MATTOS DE ALMEIDA - PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS

RESPOSTA: Inicialmente, é importante esclarecer que as sociedades empresárias em Recuperação Judicial, através do processo nº 0100047-15.2017.5.01.0072, na Sala de Audiências da Coordenadoria de Apoio a Efetividade Processual (Caep), na forma do Ato nº 58/2011 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, firmaram acordo coletivo juntamente com o Sindicato dos Empregados de Empresas de Asseio e Conservação do Município do Rio de Janeiro - RJ, que representa vários credores trabalhistas, de acordo com documentos que seguem em anexo.

Em suma, o referido acordo prevê o pagamento total da quantia de R\$ 33.847.578,95, para todos os credores trabalhistas representados pelo Sindicato, mediante a utilização de montante depositado judicialmente pela Petrobrás e o parcelamento em 14 (quatorze) parcelas mensais e sucessivas.

Ocorre que, nos autos do processo trabalhista em questão, existe a comprovação da inadimplência do acordo, em razão ao não pagamento da 6ª Parcela, com vencimento para o dia 23/01/2018.



Diante deste cenário, a referida divergência deve ser acolhida para modificar o crédito de R\$ 12.048,25 (doze mil e quarenta e oito reais e vinte e cinco centavos), para a quantia de R\$ 22.121,28 (vinte e dois mil e cento e vinte e um reais e vinte e oito centavos).

1.99. LEILA BATISTA PEREIRA - PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS

RESPOSTA: A referida divergência é relativa ao valor do crédito, em razão de processo trabalhista com sentença transitada em julgado, inclusive com liquidação do valor da condenação (processo nº 010032-88.2018.5.01.0049 – 49ª Vara do Trabalho do Estado do Rio de Janeiro).

Por essa razão, a divergência deverá ser apreciada em parte, modificando a quantia de R\$ 28.833,93 (vinte e oito mil e oitocentos e trinta e três reais e noventa e três centavos), para o montante de R\$ 48.226,18 (quarenta e oito mil e duzentos e vinte e seis reais e dezoito centavos).

1.100. NAIANA GARCIA DA SILVA RODRIGUES - PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS

RESPOSTA: A referida divergência é relativa ao valor do crédito, em razão de processo trabalhista com sentença transitada em julgado, inclusive com liquidação do valor da condenação (processo nº 010032-88.2018.5.01.0049 – 49ª Vara do Trabalho do Estado do Rio de Janeiro).

Por essa razão, a divergência deverá ser apreciada em parte, modificando a quantia de R\$ 7.479,00 (sete mil e quatrocentos e setenta e nove reais), para o montante de R\$ 11.799,66 (onze mil e setecentos e noventa e nove reais e sessenta e seis centavos).



1.101. GRAZIELA SILVEIRA MARTINS SOUZA - PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS

RESPOSTA: A referida credora apresentou divergência em relação ao valor de seu crédito, informando existir multas não pagas pela quebra de contrato de experiência e pelo não pagamento das verbas rescisórias.

Contudo, deixou de juntar documentos comprobatórios e memorial de cálculos, ainda informando que o valor efetivamente devido é aproximadamente R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), o que é semelhante ao montante arbitrado pela Recuperanda como devido.

Por essa razão, a referida divergência não deverá ser apreciada.

1.102. ELNNY IPUCHIMA GUIMARÃES - PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS

RESPOSTA: O referido credor apresentou divergência em relação ao valor de seu crédito, face ao ajuizamento de ação trabalhista nº 0010451-13.2018.5.03.0142, em trâmite na 5ª Vara do Trabalho de Betim - MG.

Analisando os autos da reclamação trabalhista, é possível constatar a existência de sentença condenatória proferida em face da Recuperanda e outra sociedade empresária que não faz parte do grupo econômico em recuperação judicial.

Como ambas reclamadas interpuseram recurso ordinário contra a referida sentença, inexistente coisa julgada e memorial de cálculos da condenação.

Além disto, caso seja confirmado a responsabilidade da segunda reclamada que é estranha a presente recuperação, o credor ainda poderá optar por continuar a execução em face da referida sociedade empresária.



Pelo exposto, a divergência em questão não deverá ser apreciada.

1.103. ADRIANA CANDIDO MOREIRA – EMBRASE EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA

RESPOSTA: A referida credora apresentou divergência em relação ao valor de seu crédito, em razão da sentença transitada em julgado da ação trabalhista de nº 1000074-05.2018.5.02.0041, em trâmite na 41ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP.

Compulsando os autos, é possível constatar que existe cálculos liquidados da condenação, atualizados até agosto do ano de 2018, devidamente homologados.

Contudo, é necessário a exclusão da cota previdenciária e dos honorários advocatícios do montante da condenação.

Pelo exposto, a referida divergência deverá ser apreciada parcialmente, modificando o valor do crédito de R\$ 6.289,50 (seis mil e duzentos e oitenta e nove reais e cinquenta centavos), para a quantia de R\$ 45.697,29 (quarenta e cinco mil e seiscentos e noventa e sete reais e vinte e nove centavos).

1.104. CICERO JOSE FILHO - PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS

RESPOSTA: A referida divergência é relativa ao valor do crédito, em razão de acordo na Justiça do Trabalho (processo nº 0101850-54.2017.5.01.0065 – 65ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro), para inclusão da quantia de R\$ 12.400,00 (doze mil e quatrocentos reais), no processo de recuperação judicial.

Contudo, o valor inscrito pela Recuperanda é ainda maior do que o previsto no acordo judicial em questão, o que possivelmente é fruto de atualizações monetárias.



Diante deste cenário, a referida divergência não deverá ser apreciada.

1.105. DIOGO DOS SANTOS SILVA - PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS

RESPOSTA: A referida divergência é relativa ao valor do crédito, face a existência de processo trabalhista nº 0100410-34.2018.5.01.0050, em trâmite na 50ª Vara do Trabalho do Estado do Rio de Janeiro.

Ocorre que pela celebração de acordo ocorrida no dia 21/01/2019, ambas as partes decidiram incluir o crédito de R\$ 6.042,16 (seis mil e quarenta e dois reais e dezesseis centavos), na recuperação judicial.

Com isso, fica inviabilizado o pedido de divergência do credor, realizado antes da celebração do acordo em referência, em modificar o crédito para a quantia de R\$ 20.850,80 (vinte mil e oitocentos e cinquenta reais e oitenta centavos).

Pelo exposto, a referida divergência não deverá ser apreciada.

1.106. LUCIENE DOS SANTOS MORAES BURATO - PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS

RESPOSTA: Inicialmente, é importante esclarecer que as sociedades empresárias em Recuperação Judicial, através do processo nº 0100047-15.2017.5.01.0072, na Sala de Audiências da Coordenadoria de Apoio a Efetividade Processual (Caep), na forma do Ato nº 58/2011 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, firmaram acordo coletivo juntamente com o Sindicato dos Empregados de Empresas de Asseio e Conservação do Município do Rio de Janeiro - RJ, que representa vários credores trabalhistas, de acordo com documentos que seguem em anexo.



Em suma, o referido acordo prevê o pagamento total da quantia de R\$ 33.847.578,95, para todos os credores trabalhistas representados pelo Sindicato, mediante a utilização de montante depositado judicialmente pela Petrobrás e o parcelamento em 14 (quatorze) parcelas mensais e sucessivas.

Ocorre que, nos autos do processo trabalhista em questão, existe a comprovação da inadimplência do acordo, em razão ao não pagamento da 6ª Parcela, com vencimento para o dia 23/01/2018.

Diante deste cenário, a referida divergência deve ser acolhida para modificar o crédito de R\$ 20.846,85 (vinte mil e oitocentos e quarenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), para a quantia de R\$ 38.677,27 (trinta e oito mil e seiscentos e setenta e sete reais e vinte e sete centavos).

1.107. ERICA DO NASCIMENTO GUIMARÃES - PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS

RESPOSTA: Inicialmente, é importante esclarecer que as sociedades empresárias em Recuperação Judicial, através do processo nº 0100047-15.2017.5.01.0072, na Sala de Audiências da Coordenadoria de Apoio a Efetividade Processual (Caep), na forma do Ato nº 58/2011 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, firmaram acordo coletivo juntamente com o Sindicato dos Empregados de Empresas de Asseio e Conservação do Município do Rio de Janeiro - RJ, que representa vários credores trabalhistas, de acordo com documentos que seguem em anexo.

Em suma, o referido acordo prevê o pagamento total da quantia de R\$ 33.847.578,95, para todos os credores trabalhistas representados pelo Sindicato, mediante a utilização de montante depositado judicialmente pela Petrobrás e o parcelamento em 14 (quatorze) parcelas mensais e sucessivas.



Ocorre que, nos autos do processo trabalhista em questão, existe a comprovação da inadimplência do acordo, em razão ao não pagamento da 6ª Parcela, com vencimento para o dia 23/01/2018.

Diante deste cenário, a referida divergência deve ser acolhida para modificar o crédito de R\$ 18.376,99 (dezoito mil e trezentos e setenta e seis reais e noventa e nove centavos), para a quantia de R\$ 32.572,56 (trinta e dois mil e quinhentos e setenta e dois reais e cinquenta e seis centavos).

1.108. ANA LUCIA FERREIRA MARTINS - PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS

RESPOSTA: Inicialmente, é importante esclarecer que as sociedades empresárias em Recuperação Judicial, através do processo nº 0100047-15.2017.5.01.0072, na Sala de Audiências da Coordenadoria de Apoio a Efetividade Processual (Caep), na forma do Ato nº 58/2011 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, firmaram acordo coletivo juntamente com o Sindicato dos Empregados de Empresas de Asseio e Conservação do Município do Rio de Janeiro - RJ, que representa vários credores trabalhistas, de acordo com documentos que seguem em anexo.

Em suma, o referido acordo prevê o pagamento total da quantia de R\$ 33.847.578,95, para todos os credores trabalhistas representados pelo Sindicato, mediante a utilização de montante depositado judicialmente pela Petrobrás e o parcelamento em 14 (quatorze) parcelas mensais e sucessivas.

Ocorre que, nos autos do processo trabalhista em questão, existe a comprovação da inadimplência do acordo, em razão ao não pagamento da 6ª Parcela, com vencimento para o dia 23/01/2018.



Diante deste cenário, a referida divergência deve ser acolhida para modificar o crédito de R\$ 17.051,39 (dezesete mil e cinquenta e um reais e trinta e nove centavos), para a quantia de R\$ 28.726,70 (vinte e oito mil e setecentos e vinte e seis reais e setenta centavos).

1.109. MARIA APARECIDA ALBUQUERQUE DE MEDEIROS - PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS

RESPOSTA: A referida divergência é referente ao valor do crédito, em razão da ação trabalhista de nº 0100424-94.2018.5.01.0057, em trâmite na 57ª Vara do Trabalho do Estado do Rio de Janeiro.

Compulsando os autos, inexistente comprovação de citação da Recuperanda.

Diante do exposto, a referida divergência não deverá ser apreciada.

1.110. CARLOS HENRIQUE REIS - PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS

RESPOSTA: Inicialmente, é importante esclarecer que as sociedades empresárias em Recuperação Judicial, através do processo nº 0100047-15.2017.5.01.0072, na Sala de Audiências da Coordenadoria de Apoio a Efetividade Processual (Caep), na forma do Ato nº 58/2011 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, firmaram acordo coletivo juntamente com o Sindicato dos Empregados de Empresas de Asseio e Conservação do Município do Rio de Janeiro - RJ, que representa vários credores trabalhistas, de acordo com documentos que seguem em anexo.

Em suma, o referido acordo prevê o pagamento total da quantia de R\$ 33.847.578,95, para todos os credores trabalhistas representados pelo Sindicato,



mediante a utilização de montante depositado judicialmente pela Petrobrás e o parcelamento em 14 (quatorze) parcelas mensais e sucessivas.

Ocorre que, nos autos do processo trabalhista em questão, existe a comprovação da inadimplência do acordo, em razão ao não pagamento da 6ª Parcela, com vencimento para o dia 23/01/2018.

Diante deste cenário, a referida divergência deve ser acolhida para modificar o crédito de R\$ 3.911,23 (três mil e novecentos e onze reais e vinte e três centavos), para a quantia de R\$ 8.524,09 (oito mil e quinhentos e vinte e quatro reais e nove centavos).

1.111. RAQUEL SANTOS DA SILVA NUNES - PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS

RESPOSTA: Inicialmente, é importante esclarecer que as sociedades empresárias em Recuperação Judicial, através do processo nº 0100047-15.2017.5.01.0072, na Sala de Audiências da Coordenadoria de Apoio a Efetividade Processual (Caep), na forma do Ato nº 58/2011 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, firmaram acordo coletivo juntamente com o Sindicato dos Empregados de Empresas de Asseio e Conservação do Município do Rio de Janeiro - RJ, que representa vários credores trabalhistas, de acordo com documentos que seguem em anexo.

Em suma, o referido acordo prevê o pagamento total da quantia de R\$ 33.847.578,95, para todos os credores trabalhistas representados pelo Sindicato, mediante a utilização de montante depositado judicialmente pela Petrobrás e o parcelamento em 14 (quatorze) parcelas mensais e sucessivas.

Ocorre que, nos autos do processo trabalhista em questão, existe a comprovação da inadimplência do acordo, em razão ao não pagamento da 6ª Parcela, com vencimento para o dia 23/01/2018.



Diante deste cenário, a referida divergência deve ser acolhida para modificar o crédito de R\$ 8.469,96 (oito mil e quatrocentos e sessenta e nove reais e noventa e seis centavos), para a quantia de R\$ 15.786,59 (quinze mil e setecentos e oitenta e seis reais e cinquenta e nove centavos).

1.112. ALEXANDRA CARDOSO GONÇALVES - PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS

RESPOSTA: Inicialmente, é importante esclarecer que as sociedades empresárias em Recuperação Judicial, através do processo nº 0100047-15.2017.5.01.0072, na Sala de Audiências da Coordenadoria de Apoio a Efetividade Processual (Caep), na forma do Ato nº 58/2011 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, firmaram acordo coletivo juntamente com o Sindicato dos Empregados de Empresas de Asseio e Conservação do Município do Rio de Janeiro - RJ, que representa vários credores trabalhistas, de acordo com documentos que seguem em anexo.

Em suma, o referido acordo prevê o pagamento total da quantia de R\$ 33.847.578,95, para todos os credores trabalhistas representados pelo Sindicato, mediante a utilização de montante depositado judicialmente pela Petrobrás e o parcelamento em 14 (quatorze) parcelas mensais e sucessivas.

Ocorre que, nos autos do processo trabalhista em questão, existe a comprovação da inadimplência do acordo, em razão ao não pagamento da 6ª Parcela, com vencimento para o dia 23/01/2018.

Diante deste cenário, a referida divergência deve ser acolhida para modificar o crédito de R\$ 977,42 (novecentos e setenta e sete reais e quarenta e dois centavos), para a quantia de R\$ 7.576,77 (sete mil e quinhentos e setenta e seis reais e setenta e sete centavos).



1.113. LUIZ CLAUDIO DO CARMO SILVA - PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS

RESPOSTA: Inicialmente, é importante esclarecer que as sociedades empresárias em Recuperação Judicial, através do processo nº 0100047-15.2017.5.01.0072, na Sala de Audiências da Coordenadoria de Apoio a Efetividade Processual (Caep), na forma do Ato nº 58/2011 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, firmaram acordo coletivo juntamente com o Sindicato dos Empregados de Empresas de Asseio e Conservação do Município do Rio de Janeiro - RJ, que representa vários credores trabalhistas, de acordo com documentos que seguem em anexo.

Em suma, o referido acordo prevê o pagamento total da quantia de R\$ 33.847.578,95, para todos os credores trabalhistas representados pelo Sindicato, mediante a utilização de montante depositado judicialmente pela Petrobrás e o parcelamento em 14 (quatorze) parcelas mensais e sucessivas.

Ocorre que, nos autos do processo trabalhista em questão, existe a comprovação da inadimplência do acordo, em razão ao não pagamento da 6ª Parcela, com vencimento para o dia 23/01/2018.

Diante deste cenário, a referida divergência deve ser acolhida para modificar o crédito de R\$ 4.994,80 (quatro mil e novecentos e noventa e quatro reais e oitenta centavos), para a quantia de R\$ 13.888,23 (treze mil e oitocentos e oitenta e oito reais e vinte e três centavos).

1.114. LIVIA CRUZ MAIA - PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS

RESPOSTA: Divergência em relação ao valor do crédito, por conta de sentença condenatório trabalhista no processo nº 0100439-61.2017.5.01.0069, em trâmite na 69ª Vara do Trabalho do Estado do Rio de Janeiro.



Apesar da sentença, o próprio credor recorreu da mesma, para questionar o indeferimento de hora extra e do pedido de indenização por danos morais.

Pelo exposto, a referida divergência não deverá ser apreciada, em razão da ausência de coisa julgada e memorial de cálculos.

1.115. MARCELO RICARDO DA SILVA - PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS

RESPOSTA: A referida divergência é referente ao valor do crédito, em razão da ação trabalhista de nº 0100921-74.2018.5.01.0036, em trâmite na 57ª Vara do Trabalho do Estado do Rio de Janeiro.

Compulsando os autos, inexistente comprovação de citação da Recuperanda.

Diante do exposto, a referida divergência não deverá ser apreciada.

1.116. EMMANUEL ROGEIO DOMBROSKI ARAUJO - PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS

RESPOSTA: A referida divergência é referente ao valor do crédito, em razão da ação trabalhista de nº 0000670-84.2017.5.10.0019, em trâmite na 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF.

Compulsando os autos, apesar do trânsito em julgado da sentença, verifica-se a inexistência de liquidação da condenação, assim como não foi apresentado memorial de cálculos pelo credor.

Diante do exposto, a referida divergência não deverá ser apreciada.



1.117. ANDRE LUIZ CORREA DA SILVA - PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS

RESPOSTA: O referido credor, apresenta divergência em relação ao valor do seu crédito, informando a ausência de verba salarial, verbas rescisórias, depósito de FGTS e vale transporte.

Contudo, deixa de comprovar a ausência do recebimento do salário e vale transporte, além de não apresentar memorial de cálculos com os valores efetivamente devidos.

Por essa razão, a referida divergência não deverá ser apreciada.

1.118. DANIELA CRISTINA GARRET DE SOUZA - PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS

RESPOSTA: Inicialmente, é importante esclarecer que as sociedades empresárias em Recuperação Judicial, através do processo nº 0100047-15.2017.5.01.0072, na Sala de Audiências da Coordenadoria de Apoio a Efetividade Processual (Caep), na forma do Ato nº 58/2011 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, firmaram acordo coletivo juntamente com o Sindicato dos Empregados de Empresas de Asseio e Conservação do Município do Rio de Janeiro - RJ, que representa vários credores trabalhistas, de acordo com documentos que seguem em anexo.

Em suma, o referido acordo prevê o pagamento total da quantia de R\$ 33.847.578,95, para todos os credores trabalhistas representados pelo Sindicato, mediante a utilização de montante depositado judicialmente pela Petrobrás e o parcelamento em 14 (quatorze) parcelas mensais e sucessivas.



Ocorre que, nos autos do processo trabalhista em questão, existe a comprovação da inadimplência do acordo, em razão ao não pagamento da 6ª Parcela, com vencimento para o dia 23/01/2018.

Diante deste cenário, a referida divergência deve ser acolhida para modificar o crédito de R\$ 6.273,79 (seis mil e duzentos e setenta e três reais e setenta e nove centavos), para a quantia de R\$ 19.376,12 (dezenove mil e trezentos e setenta e seis reais e doze centavos).

1.119. BIANCA LOPES SOARES DE FONSECA - PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS

RESPOSTA: Inicialmente, é importante esclarecer que as sociedades empresárias em Recuperação Judicial, através do processo nº 0100047-15.2017.5.01.0072, na Sala de Audiências da Coordenadoria de Apoio a Efetividade Processual (Caep), na forma do Ato nº 58/2011 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, firmaram acordo coletivo juntamente com o Sindicato dos Empregados de Empresas de Asseio e Conservação do Município do Rio de Janeiro - RJ, que representa vários credores trabalhistas, de acordo com documentos que seguem em anexo.

Em suma, o referido acordo prevê o pagamento total da quantia de R\$ 33.847.578,95, para todos os credores trabalhistas representados pelo Sindicato, mediante a utilização de montante depositado judicialmente pela Petrobrás e o parcelamento em 14 (quatorze) parcelas mensais e sucessivas.

Ocorre que, nos autos do processo trabalhista em questão, existe a comprovação da inadimplência do acordo, em razão ao não pagamento da 6ª Parcela, com vencimento para o dia 23/01/2018.



Diante deste cenário, a referida divergência deve ser acolhida para modificar o crédito de R\$ 11.461,41 (onze mil e quatrocentos e sessenta e um reais e quarenta e um centavos), para a quantia de R\$ 21.208,07 (vinte e um mil e duzentos e oito reais e sete centavos).

1.120. MARIA HELENA BARBOSA NOGUEIRA - PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS

RESPOSTA: Inicialmente, é importante esclarecer que as sociedades empresárias em Recuperação Judicial, através do processo nº 0100047-15.2017.5.01.0072, na Sala de Audiências da Coordenadoria de Apoio a Efetividade Processual (Caep), na forma do Ato nº 58/2011 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, firmaram acordo coletivo juntamente com o Sindicato dos Empregados de Empresas de Asseio e Conservação do Município do Rio de Janeiro - RJ, que representa vários credores trabalhistas, de acordo com documentos que seguem em anexo.

Em suma, o referido acordo prevê o pagamento total da quantia de R\$ 33.847.578,95, para todos os credores trabalhistas representados pelo Sindicato, mediante a utilização de montante depositado judicialmente pela Petrobrás e o parcelamento em 14 (quatorze) parcelas mensais e sucessivas.

Ocorre que, nos autos do processo trabalhista em questão, existe a comprovação da inadimplência do acordo, em razão ao não pagamento da 6ª Parcela, com vencimento para o dia 23/01/2018.

Diante deste cenário, a referida divergência deve ser acolhida para modificar o crédito de R\$ 183,83 (cento e oitenta e três reais e oitenta e três centavos), para a quantia de R\$ 6.777,05 (seis mil e setecentos e setenta e sete reais e cinco centavos).



1.121. CRISTINA CONCEIÇÃO FERNANDES DA COSTA - PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS

RESPOSTA: Inicialmente, é importante esclarecer que as sociedades empresárias em Recuperação Judicial, através do processo nº 0100047-15.2017.5.01.0072, na Sala de Audiências da Coordenadoria de Apoio a Efetividade Processual (Caep), na forma do Ato nº 58/2011 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, firmaram acordo coletivo juntamente com o Sindicato dos Empregados de Empresas de Asseio e Conservação do Município do Rio de Janeiro - RJ, que representa vários credores trabalhistas, de acordo com documentos que seguem em anexo.

Em suma, o referido acordo prevê o pagamento total da quantia de R\$ 33.847.578,95, para todos os credores trabalhistas representados pelo Sindicato, mediante a utilização de montante depositado judicialmente pela Petrobrás e o parcelamento em 14 (quatorze) parcelas mensais e sucessivas.

Ocorre que, nos autos do processo trabalhista em questão, existe a comprovação da inadimplência do acordo, em razão ao não pagamento da 6ª Parcela, com vencimento para o dia 23/01/2018.

Diante deste cenário, a referida divergência deve ser acolhida para modificar o crédito de R\$ 14.538,91 (quatorze mil e quinhentos e trinta e oito reais e noventa e um centavos), para a quantia de R\$ 22.111,22 (vinte e dois mil e cento e onze reais e vinte e dois centavos).

1.122. ALAN FERREIRA DA SILVA - PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS

RESPOSTA: Inicialmente, é importante esclarecer que as sociedades empresárias em Recuperação Judicial, através do processo nº 0100047-15.2017.5.01.0072, na Sala de Audiências da Coordenadoria de Apoio a Efetividade



Processual (Caep), na forma do Ato nº 58/2011 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, firmaram acordo coletivo juntamente com o Sindicato dos Empregados de Empresas de Asseio e Conservação do Município do Rio de Janeiro - RJ, que representa vários credores trabalhistas, de acordo com documentos que seguem em anexo.

Em suma, o referido acordo prevê o pagamento total da quantia de R\$ 33.847.578,95, para todos os credores trabalhistas representados pelo Sindicato, mediante a utilização de montante depositado judicialmente pela Petrobrás e o parcelamento em 14 (quatorze) parcelas mensais e sucessivas.

Ocorre que, nos autos do processo trabalhista em questão, existe a comprovação da inadimplência do acordo, em razão ao não pagamento da 6ª Parcela, com vencimento para o dia 23/01/2018.

Diante deste cenário, a referida divergência deve ser acolhida para modificar o crédito de R\$ 20.495,37 (vinte mil e quatrocentos e noventa e cinco reais e trinta e sete centavos), para a quantia de R\$ 33.467,16 (trinta e três mil e quatrocentos e sessenta e sete reais e dezesseis centavos).

1.123. PRISCILA ALMEIDA PUCETTI - PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS

RESPOSTA: Inicialmente, é importante esclarecer que as sociedades empresárias em Recuperação Judicial, através do processo nº 0100047-15.2017.5.01.0072, na Sala de Audiências da Coordenadoria de Apoio a Efetividade Processual (Caep), na forma do Ato nº 58/2011 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, firmaram acordo coletivo juntamente com o Sindicato dos Empregados de Empresas de Asseio e Conservação do Município do Rio de Janeiro - RJ, que representa vários credores trabalhistas, de acordo com documentos que seguem em anexo.



Em suma, o referido acordo prevê o pagamento total da quantia de R\$ 33.847.578,95, para todos os credores trabalhistas representados pelo Sindicato, mediante a utilização de montante depositado judicialmente pela Petrobrás e o parcelamento em 14 (quatorze) parcelas mensais e sucessivas.

Ocorre que, nos autos do processo trabalhista em questão, existe a comprovação da inadimplência do acordo, em razão ao não pagamento da 6ª Parcela, com vencimento para o dia 23/01/2018.

Diante deste cenário, a referida divergência deve ser acolhida para modificar o crédito de R\$ 13.852,00 (treze mil e quinhentos e cinquenta e dois reais), para a quantia de R\$ 25.782,72 (vinte e cinco mil e setecentos e oitenta e dois reais e setenta e dois centavos).

1.124. GABRIELA ALVES DE MATOS - PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS

RESPOSTA: A presente divergência é relativa ao valor do crédito, onde a credora apresenta memorial de cálculos de verbas trabalhistas, horas extraordinárias e seus reflexos.

Contudo, a credora não apresentou documentos comprobatórias que demonstrem a condenação da Recuperanda em pagar as referidas verbas trabalhistas, assim como não informou o número de sua reclamação judicial, tornando impossível a verificação da divergência em questão.

Diante do exposto, a referida divergência não será apreciada, haja vista a ausência de elementos comprobatórios.



1.125. MARLENE PEREIRA DOS SANTOS - PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS

RESPOSTA: A referida divergência é relativa ao valor do crédito, face a condenação no juízo trabalhista através do processo nº 0100711-47.2017.5.01.0201, em trâmite na 1ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias - RJ.

Compulsando a documentação disponibilizada pelo credor, é possível constatar que o memorial de cálculos da condenação, não respeita a data final de atualização, ou seja, o dia de distribuição do pedido de recuperação judicial. Devendo os cálculos sofrerem a seguinte atualização:

Valor Devido.....	R\$ 7.856,12
Atualização Monetária.....	1,002434199
Valor Atualizado.....	R\$ 7.875,24
Juros de Mora de 03/04/2017 a 03/08/2018.....	R\$ 1.260,04
Total Devido.....	R\$ 9.135,28

Pelo exposto, a divergência deve ser apreciada, modificando o valor de crédito de R\$ 3.118,02 (três mil e cento e dezoito reais e dois centavos), para a quantia de R\$ 9.135,28 (nove mil e cento e trinta e cinco reais e vinte e oito centavos).

1.126. ADRIANO ALEXANDRE DOS SANTOS - PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS

RESPOSTA: Inicialmente, é importante esclarecer que as sociedades empresárias em Recuperação Judicial, através do processo nº 0100047-15.2017.5.01.0072, na Sala de Audiências da Coordenadoria de Apoio a Efetividade Processual (Caep), na forma do Ato nº 58/2011 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, firmaram acordo coletivo juntamente com o Sindicato dos Empregados de Empresas de Asseio e Conservação do Município do Rio de Janeiro - RJ,



que representa vários credores trabalhistas, de acordo com documentos que seguem em anexo.

Em suma, o referido acordo prevê o pagamento total da quantia de R\$ 33.847.578,95, para todos os credores trabalhistas representados pelo Sindicato, mediante a utilização de montante depositado judicialmente pela Petrobrás e o parcelamento em 14 (quatorze) parcelas mensais e sucessivas.

Ocorre que, nos autos do processo trabalhista em questão, existe a comprovação da inadimplência do acordo, em razão ao não pagamento da 6ª Parcela, com vencimento para o dia 23/01/2018.

Diante deste cenário, a referida divergência deve ser acolhida para modificar o crédito de R\$ 5.635,80 (cinco mil e seiscentos e trinta e cinco reais e oitenta centavos), para a quantia de R\$ 9.169,87 (nove mil e cento e sessenta e nove reais e oitenta e sete centavos).

1.127. CRISTIANE GOMES DE PAULA - PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS

RESPOSTA: A referida divergência é referente ao valor do crédito, em razão de condenação do Juízo Trabalhista através do processo nº 0100461-77.2018.5.01.0201, em trâmite na 1ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias - RJ.

Compulsando os autos, é possível verificar que o ajuizamento de reclamação trabalhista deu-se após o pedido de recuperação judicial. Com isso, o valor total da condenação não deverá sofrer atualizações.

Pelo exposto, a divergência deverá ser parcialmente apreciada, modificando o valor do crédito de R\$ 2.609,33 (dois mil e seiscentos e nove reais e trinta e três centavos),



para a quantia de R\$ 5.420,83 (cinco mil e quatrocentos e vinte reais e oitenta e três centavos).

1.128. NAIRLENE BRASIL TAVARES DUARTE - PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS

RESPOSTA: A referida divergência é referente ao valor do crédito, em razão de condenação do Juízo Trabalhista através do processo nº 0100213-64.2017.5.01.0064, em trâmite na 64ª Vara do Trabalho do Estado do Rio de Janeiro.

Compulsando os autos, é possível verificar que o cálculo foi realizado corretamente, apenas sendo necessária a retirada das cotas previdenciárias e o imposto de renda do montante devido.

Pelo exposto, a divergência deverá ser parcialmente apreciada, modificando o valor do crédito de R\$ 45.387,96 (quarenta e cinco mil e trezentos e oitenta e sete reais e noventa e seis centavos), para o montante de R\$ 54.014,06 (cinquenta e quatro mil e quatorze reais e seis centavos).

1.129. CAROLINE DE SOUZA PANINI - PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS

RESPOSTA: Inicialmente, é importante esclarecer que as sociedades empresárias em Recuperação Judicial, através do processo nº 0100047-15.2017.5.01.0072, na Sala de Audiências da Coordenadoria de Apoio a Efetividade Processual (Caep), na forma do Ato nº 58/2011 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, firmaram acordo coletivo juntamente com o Sindicato dos Empregados de Empresas de Asseio e Conservação do Município do Rio de Janeiro - RJ, que representa vários credores trabalhistas, de acordo com documentos que seguem em anexo.



Em suma, o referido acordo prevê o pagamento total da quantia de R\$ 33.847.578,95, para todos os credores trabalhistas representados pelo Sindicato, mediante a utilização de montante depositado judicialmente pela Petrobrás e o parcelamento em 14 (quatorze) parcelas mensais e sucessivas.

Ocorre que, nos autos do processo trabalhista em questão, existe a comprovação da inadimplência do acordo, em razão ao não pagamento da 6ª Parcela, com vencimento para o dia 23/01/2018.

Diante deste cenário, a referida divergência deve ser acolhida para modificar o crédito de R\$ 1.318,14 (um mil e trezentos e dezoito reais e quatorze centavos), para a quantia de R\$ 4.852,68 (quatro mil e oitocentos e cinquenta e dois reais e sessenta e oito centavos).

1.130. ANA GABRIELLE RIBEIRO VALCARCE - PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS

RESPOSTA: Inicialmente, é importante esclarecer que as sociedades empresárias em Recuperação Judicial, através do processo nº 0100047-15.2017.5.01.0072, na Sala de Audiências da Coordenadoria de Apoio a Efetividade Processual (Caep), na forma do Ato nº 58/2011 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, firmaram acordo coletivo juntamente com o Sindicato dos Empregados de Empresas de Asseio e Conservação do Município do Rio de Janeiro - RJ, que representa vários credores trabalhistas, de acordo com documentos que seguem em anexo.

Em suma, o referido acordo prevê o pagamento total da quantia de R\$ 33.847.578,95, para todos os credores trabalhistas representados pelo Sindicato, mediante a utilização de montante depositado judicialmente pela Petrobrás e o parcelamento em 14 (quatorze) parcelas mensais e sucessivas.



Ocorre que, nos autos do processo trabalhista em questão, existe a comprovação da inadimplência do acordo, em razão ao não pagamento da 6ª Parcela, com vencimento para o dia 23/01/2018.

Diante deste cenário, a referida divergência deve ser acolhida para modificar o crédito de R\$ 4.355,24 (quatro mil e trezentos e cinquenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), para a quantia de R\$ 12.338,01 (doze mil e trezentos e trinta e oito reais e um centavos).

1.131. ALINE OLIVEIRA LEITE DA SILVA - PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS

RESPOSTA: A divergência é relativa ao valor do crédito, face a suposta inexistência de pagamento do valor total das verbas rescilitórias.

Analisando os documentos enviados pelo credor, é possível constatar depósitos efetuados pela Recuperanda para pagamento da rescisão do contrato de trabalho.

Contudo, não é possível afirmar que a Recuperanda deixou de efetuar depósitos, como alega a credora.

Por essa razão, a divergência não deverá ser apreciada, pela ausência de instrumentos comprobatórios.

1.132. MARIA JOSE DA SILVA - PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS

RESPOSTA: Inicialmente, é importante esclarecer que as sociedades empresárias em Recuperação Judicial, através do processo nº 0100047-15.2017.5.01.0072, na Sala de Audiências da Coordenadoria de Apoio a Efetividade Processual (Caep), na forma do Ato nº 58/2011 da Presidência do Egrégio Tribunal



Regional do Trabalho, firmaram acordo coletivo juntamente com o Sindicato dos Empregados de Empresas de Asseio e Conservação do Município do Rio de Janeiro - RJ, que representa vários credores trabalhistas, de acordo com documentos que seguem em anexo.

Em suma, o referido acordo prevê o pagamento total da quantia de R\$ 33.847.578,95, para todos os credores trabalhistas representados pelo Sindicato, mediante a utilização de montante depositado judicialmente pela Petrobrás e o parcelamento em 14 (quatorze) parcelas mensais e sucessivas.

Ocorre que, nos autos do processo trabalhista em questão, existe a comprovação da inadimplência do acordo, em razão ao não pagamento da 6ª Parcela, com vencimento para o dia 23/01/2018.

Diante deste cenário, a referida divergência deve ser acolhida para modificar o crédito de R\$ 22.841,14 (vinte e dois mil e oitocentos e quarenta e um reais e quatorze centavos), para a quantia de R\$ 40.306,49 (quarenta mil e trezentos e seis reais e quarenta e nove centavos).

1.133. JANAÍNA DE ARAUJO GONÇALVES KELLY - PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS

RESPOSTA: Inicialmente, é importante esclarecer que as sociedades empresárias em Recuperação Judicial, através do processo nº 0100047-15.2017.5.01.0072, na Sala de Audiências da Coordenadoria de Apoio a Efetividade Processual (Caep), na forma do Ato nº 58/2011 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, firmaram acordo coletivo juntamente com o Sindicato dos Empregados de Empresas de Asseio e Conservação do Município do Rio de Janeiro - RJ, que representa vários credores trabalhistas, de acordo com documentos que seguem em anexo.



Em suma, o referido acordo prevê o pagamento total da quantia de R\$ 33.847.578,95, para todos os credores trabalhistas representados pelo Sindicato, mediante a utilização de montante depositado judicialmente pela Petrobrás e o parcelamento em 14 (quatorze) parcelas mensais e sucessivas.

Ocorre que, nos autos do processo trabalhista em questão, existe a comprovação da inadimplência do acordo, em razão ao não pagamento da 6ª Parcela, com vencimento para o dia 23/01/2018.

Diante deste cenário, a referida divergência deve ser acolhida para modificar o crédito de R\$ 14.224,52 (quatorze mil e duzentos e vinte e quatro reais e cinquenta e dois centavos), para a quantia de R\$ 26.868,87 (vinte e seis mil e oitocentos e sessenta e oito reais e oitenta e sete centavos).

1.134. LINÉA MARINHO DE ABREU - PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS

RESPOSTA: A presente divergência versa sobre valor do crédito, face a sentença condenatória transitada em julgado do processo trabalhista nº 0100483-29.2018.5.01.0301, em trâmite na 1ª Vara de Trabalho de Petrópolis - RJ.

Pelo exposto, a divergência deverá ser apreciada, modificando o valor de crédito de R\$ 5.046,25 (cinco mil e quarenta e seis reais e vinte e cinco centavos), para a quantia de R\$ 10.047,98 (dez mil e quarenta e sete reais e noventa e oito centavos).

1.135. MARIA DO ROSARIO VIEIRA DO NASCIMENTO - PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS

RESPOSTA: A presente divergência versa sobre valor do crédito, face a sentença condenatória transitada em julgado do processo trabalhista nº 0101341-91.2017.5.01.0205, em trâmite na 5ª Vara de Trabalho de Duque de Caxias - RJ.



Contudo, será necessário realizar atualizar o débito até o pedido de recuperação judicial, da seguinte forma:

Aviso Prévio.....	R\$ 980,00
Multa 467 CLT sob Aviso Prévio.....	R\$ 539,00
Férias + 1/3.....	R\$ 762,22
Multa 467 CLT sob Férias + 1/3.....	R\$ 381,00
FGTS.....	R\$ 1.788,27
Saldo Salário.....	R\$ 326,67
Multa 467 CLT sob Saldo Salário.....	R\$ 163,34
13º Salário.....	R\$ 1.143,33
Multa 467 CLT sob 13º Salário.....	R\$ 81,66
Multa 477 CLT.....	R\$ 980,00
Salário Retido.....	R\$ 980,00
Multa 40% FGTS.....	R\$ 523,64
Multa 467 CLT sob Multa 40% FGTS.....	R\$ 261,82
Sub-Total.....	R\$ 8.610,95
Índice de Atualização.....	1,003956897
Total Atualizado.....	R\$ 8.645,02
Juros de Mora de 14/06/2017 a 03/08/2018.....	R\$ 1.178,61
TOTAL DEVIDO.....	R\$ 9.823,63

Pelo exposto, a divergência deve ser apreciada, modificando o valor do crédito de R\$ 5.046,25 (cinco mil e quarenta e seis reais e vinte e cinco centavos), para o montante de R\$ 9.823,63 (nove mil e oitocentos e vinte e três reais e sessenta e três centavos).



1.136. OSEIAS PORTELLA DE SOUZA - PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS

RESPOSTA: Inicialmente, é importante esclarecer que as sociedades empresárias em Recuperação Judicial, através do processo nº 0100047-15.2017.5.01.0072, na Sala de Audiências da Coordenadoria de Apoio a Efetividade Processual (Caep), na forma do Ato nº 58/2011 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, firmaram acordo coletivo juntamente com o Sindicato dos Empregados de Empresas de Asseio e Conservação do Município do Rio de Janeiro - RJ, que representa vários credores trabalhistas, de acordo com documentos que seguem em anexo.

Em suma, o referido acordo prevê o pagamento total da quantia de R\$ 33.847.578,95, para todos os credores trabalhistas representados pelo Sindicato, mediante a utilização de montante depositado judicialmente pela Petrobrás e o parcelamento em 14 (quatorze) parcelas mensais e sucessivas.

Ocorre que, nos autos do processo trabalhista em questão, existe a comprovação da inadimplência do acordo, em razão ao não pagamento da 6ª Parcela, com vencimento para o dia 23/01/2018.

Diante deste cenário, a referida divergência deve ser acolhida para modificar o crédito de R\$ 8.217,17 (oito mil e duzentos e dezessete reais e dezessete centavos), para a quantia de R\$ 13.186,97 (treze mil e cento e oitenta e seis reais e noventa e sete centavos).

1.137. DANIELLE MATIAS DE OLIVEIRA E SILVA - PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS

RESPOSTA: Inicialmente, é importante esclarecer que as sociedades empresárias em Recuperação Judicial, através do processo nº 0100047-



15.2017.5.01.0072, na Sala de Audiências da Coordenadoria de Apoio a Efetividade Processual (Caep), na forma do Ato nº 58/2011 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, firmaram acordo coletivo juntamente com o Sindicato dos Empregados de Empresas de Asseio e Conservação do Município do Rio de Janeiro - RJ, que representa vários credores trabalhistas, de acordo com documentos que seguem em anexo.

Em suma, o referido acordo prevê o pagamento total da quantia de R\$ 33.847.578,95, para todos os credores trabalhistas representados pelo Sindicato, mediante a utilização de montante depositado judicialmente pela Petrobrás e o parcelamento em 14 (quatorze) parcelas mensais e sucessivas.

Ocorre que, nos autos do processo trabalhista em questão, existe a comprovação da inadimplência do acordo, em razão ao não pagamento da 6ª Parcela, com vencimento para o dia 23/01/2018.

Diante deste cenário, a referida divergência deve ser acolhida para modificar o crédito de R\$ 7.214,28 (sete mil e duzentos e quatorze reais e vinte e oito centavos), para a quantia de R\$ 18.634,08 (dezoito mil e seiscentos e trinta e quatro reais e oito centavos).

1.138. LUANA FERREIRA LIMA - PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS

RESPOSTA: Divergência em relação ao valor do crédito, pela não concordância com o salário recebido, pois irá pleitear futuramente equiparação salarial com supostos outros trabalhadores que desempenham a mesma função e tem remuneração maior.

Pelo exposto, a divergência não deve ser acolhida, em razão da inexistência de ajuizamento de reclamação trabalhista que pudesse condenar a Recuperada a referida equiparação salarial.



1.139. ESDRAS LINS DE LIMA - PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS

RESPOSTA: Trata-se de divergência em relação ao valor do crédito, consubstanciado pela reclamação trabalhista nº 0100450-67.2017.5.01.0206, em trâmite na 6ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias - RJ.

Pelo exposto, a divergência deve ser apreciada, modificando o valor do crédito de R\$ 5.592,38 (cinco mil e quinhentos e noventa e dois reais e trinta e oito centavos), para a quantia de R\$ 11.098,97 (onze mil e noventa e oito reais e noventa e sete centavos), em conformidade com os autos trabalhistas.

1.140. DELMA OLIVEIRA SILVA - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA

RESPOSTA: Divergência em relação ao valor de crédito, face a condenação transitada em julgado, processo nº 1000019-79.2018.5.02.0065, em trâmite na 65ª Vara do Trabalho de São Paulo.

Compulsando os autos, verifica-se a necessidade de adequar a atualização da condenação, até o pedido de recuperação judicial, da seguinte forma:

Valor Corrigido.....	R\$ 30.599,25
Juros de Mora de 11/01/2018 até 03/08/2018.....	R\$ 2.060,37
TOTAL DEVIDO.....	R\$ 32.659,62

Pelo exposto, a divergência deve ser apreciada, modificando o valor de crédito de R\$ 5.824,67 (cinco mil e oitocentos e vinte e quatro reais e sessenta e sete centavos), para a quantia de R\$ 32.659,62 (trinta e dois mil e seiscentos e cinquenta e nove reais e sessenta e dois centavos).



1.141. GABRIEL CRUZ DA SILVA - PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS

RESPOSTA: Divergência em relação ao valor do crédito, face a condenação transitada em julgado, processo nº 01012159-49.2017.5.01.0203, em trâmite na 3ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias - RJ.

Pelo exposto, a divergência deve ser apreciada, modificando o valor de crédito de R\$ 2.798,92 (dois mil e setecentos e noventa e oito reais e noventa e dois centavos), para a quantia de R\$ 7.016,68 (sete mil e dezesseis reais e sessenta e oito centavos).

1.142. DIEGO DOS SANTOS SILVA - PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS

RESPOSTA: Divergência em relação ao valor do crédito, face a condenação transitada em julgado, processo nº 0100410-34.2018.5.01.0050, em trâmite na 50ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

Compulsando os autos, verifica-se que ainda não foi proferida sentença, inviabilizando a análise da referida divergência.

Pelo exposto, a divergência não deve ser apreciada.

1.143. GELSON PEREIRA DOS SANTOS - PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS

RESPOSTA: O referido credor pede habilitação nos autos da recuperação judicial, contudo, o seu crédito já está habilitado por valor superior ao requerido pelo próprio credor.



Diante do exposto, o referido pedido de habilitação não pode ser apreciado, pela perda do seu objeto.

1.144. GIZELE DE BRITO DA SILVA - PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS

RESPOSTA: Inicialmente, é importante esclarecer que as sociedades empresárias em Recuperação Judicial, através do processo nº 0100047-15.2017.5.01.0072, na Sala de Audiências da Coordenadoria de Apoio a Efetividade Processual (Caep), na forma do Ato nº 58/2011 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, firmaram acordo coletivo juntamente com o Sindicato dos Empregados de Empresas de Asseio e Conservação do Município do Rio de Janeiro - RJ, que representa vários credores trabalhistas, de acordo com documentos que seguem em anexo.

Em suma, o referido acordo prevê o pagamento total da quantia de R\$ 33.847.578,95, para todos os credores trabalhistas representados pelo Sindicato, mediante a utilização de montante depositado judicialmente pela Petrobrás e o parcelamento em 14 (quatorze) parcelas mensais e sucessivas.

Ocorre que, nos autos do processo trabalhista em questão, existe a comprovação da inadimplência do acordo, em razão ao não pagamento da 6ª Parcela, com vencimento para o dia 23/01/2018.

Diante deste cenário, a referida divergência deve ser acolhida para modificar o crédito de R\$ 23.426,57 (vinte e três mil e quatrocentos e vinte e seis reais e cinquenta e sete centavos), para a quantia de R\$ 43.379,12 (quarenta e três mil e trezentos e dezenove reais e doze centavos).



1.145. ILMA OLIVEIRA ROSA - PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS

RESPOSTA: Divergência em relação ao valor do crédito, consubstanciada pela certidão de habilitação expedida no processo nº 0101274-35.2017.5.01.0203, em trâmite na 3ª Vara de Trabalho de Duque de Caxias - RJ.

Todavia, se faz necessário apenas atualizar o valor do crédito devido até a data do pedido de recuperação judicial, da seguinte forma:

Valor Devido em 31/01/2018.....	R\$ 11.510,34
Índice de Atualização.....	1,0000000
Juros de Mora de 31/01/2018 até 03/08/2018.....	R\$ 702,13
TOTAL DEVIDO.....	R\$ 12.212,47

Pelo exposto, a referida divergência deverá ser apreciada, modificando o valor do crédito de R\$ 5.097,28 (cinco mil e noventa e sete reais e vinte e oito centavos), para o montante de R\$ 12.212,47 (doze mil e duzentos e doze reais e quarenta e sete centavos).

1.146. JOSE LUIZ PINTO BARBOSA - PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS

RESPOSTA: Divergência em relação ao valor do crédito, consubstanciado pela certidão de habilitação no processo nº 0100790-69.2018.5.01.0046, em trâmite na 46ª Vara do Trabalho do Estado do Rio de Janeiro.

Compulsando os autos e analisando a certidão, verifica-se que os cálculos de atualização de crédito, foram posteriores ao pedido de recuperação judicial, o que porventura indica que o valor arbitrado pela Recuperanda está correto.

Diante deste cenário, a referida divergência não deve ser apreciada.



1.147. LUCAS GOMES DA SILVA - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS GERAIS

RESPOSTA: Divergência em relação ao valor do crédito, consubstanciado pela certidão de habilitação do processo nº 1000113-12.2018.5.02.0070, em trâmite na 70ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP.

Pelo exposto, a divergência deve ser apreciada, para modificar o valor do crédito de R\$ 6.560,63 (seis mil e quinhentos e sessenta reais e sessenta e três centavos), para o montante de R\$ 28.480,83 (vinte e oito mil e quatrocentos e oitenta reais e oitenta e três centavos).

1.147. MARCIA RENE MOTA - PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS

RESPOSTA: Divergência em relação ao valor do crédito, em razão de sentença transitada em julgado no processo nº 0100619-28.2018.5.01.0074, em trâmite na 74ª Vara do Trabalho do Estado do Rio de Janeiro - RJ.

Compulsando os autos, é possível constatar que os cálculos devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, da seguinte forma:

Valor do Débito.....	R\$ 23.087,05
Índice de Atualização.....	1,0000000
Juros de Mora de 04/07/2018 a 03/08/2018.....	R\$ 223,18
TOTAL DEVIDO.....	R\$ 23.310,23

Pelo exposto, a divergência deve ser apreciada, modificando o valor do crédito de R\$ 4.217,95 (quatro mil e duzentos e dezessete reais e noventa e cinco centavos), para o montante de R\$ 23.310,23 (vinte e três mil e trezentos e dez reais e vinte e três centavos).

1.148. (HABILITAÇÃO) MARCIA SOARES DE CARVALHO - PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS



RESPOSTA: Pedido de habilitação de crédito trabalhista, fundamentado na apresentação de termo de rescisão de contrato de trabalho e extrato de FGTS.

Contudo, pela inexistência de ressalva no termo de rescisão, que expresse a ausência de pagamento das verbas rescisórias, fica inviável a análise da referida habilitação.

Pelo exposto, a referida habilitação não deve ser concedida.

1.149. MARCIO ALEXANDRE DA SILVA ALMEIDA CANUTO - PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS

RESPOSTA: Divergência em relação ao valor do crédito, face a celebração de composição judicial no processo nº 0100607-35.2018.5.01.0067, em trâmite na 67ª Vara do Trabalho do Estado do Rio de Janeiro.

Verifica-se na ata da audiência, que o acordo celebrado entre as partes, visa a habilitação do crédito de R\$ 17.987,99 (dezessete mil e novecentos e oitenta e sete reais e noventa e nove centavos).

Pelo exposto, a divergência deve ser apreciada, modificando o valor do crédito de R\$ 11.443,16 (onze mil e quatrocentos e quarenta e três reais e dezesseis centavos), para o montante de R\$ 17.987,99 (dezessete mil e novecentos e oitenta e sete reais e noventa e nove centavos).

1.150. (HABILITAÇÃO) MARCUS VINICIUS DA LUZ JOIA - PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS



RESPOSTA: Pedido de habilitação de crédito trabalhista, consubstanciado pela certidão de habilitação do processo nº 0100386-79.2017.5.01.0037, em trâmite na 37ª Vara do Trabalho do Estado do Rio de Janeiro.

Pelo exposto, o pedido de habilitação deve ser concedido, incluindo o credor em questão com o crédito de R\$ 40.546,84 (quarenta mil e quinhentos e quarenta e seis reais e oitenta e quatro centavos).

1.151. MARLENE CARVALHO BARRETO - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS GERAIS

RESPOSTA: Trata-se de divergência em relação ao valor do crédito, face a condenação na Justiça do Trabalho no processo nº 1000033-85.2018.5.02.0090, em trâmite na 90ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP.

Pelo exposto, a divergência deverá ser apreciada, modificando o valor de crédito de R\$ 7.107,66 (sete mil e cento e sete reais e sessenta e seis centavos), para a quantia de R\$ 19.632,86 (dezenove mil e seiscentos e trinta e dois reais e oitenta e seis centavos).

1.152. (HABILITAÇÃO) PAULO FERMINO SANTOS SEVERO - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS GERAIS

RESPOSTA: Pedido de habilitação de crédito, face a sentença transitada em julgado no processo nº 1000120-62.2016.5.02.0041, em trâmite na 41ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP.

Contudo, se faz necessário a atualização do débito até o pedido de recuperação judicial, da seguinte forma:

Valor do Débito em 01/02/2018.....R\$ 138.533,31
--



Índice de Atualização.....	1,0000000
Juros de Mora de 01/02/2018 a 03/08/2018.....	R\$ 8.404,40
TOTAL DEVIDO.....	R\$ 146.937,71

Pelo exposto, o pedido de habilitação deve ser concedido, para a inclusão do crédito no valor de R\$ 146.937,71 (cento e quarenta e seis mil e novecentos e trinta e sete reais e setenta e um centavos).

1.153. ROSANGELA APARECIDA DA SILVA - PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS

RESPOSTA: Divergência em relação ao valor do crédito, face a certidão de habilitação no processo nº 0001845-50.2017.5.12.0022, em trâmite na 02ª Vara de Trabalho de Itajaí - SC.

Compulsando os autos, é possível constatar que a atualização da condenação é até a data de deferimento do processamento da recuperação judicial e não do pedido.

Por essa razão, se faz necessário adequar a atualização da condenação, até a data do pedido de recuperação judicial, da seguinte forma:

Valor do Débito em 20/06/2018.....	R\$ 10.827,19
Índice de Atualização.....	1,0000000
Juros de Mora de 20/06/2018 a 03/08/2018.....	R\$ 155,20
TOTAL DEVIDO.....	R\$ 10.982,39

Pelo exposto, a divergência deve ser apreciada, modificando o valor de crédito de R\$ 6.954,63 (seis mil e novecentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e três centavos), para a quantia de R\$ 10.982,39 (dez mil e novecentos e oitenta e dois reais e trinta e nove centavos).



1.154. SHIRLEY SANTOS SOUZA - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS GERAIS

RESPOSTA: Divergência em relação ao valor do crédito, face a certidão de habilitação no processo nº 1002216-41.2017.5.02.0065, em trâmite na 65ª Vara de Trabalho de São Paulo - SP.

Compulsando os autos, se faz necessário adequar a atualização da condenação, até a data do pedido de recuperação judicial, da seguinte forma:

Valor do Débito em 01/04/2018.....	R\$ 27.540,34
Índice de Atualização.....	1,000000
Juros de Mora de 01/04/2018 a 03/08/2018.....	R\$ 1.119,98
TOTAL DEVIDO.....	R\$ 28.660,32

Pelo exposto, a divergência deve ser apreciada, modificando o valor de crédito de R\$ 7.170,54 (sete mil e cento e setenta reais e cinquenta e quatro centavos), para a quantia de R\$ 28.660,32 (vinte e oito mil e seiscentos e sessenta reais e trinta e dois centavos).

1.155. TAMIRIS DO NASCIMENTO SOARES - PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS

RESPOSTA: Divergência em relação ao valor do crédito, face a condenação no processo nº 0100614-32.2017.5.01.0206, em trâmite na 06ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias - RJ.

Compulsando os autos, se faz necessário atualizar a condenação até o pedido de recuperação judicial, da seguinte forma:



Valor do Débito em 30/07/2018.....	R\$ 15.151,90
Índice de Atualização.....	1,000000
Juros de Mora de 30/07/2018 a 03/08/2018.....	R\$ 15,15
TOTAL DEVIDO.....	R\$ 15.167,05

Pelo exposto, a divergência deve ser apreciada, modificando o vloar do crédito de R\$ 3.207,59 (três mil e duzentos e sete reais e cinquenta e nove centavos), para a quantia de R\$ 15.167,05 (quinze mil e cento e sessenta e sete reais e cinco centavos).

1.156. TATIANE DE LIMA CAMILO BAIMA - PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS

RESPOSTA: Divergência em relação ao valor do crédito, face a condenação no processo n 0101959-82.2017.5.01.0028, em trâmite na 28ª Vara do Trabalho do Estado do Rio de Janeiro.

Compulsando os autos, se faz necessário atualizar a condenação até o pedido de recuperação judicial, da seguinte forma:

Valor do Débito.....	R\$ 17.393,54
Juros de Mora de 14/11/2017 a 03/08/2018.....	R\$ 1.501,65
TOTAL DEVIDO.....	R\$ 18.895,19

Pelo exposto, a divergência deve ser apreciada, modificando o valor do crédito de R\$ 12.467,89 (doze mil e quatrocentos e sessenta e sete reais e oitenta e nove centavos), para a quantia de R\$ 18.895,19 (dezoito mil e oitocentos e noventa e cinco reais e dezenove centavos).



1.157. ELAINE DOS SANTOS DA SILVA - PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS

RESPOSTA: Divergência em relação ao valor do crédito, face a condenação no processo nº 0100881-53.2018.5.01.0049, em trâmite na 49ª Vara do Trabalho do Estado do Rio de Janeiro.

Compulsando os autos, se faz necessário a retirada dos juros de mora da condenação, haja vista que o ajuizamento da ação trabalhista deu-se após o pedido de recuperação judicial.

Pelo exposto, a divergência deve ser apreciada, modificando o valor do crédito de R\$ 17.677,54 (dezesete mil e seiscentos e setenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), para a quantia de R\$ 28.335,11 (vinte e oito mil e trezentos e trinta e cinco reais e onze centavos).

1.158. AILTON CAMPORÊS - EMBRASE EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS GERAIS

REPOSTA: Divergência em relação ao valor do crédito, face a sentença nos autos do processo nº 1002191-31.2017.5.02.0064, em trâmite na 64ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP.

Apesar da ausência de trânsito em julgado, haja vista o recurso ordinário interposto pelo credor visando a responsabilidade subsidiária de sociedade empresária, é possível constatar verbas incontroversas devidas, que necessitam de atualização até a data do pedido da recuperação judicial, da seguinte forma:

Valor Devido.....	R\$ 41.241,67
Índice de Atualização.....	1,000000
Juros de mora de 07/12/2007 a 03/08/2018.....	R\$3.244,36



TOTAL DEVIDO.....R\$ 44.486,00

Diante deste cenário, a divergência deve ser apreciada, modificando o valor do crédito de R\$ 7.931,68 (sete mil e novecentos e trinta e um reais e sessenta e oito centavos), para o montante de R\$ 44.486,00 (quarenta e quatro mil e quatrocentos e oitenta e seis reais).

1.159. AMANDA MOREIRA GOMES - EMBRASE EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS GERAIS

REPOSTA: Divergência em relação ao valor do crédito, face a sentença nos autos do processo nº 1000183-58.2018.5.02.0028, em trâmite na 28ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP.

Compulsando os autos, se faz necessário atualizar a condenação até o pedido de recuperação judicial, da seguinte forma:

Valor do Débito.....	R\$ 20.668,69
Índice de Atualização.....	1,000000000
Juros de Mora de 24/02/2018 até 03/08/2018.....	R\$ 1.095,44
TOTAL DEVIDO.....	R\$ 21.764,13

1.160. (HABILITAÇÃO) ANDRE LUIZ MORAES VALLINI - EMBRASE EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA

RESPOSTA: Pedido de habilitação de crédito, face a certidão de crédito oriunda do processo nº 1000953-46.2018.5.02.0062, em trâmite na 62ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP.



Pelo exposto, o pedido de habilitação deve ser concedido, para incluir na relação de credores o crédito no montante de R\$ 186.005,99 (cento e oitenta e seis mil e cinco reais e noventa e nove centavos).

1.161. ANDRE MILTON ALVES BICALHO - EMBRASE SOLUÇÕES SEGURANÇA ELETRÔNICA

RESPOSTA: Divergência em relação ao valor do crédito, pela sentença do processo nº 1000045-45.2018.5.02.0011, em trâmite na 11ª Vara do Trabalho de São Paulo

Compulsando os autos, se faz necessário atualizar a condenação até o pedido de recuperação judicial, da seguinte forma:

Valor do Débito.....	R\$ 247.434,24
Índice de Atualização.....	1,0000000000
Juros de Mora 17/01/2018 até 03/08/2018.....	R\$ 16.165,87
TOTAL DEVIDO.....	R\$ 263.600,11

Pelo exposto, a divergência deve ser apreciada, modificando o valor do crédito de R\$ 20.156,66 (vinte mil e cento e cinquenta e seis reais e sessenta e seis centavos), para a quantia de R\$ 263.600,11 (duzentos e sessenta e três mil e seiscentos reais e onze centavos).

1.162. CARMEN LUCIA DE OLIVEIRA - PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS

RESPOSTA: Divergência em relação ao valor do crédito, face a sentença transitada em julgado no processo nº 0101547-55.2017.5.01.0060, em trâmite na 60ª Vara do Trabalho do Estado do Rio de Janeiro.



Compulsando a planilha de cálculos, é possível perceber que existe a necessidade de atualizar a condenação até a data do pedido de recuperação judicial, da seguinte forma:

Valor Devido.....	R\$ 64.731,26
Reflexos FGTS.....	R\$ 1.469,13
Sub - Total Bruto.....	R\$ 66.200,39
Índice de Atualização.....	1,00000000
Juros de Mora de 27/09/2017 a 03/08/2018.....	R\$ 6.752,44
TOTAL DEVIDO.....	R\$ 72.952,83

Pelo exposto, a divergência deve ser apreciada, modificando o valor de crédito de R\$ 54.263,78 (cinquenta e quatro mil e duzentos e sessenta e três reais e setenta e oito centavos), para o montante de R\$ 72.952,83 (setenta e dois mil e novecentos e cinquenta e dois reais e oitenta e três centavos).

1.163. CELIO NUNES - PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS

RESPOSTA: Divergência em relação ao valor do crédito, face a existência do processo nº 0100460-93.2018.5.01.0039, em trâmite na 39ª Vara do Trabalho do Estado do Rio de Janeiro.

Compulsando os autos, é possível verificar que foi realizado um acordo em audiência no dia 05/02/2019, para inclusão do crédito no valor de R\$ 3.835,22 (três mil e oitocentos e trinta e cinco reais e vinte e dois centavos), na recuperação judicial.

Pelo exposto, a divergência não deve ser apreciada para modificar o crédito no valor apontado pelo credor, contudo, é preciso adequar a lista de credores ao acordo judicial celebrado entre as partes, modificando o valor de crédito de R\$ 4.029,02 (quatro



mil e vinte e nove reais e dois centavos), para o montante de R\$ 3.835,22 (três mil e oitocentos e trinta e cinco reais e vinte e dois centavos).

1.164. CRISTIANO DA COSTA VALESÍ - EMBRASE SEGURANÇA ELETRÔNICA

RESPOSTA: Divergência em relação ao valor do crédito, face a sentença nos autos do processo nº 10003184520185020004, em trâmite na 04ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP.

Compulsando os autos, é possível constatar a inexistência de trânsito em julgado da sentença condenatória do processo trabalhista em questão, pela interposição de recursos ordinários pelo credor e Recuperanda.

Pelo exposto, em razão da possibilidade de reforma no julgado, haja vista a interposição de recursos ordinários por ambas as partes, a divergência não deverá ser concedida.

1.165. DANIEL OLAVO PINHEIRO - EMBRASE SEGURANÇA ELETRÔNICA

RESPOSTA: Divergência em relação ao valor do crédito, face a sentença transitada em julgado no processo nº 1000108-77.2018.5.02.0041, em trâmite na 41ª Vara do Trabalho de São Paulo.

Compulsando os autos, é possível constatar que houve a homologação dos cálculos referentes a condenação, com atualização até o dia 01/08/2018, ou seja, apenas dois dias antes do pedido de recuperação judicial.

Nesta oportunidade, a condenação alcançava o montante total bruto de R\$ 48.559,41 (quarenta e oito mil e quinhentos e cinquenta e nove reais e quarenta e um centavos). Ocorre que, houve amortização desta dívida pelo recebimento de R\$ 30.000,00



(trinta mil reais), que foram pagos por sociedade empresária que não faz parte do grupo econômico das Recuperandas.

Pelo exposto, a divergência deve ser parcialmente apreciada, modificando o valor do crédito de R\$ 16.099,95 (dezesesseis mil e noventa e nove reais e noventa e cinco centavos), para o montante de R\$ 18.559,41 (dezoito mil e quinhentos e cinquenta e nove reais e quarenta e um centavos).

1.166. DIEGO FRANCISCO AMARO DOS SANTOS - EMBRASE SOLUÇÕES DE SEGURANÇA ELETRÔNICA

RESPOSTA: Divergência em relação ao valor do crédito, em razão da reclamação trabalhista nº 1002226-57.2017.5.02.0042, em trâmite na 42ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP.

Compulsando os autos, verifica-se que inexistem planilha indicando os valores atinentes a condenação, isto porque o credor interpôs recurso ordinário contra a própria sentença condenatória.

Pelo exposto, a divergência não pode ser apreciada, pela inexistência de elementos que pudessem modificar o valor do crédito.

1.167. EDMILSON MESSIAS DE LIMA - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS GERAIS

RESPOSTA: Divergência em relação ao valor do crédito, em razão da reclamação trabalhista nº 1000210-05.2018.5.02.0040, em trâmite na 40ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP.



Compulsando os autos, verifica-se que existe sentença condenatória transitada em julgado, contendo liquidação do valor da condenação no valor de R\$ 31.014,80 (trinta e um mil e quatorze reais e oitenta centavos), em conformidade com o **Id 68e4e3d**, nos autos do processo trabalhista.

Este valor está atualizado até o dia 01 (um) de agosto de 2018, ou seja, apenas dois dias antes do pedido de recuperação judicial.

Entretanto, existe decisão judicial que libera valor bloqueado em conta bancária de uma sociedade empresária que não faz parte do grupo econômico requerente da presente recuperação judicial, de acordo com o **Id 8a8a3c4**, nos autos do processo trabalhista.

Todavia, pela ausência de levantamento da quantia liberada e ainda, pela inexistência de intimação das partes sobre a referida decisão judicial, não há como efetuar a amortização do montante da condenação.

Pelo exposto, a divergência deve ser apreciada, modificando o valor do crédito de R\$ 5.525,29 (cinco mil e quinhentos e vinte e cinco reais e vinte e nove centavos), para a quantia de R\$ 31.014,80 (trinta e um mil e quatorze reais e oitenta centavos).

1.168. EDVANDRO HERCULANO DA SILVA - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS GERAIS

RESPOSTA: Divergência em relação ao valor do crédito, em razão da reclamação trabalhista nº 10000466220185020065, em trâmite na 65ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP.

Compulsando os autos, verifica-se que inexistem planilha indicando os valores atinentes a condenação, isto porque o credor interpôs recurso ordinário contra a própria sentença condenatória.



Pelo exposto, a divergência não pode ser apreciada, pela inexistência de elementos que pudessem modificar o valor do crédito.

1.169. FABIO DIAS BARBORA - EMBRASE SOLUCÇÕES ELETRÔNICAS

RESPOSTA: Divergência em relação ao valor do crédito, em razão da reclamação trabalhista nº 1000206-87.2018.5.02.0065, em trâmite na 65ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP.

Compulsando os autos, verifica-se que inexistem planilha indicando os valores atinentes a condenação, isto porque o credor interpôs recurso ordinário contra a própria sentença condenatória.

Pelo exposto, a divergência não pode ser apreciada, pela inexistência de elementos que pudessem modificar o valor do crédito.

1.170. FABIO JOSE SIMÕES DOS SANTOS - EMBRASE SOLUCÇÕES ELETRÔNICAS

RESPOSTA: Divergência em relação ao valor do crédito, em razão da reclamação trabalhista nº 1000073-02.2018.5.02.0047, em trâmite na 47ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP.

Compulsando os autos, verifica-se que o Juízo homologou os cálculos atualizados até 01/06/2018, cujo o valor total devido é R\$ 57.167,36 (cinquenta e sete mil e cento e sessenta e sete reais e trinta e seis centavos).

Com isso, é necessário a atualização até a data do pedido de recuperação judicial, da seguinte forma:



Valor Devido.....	R\$ 57.167,36
Índice de Atualização.....	1,00000000
Juros de Mora 01/06/2018 a 03/08/2018.....	R\$ 1.181,48
TOTAL DEVIDO.....	R\$ 58.348,84

Pelo exposto, a divergência deve ser apreciada, modificando o valor do crédito de R\$ 16.286,58 (dezesesseis mil e duzentos e sessenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), para o valor de R\$ 58.348,84 (cinquenta e oito mil e trezentos e quarenta e oito reais e oitenta e quatro centavos).

1.171. FABRÍCIO DALKE DA SILVA - EMBRASE SOLUCÇÕES ELETRÔNICAS

RESPOSTA: Divergência em relação ao valor do crédito, em razão da reclamação trabalhista nº 1000094-84.2018.5.02.044, em trâmite na 44ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP.

Compulsando os autos, verifica-se que inexistem planilha indicando os valores atinentes a condenação, isto porque o credor interpôs recurso ordinário contra a própria sentença condenatória.

Pelo exposto, a divergência não pode ser apreciada, pela inexistência de elementos que pudessem modificar o valor do crédito.

1.172. JOEMI RODRIGUES GAGIOTTO - EMBRASE SOLUCÇÕES ELETRÔNICAS

RESPOSTA: Divergência em relação ao valor do crédito, em razão da reclamação trabalhista nº 1000069-88.2018.5.02.0006, em trâmite na 06ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP.



Compulsando os autos, verifica-se que inexistem planilha indicando os valores atinentes a condenação, isto porque o credor interpôs recurso ordinário contra a própria sentença condenatória.

Pelo exposto, a divergência não pode ser apreciada, pela inexistência de elementos que pudessem modificar o valor do crédito.

1.173. LUIZ ANTONIO ESPERANTE LIMP - EMBRASE SOLUCÇÕES ELETRÔNICAS

RESPOSTA: Divergência em relação ao valor do crédito, em razão da reclamação trabalhista nº 1000119-18.2018.5.02.0038, em trâmite na 38ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP.

Compulsando os autos, verifica-se que inexistem planilha indicando os valores atinentes a condenação, isto porque o credor interpôs recurso ordinário contra a própria sentença condenatória.

Pelo exposto, a divergência não pode ser apreciada, pela inexistência de elementos que pudessem modificar o valor do crédito.

1.174. RENILSON DE SOUZA BRITO - EMBRASE EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA

RESPOSTA: Divergência em relação ao valor do crédito, em razão de reclamação trabalhista nº 1001020-33.2018.5.02.0087, em trâmite na 87ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP.



Compulsando os autos, é possível verificar que existe homologação judicial dos cálculos, contudo, é necessário excluir as cotas previdenciárias e o imposto de renda, por força do Art. 6º, § 7º da Lei 11.101/2005.

Pelo exposto, a divergência deverá ser apreciada, modificando o valor do crédito de R\$ 14.923,34 (quatorze mil e novecentos e vinte e três reais e trinta e quatro centavos), para a quantia de R\$ 64.027,55 (sessenta e quatro mil e vinte e sete reais e cinquenta e cinco centavos).

1.175. ROMULO SIQUEIRA LEITE - EMBRASE SOLUÇÕES DE SEGURANÇA ELETRÔNICA

RESPOSTA: Divergência em relação ao valor do crédito, em razão da reclamação trabalhista nº 1000403-64.2018.5.02.0090, em trâmite na 47ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP.

Compulsando os autos, verifica-se que o Juízo homologou os cálculos atualizados até 01/06/2018, cujo o valor total devido é R\$ 57.167,36 (cinquenta e sete mil e cento e sessenta e sete reais e trinta e seis centavos).

Com isso, é necessário a atualização até a data do pedido de recuperação judicial, da seguinte forma:

Valor Devido.....	R\$ 57.167,36
Índice de Atualização.....	1,00000000
Juros de Mora 01/06/2018 a 03/08/2018.....	R\$ 1.181,48
TOTAL DEVIDO.....	R\$ 58.348,84

Pelo exposto, a divergência deve ser apreciada, modificando o valor do crédito de R\$ 16.286,58 (dezesseis mil e duzentos e sessenta e oito reais e cinquenta e oito



centavos), para o valor de R\$ 58.348,84 (cinquenta e oito mil e trezentos e quarenta e oito reais e oitenta e quatro centavos).

1.176. ABIMAEEL DIAS DOS SANTOS - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS GERAIS

RESPOSTA: Pedido de habilitação de crédito, em referência ao processo nº 1002193-75.2017.5.02.0007, em trâmite na 07ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP.

Compulsando os autos, apesar de vários pedidos de arresto em contas bancárias, não houve a homologação dos cálculos de liquidação, contudo, a planilha apresentada pelo credor nos autos da reclamação, leva em consideração a sentença transitada em julgado.

Contudo, como os valores atinentes a condenação apenas estão atualizados até 01 de Junho do ano de 2018, se faz necessário realizar esta correção até o pedido da presente recuperação judicial, da seguinte forma:

Valor Devido.....	R\$ 51.550,04
Índice de Atualização.....	1,0000000
Juros de Mora de 01/06/2018 a 03/08/2018.....	R\$ 1.065,38
TOTAL DEVIDO.....	R\$ 52.615,42

Pelo exposto, a divergência deverá ser concedida, modificando o valor do crédito de R\$ 15.560,16 (quinze mil e quinhentos e sessenta reais e dezesseis centavos), para o montante de R\$ 52.615,42 (cinquenta e dois mil e seiscentos e quinze reais e quarenta e dois centavos).



1.177. ADEILTON DE SOUZA ZUMBA - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS GERAIS

RESPOSTA: Divergência em relação ao valor da causa, face a reclamação trabalhista nº 1000360-34.2018.5.02.0024, em trâmite na 24ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP.

Compulsando os autos, é possível verificar a ausência de sentença, em virtude de estar designado data de prolação do julgamento para o dia 22/02/2019, às 15:00 horas.

Diante deste cenário, a divergência não deverá ser apreciada, mantendo-se o valor do crédito listado pela Recuperanda.

1.178. AELSON DA SILVA - PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS

RESPOSTA: Divergência em relação ao valor da causa, face a expedição de certidão de crédito do processo nº 0100350-15.2017.5.01.0206, em trâmite na 6ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias.

Pelo exposto, a divergência deve ser apreciada, modificando o valor do crédito de R\$ 3.440,68 (três mil e quatrocentos e quarenta reais e sessenta e oito centavos), para a quantia de R\$ 15.951,54 (quinze mil e novecentos e cinquenta e um reais e cinquenta e quatro centavos).

1.179. ANDRÉ DE ARAÚJO MARCONDES - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS GERAIS

RESPOSTA: Divergência em relação ao valor do crédito, face a reclamação trabalhista nº 1000036-85.2018.5.02.0075, em trâmite na 75ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP.



Compulsando os autos, é possível verificar a ausência de sentença, em virtude de estar designado data de prolação do julgamento para o dia 25/04/2019, às 17:05 horas.

Diante deste cenário, a divergência não deverá ser apreciada, mantendo-se o valor do crédito listado pela Recuperanda.

1.180. ANDREA DA SILVA - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS GERAIS

RESPOSTA: Divergência em relação ao valor do crédito, face ao processo nº 1000029-18.2018.5.02.0003, em trâmite na 03ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP.

Compulsando os autos, verifica-se ausência de coisa julgada na sentença condenatória proferida, assim como inexistem cálculos para simples verificação das verbas incontroversas devidas.

Diante deste cenário, a divergência não deverá ser apreciada.

1.181. ANDREA DOS SANTOS MAURELLO - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS GERAIS

RESPOSTA: Divergência em relação ao valor do crédito, face a condenação oriunda do processo nº 102254-07.2017.5.02.0033, em trâmite na 33ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP.

Compulsando os autos, verifica-se que houve a liquidação da condenação, com a homologação judicial dos cálculos apresentados pelo credor, entretanto, resta ainda atualizar os mesmos até a data do pedido de recuperação judicial, da seguinte forma:



Valor Devido.....	R\$ 132.868,74
Índice de Atualização.....	1,000000
Juros de Mora de 01/06/2018 a 03/08/2018.....	R\$ 2.746,00
TOTAL DEVIDO.....	R\$ 135.614,74

Pelo exposto, a divergência deve ser apreciada, modificando o valor do crédito de R\$ 24.675,10 (vinte e quatro mil e seiscentos e setenta e cinco reais e dez centavos), para a quantia de R\$ 135.614,74 (cento e trinta e cinco mil e seiscentos e quatorze reais e setenta e quatro centavos).

1.182. (HABILITAÇÃO) CARLOS ANDRE JANUÁRIO - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS GERAIS

RESPOSTA: Pedido de habilitação de crédito, face ao processo nº 1000010-95.2018.5.02.0040, em trâmite na 40ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP.

Verifica-se que a sentença condenatório foi objeto de recurso ordinário por parte do credor (reclamante), inexistindo coisa julgada e cálculos da condenação liquidados.

Pelo exposto, o pedido de habilitação de crédito não poderá ser concedido, haja vista a ausência de elementos com liquidez e certeza que pudessem incluí-lo com o valor do crédito efetivamente devido.

1.183. CLOVIS GONÇALVES DA ROCHA JUNIOR - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS GERAIS

RESPOSTA: Divergência em relação ao valor do crédito, face ao processo nº 1002123-15.2017.5.02.0086, em trâmite na 86ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP.



Compulsando os autos, verifica-se que houve a homologação judicial da liquidação da execução, com cálculos atualizados até o dia 01/05/2018, sendo necessária realizar a correção até a data do pedido da recuperação judicial, da seguinte forma:

Valor Devido.....	R\$ 108.821,08
Índice de atualização.....	1,0000000
Juros de Mora de 01/05/2018 a 03/08/2018.....	R\$ 3.337,22
TOTAL DEVIDO.....	R\$ 112.158,30

Pelo exposto, a divergência deve ser apreciada, modificando o valor do crédito de R\$ 19.207,77 (dezenove mil e duzentos e sete reais e setenta e sete centavos), para a quantia de R\$ 112.158,30 (cento e doze mil e cento e cinquenta e oito reais e trinta centavos).

1.184. DANIEL BORJA DE ARAUJO - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS GERAIS

RESPOSTA: Divergência em relação ao valor do crédito, face ao processo nº 1000032-41.2018.5.02.0045, em trâmite na 45ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP.

Analisando os autos, o credor e uma das reclamadas, interpuseram recurso ordinário contra a sentença condenatória trabalhista, inexistindo cálculos das verbas incontroversas devidas na referida reclamação trabalhista.

Diante do exposto, a referida divergência não poderá ser apreciada.

1.185. DANIEL PARRILHA SOARES DA SILVA - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS GERAIS



RESPOSTA: Divergência em relação ao valor do crédito, face ao processo nº 1002115-50.2017.5.02.0082, em trâmite na 82ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP.

Compulsando os autos, verifica-se que houve homologação judicial dos cálculos atualizados até 01/08/2018.

Pelo exposto, a divergência deve ser apreciada, modificando o valor do crédito de R\$ 16.562,75 (dezesesseis mil e quinhentos e sessenta e dois reais e setenta e cinco centavos), para a quantia de R\$ 68.277,98 (sessenta e oito mil e duzentos e setenta e sete reais e noventa e oito centavos), retirados os honorários advocatícios.

1.186. DAVID ARAUJO DE SOUSA - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS GERAIS

RESPOSTA: Divergência em relação ao valor do crédito, face ao processo nº 1002267-25.2017.5.02.0074, em trâmite na 74ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP.

Compulsando os autos, verifica-se que não houve homologação dos cálculos para a liquidação da condenação, assim como o credor foi obrigado a retificar o índice utilizado para a correção monetária, por conta de impugnação realizada por uma das reclamadas.

Pelo exposto, a divergência não poderá ser apreciada, pela inexistência de elementos.

1.187. DUNINA MOTA DA SILVA - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS GERAIS

RESPOSTA: Divergência em relação ao valor do crédito, em razão de certidão expedida no processo nº 1000101-81.2018.5.02.0204, em trâmite na 04ª Vara do Trabalho de Barueri - SP.



Pelo exposto, a divergência deve ser apreciada, modificando o valor do crédito de R\$ 4.388,24 (quatro mil e trezentos e oitenta e oito reais e vinte e quatro centavos), para a quantia de R\$ 25.212,01 (vinte cinco mil e duzentos e doze reais e um centavo), retirados os honorários advocatícios.

1.188. ELIZABETH APARECIDA TEODORO - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS GERAIS

RESPOSTA: Divergência em relação ao valor do crédito, em razão do processo nº 1001532-16.2018.5.02.0087, em trâmite na 87ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP.

Compulsando os autos, inexistente ainda citação de todas as reclamadas, estando ainda na fase inicial da demanda judicial trabalhista.

Pelo exposto, a divergência não deverá ser apreciada, pela ausência de elementos.

1.189. ERICA DUARTE DA SILVA BRAGIL - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS GERAIS

RESPOSTA: Divergência em relação ao valor do crédito, face a reclamação trabalhista nº 1000081-28.2018.5.02.0063, em trâmite na 63ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP.

Compulsando os autos, verifica-se que o próprio credor interpôs recurso ordinário contra a sentença condenatória, assim como inexistente no processo em referência, planilha de cálculos com os valores incontroversos devidos.

Pelo exposto, a divergência não deverá ser apreciada, pela ausência de elementos.



1.190. ERONILDES DOS SANTOS BARRETO - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS GERAIS

RESPOSTA: Divergência em relação ao valor do crédito, face a reclamação trabalhista nº 1000113-53.2018.5.02.0024, em trâmite na 24ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP.

Compulsando os autos, verifica-se que o próprio credor interpôs recurso ordinário contra a sentença condenatória, assim como inexistente no processo em referência, planilha de cálculos com os valores incontroversos devidos.

Pelo exposto, a divergência não deverá ser apreciada, pela ausência de elementos.

1.191. EVERTON MESSIAS DE SOUZA SILVA - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS GERAIS

RESPOSTA: Divergência em relação ao valor do crédito, face a reclamação trabalhista de nº 1000907-33.2018.5.02.0070, em trâmite na 70ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP.

Analisando os documentos enviados pelo credor, verifica-se que os cálculos da condenação foram liquidados e homologados pelo Juízo, necessitando apenas atualizá-los até a data do pedido de recuperação judicial, da seguinte forma:

Valor Devido.....	R\$ 119.983,93
Índice de Atualização.....	1,00000000
Juros de Mora de 01/07/2018 a 03/08/2018.....	R\$ 1.279,87
TOTAL DEVIDO.....	R\$ 121.263,80



Pelo exposto, a divergência deverá ser apreciada, modificando o valor do crédito de R\$ 25.497,80 (vinte e cinco mil e quatrocentos e noventa e sete reais e oitenta centavos), para a quantia de R\$ 121.263,80 (cento e vinte e um mil e duzentos e sessenta e três reais e oitenta centavos).

1.192. FABIO LEANDRO - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS GERAIS

RESPOSTA: Divergência em relação ao valor do crédito, face a reclamação trabalhista de nº 1000032-83.2018.5.02.0031, em trâmite na 31ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP.

Analisando os documentos enviados pelo credor, verifica-se que os cálculos da condenação foram liquidados e homologados pelo Juízo, necessitando apenas atualizá-los até a data do pedido de recuperação judicial, da seguinte forma:

Valor Devido.....	R\$ 54.828,28
Índice de Atualização.....	1,00000000
Juros de Mora de 01/06/2018 a 03/08/2018.....	R\$ 1.133,14
TOTAL DEVIDO.....	R\$ 55.961,42

Pelo exposto, a divergência deverá ser apreciada, modificando o valor do crédito de R\$ 15.922,51 (quinze mil e novecentos e vinte e dois reais e cinquenta e um centavos), para a quantia de R\$ 55.961,42 (cinquenta e cinco mil e novecentos e sessenta e um reais e quarenta e dois centavos).

1.193. GABRIEL DE MATOS - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS GERAIS

RESPOSTA: Divergência em relação ao valor do crédito, face a reclamação trabalhista nº 1001082-05.2018.5.02.0045, em trâmite na 45ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP.



Compulsando os autos, verifica-se que existem recursos ordinários interpostos contra sentença de 1º grau de jurisdição, o que inviabiliza a apreciação da divergência, pela ausência de apresentação de cálculos dos valores incontroversos devidos nos autos da reclamação trabalhista.

Pelo exposto, a divergência não deverá ser apreciada, pela ausência de elementos.

1.194. GABRIEL FERNANDO BRADACHI - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS GERAIS

RESPOSTA: Divergência em relação ao valor do crédito, face a reclamação trabalhista nº 1000679-76.2018.5.02.0064, em trâmite na 64ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP.

Compulsando os autos, verifica-se que existem recursos ordinários interpostos contra sentença de 1º grau de jurisdição, o que inviabiliza a apreciação da divergência, pela ausência de apresentação de cálculos dos valores incontroversos devidos nos autos da reclamação trabalhista.

Pelo exposto, a divergência não deverá ser apreciada, pela ausência de elementos.

1.195. ISABEL PEREZ GONZALEZ - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS GERAIS

RESPOSTA: Divergência em relação ao valor do crédito, face a reclamação trabalhista nº 1001586-75.2018.5.02.0056, em trâmite na 56ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP.



Compulsando os autos, ainda não foi realizada audiência que está designada para o dia 28/05/2019, às 09:30 horas.

Pelo exposto, a divergência não poderá ser apreciada, pela ausência de elementos.

1.196. JANE ALVES DE SANTANA SOUZA - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS GERAIS

RESPOSTA: Divergência no valor do crédito, face a certidão expedida no processo nº 1000005-80.2018.5.02.0070, em trâmite na 70ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP.

Analisando a certidão de crédito, é possível perceber que o crédito está atualizado até 03/05/2018, devendo ser corrigido respeitando a data do pedido de recuperação judicial, da seguinte forma:

Valor Devido.....	R\$ 7.138,93
Índice de Atualização.....	1,00000000
Juros de Mora de 03/05/2018 a 03/08/2018.....	R\$ 218,93
Sub-Total.....	R\$ 7.357,86
Amortização.....	R\$ 265,83
TOTAL DEVIDO.....	R\$ 7.092,03

Pelo exposto, o pedido de divergência deve ser concedido, incluindo o credor com o crédito de R\$ 7.092,03 (sete mil e noventa e dois reais e três centavos).

1.197. JAQUELINE FRANCA - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS GERAIS



RESPOSTA: Divergência em relação ao valor do crédito, face a reclamação trabalhista nº 100072288-20.2018.5.02.0039, em trâmite na 39ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP.

Compulsando os autos, verifica-se que o credor interpôs recurso ordinário interposto contra sentença de 1º grau de jurisdição, o que inviabiliza a apreciação da divergência, pela ausência de apresentação de cálculos dos valores incontroversos devidos nos autos da reclamação trabalhista.

Pelo exposto, a divergência não deverá ser apreciada, pela ausência de elementos.

1.198. JEFERSON DA SILVA MONTA - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS GERAIS

RESPOSTA: Divergência em relação ao valor do crédito, face a reclamação trabalhista nº 1001500-05.2018.5.02.0089, em trâmite na 89ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP.

Compulsando os autos, verifica-se que a sentença condenatória ainda não foi publicada oficialmente, assim como inexistente intimação eletrônica das partes.

Pelo exposto, a divergência não deverá ser apreciada, pela ausência de elementos.

1.199. JUCELITO DO AMARAL - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS GERAIS

RESPOSTA: Divergência em relação ao valor do crédito, face a reclamação trabalhista nº 1000058-09.2018.5.02.0055, em trâmite na 55ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP.



Compulsando os autos, verifica-se que a sentença condenatória ainda não foi publicada oficialmente, assim como inexistente intimação eletrônica das partes.

Pelo exposto, a divergência não deverá ser apreciada, pela ausência de elementos.

1.200. LAIZE OLIVEIRA CRUZ SANTANA - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS GERAIS

RESPOSTA: Divergência em relação ao valor do crédito, face a reclamação trabalhista nº 1002301-91.2017.5.02.0076, em trâmite na 76ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP.

Analisando os documentos disponibilizados pelo credor, verifica-se que os cálculos foram liquidados e homologados pelo juízo.

Pelo exposto, a divergência deverá ser apreciada, modificando o valor do crédito de R\$ 7.058,40 (sete mil e cinquenta e oito reais e quarenta centavos), para a quantia de R\$ 40.692,66 (quarenta mil e seiscentos e noventa e dois reais e sessenta e seis centavos).

1.201. LIVIA ROGNONI VIANNA - PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS

RESPOSTA: Inicialmente, é importante esclarecer que as sociedades empresárias em Recuperação Judicial, através do processo nº 0100047-15.2017.5.01.0072, na Sala de Audiências da Coordenadoria de Apoio a Efetividade Processual (Caep), na forma do Ato nº 58/2011 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, firmaram acordo coletivo juntamente com o Sindicato dos Empregados de Empresas de Asseio e Conservação do Município do Rio de Janeiro - RJ,



que representa vários credores trabalhistas, de acordo com documentos que seguem em anexo.

Em suma, o referido acordo prevê o pagamento total da quantia de R\$ 33.847.578,95, para todos os credores trabalhistas representados pelo Sindicato, mediante a utilização de montante depositado judicialmente pela Petrobrás e o parcelamento em 14 (quatorze) parcelas mensais e sucessivas.

Ocorre que, nos autos do processo trabalhista em questão, existe a comprovação da inadimplência do acordo, em razão ao não pagamento da 6ª Parcela, com vencimento para o dia 23/01/2018.

Diante deste cenário, a referida divergência deve ser acolhida para modificar o crédito de R\$ 16.781,14 (dezesesseis mil e setecentos e oitenta e um reais e quatorze centavos), para a quantia de R\$ 28.360,08 (vinte e oito mil e trezentos e sessenta reais e oito centavos).

1.202. LUCIANA VIEIRA LINS FERREIRA - PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS

RESPOSTA: Inicialmente, é importante esclarecer que as sociedades empresárias em Recuperação Judicial, através do processo nº 0100047-15.2017.5.01.0072, na Sala de Audiências da Coordenadoria de Apoio a Efetividade Processual (Caep), na forma do Ato nº 58/2011 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, firmaram acordo coletivo juntamente com o Sindicato dos Empregados de Empresas de Asseio e Conservação do Município do Rio de Janeiro - RJ, que representa vários credores trabalhistas, de acordo com documentos que seguem em anexo.

Em suma, o referido acordo prevê o pagamento total da quantia de R\$ 33.847.578,95, para todos os credores trabalhistas representados pelo Sindicato,



mediante a utilização de montante depositado judicialmente pela Petrobrás e o parcelamento em 14 (quatorze) parcelas mensais e sucessivas.

Ocorre que, nos autos do processo trabalhista em questão, existe a comprovação da inadimplência do acordo, em razão ao não pagamento da 6ª Parcela, com vencimento para o dia 23/01/2018.

Diante deste cenário, a referida divergência deve ser acolhida para modificar o crédito de R\$ 23.839,25 (vinte e três mil e oitocentos e trinta e nove reais e vinte e cinco centavos), para a quantia de R\$ 37.452,23 (trinta e sete mil e quatrocentos e cinquenta e dois reais e vinte e três centavos).

1.203. PATRICIA ARAUJO FERREIRA - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS GERIAS

RESPOSTA: Divergência em relação ao valor do crédito, face a reclamação trabalhista nº 1000045-79.2018.5.02.0032, em trâmite na 32ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP.

Compulsando os autos, verifica-se que o credor interpôs recurso ordinário interposto contra sentença de 1º grau de jurisdição, o que inviabiliza a apreciação da divergência, pela ausência de apresentação de cálculos dos valores incontroversos devidos nos autos da reclamação trabalhista.

Pelo exposto, a divergência não deverá ser apreciada, pela ausência de elementos.

1.204. RODRIGO DE OLIVEIRA PAULINO - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS GERIAS



RESPOSTA: Divergência em relação ao valor do crédito, face a reclamação trabalhista nº 1000001-70.2018.5.02.0061, em trâmite na 61ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP.

Compulsando os autos, verifica-se que a sentença ainda não transito em julgado, assim como inexistem apresentação de cálculo nos autos da reclamação trabalhista.

Pelo exposto, a divergência não deverá ser apreciada, pela ausência de elementos.

1.205. ROSEMEIRE HALCSICK - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS GERIAS

RESPOSTA: Divergência em relação ao valor do crédito, face a reclamação trabalhista nº 1000502-76.2018.5.02.0076, em trâmite na 76ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP.

Compulsando os autos, verifica-se que o valor da condenação foi totalmente pago por uma das reclamadas, inexistindo crédito a ser modificado ou incluso na recuperação judicial.

Pelo exposto, a divergência não deve ser apreciada e ainda, o crédito inscrito pela Recuperanda deve ser retirado da relação de credores

1.206. ROSEMEIRE NUNES BATISTA - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS GERIAS

RESPOSTA: Divergência em relação ao valor do crédito, face a reclamação trabalhista nº 1002196-90.2017.5.02.0084, em trâmite na 84ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP.



Compulsando os autos, verifica-se que existe certidão de crédito expedida para habilitação na recuperação judicial, entretanto, no bojo da referida certidão, incluísse erradamente as cotas previdenciárias, custas processuais e honorários advocatícios.

Pelo exposto, a divergência deve ser apreciada, modificando o valor do crédito de R\$ 11.316,87 (onze mil e trezentos e dezesseis reais e oitenta e sete centavos), para a quantia de R\$ 69.304,91 (sessenta e nove mil e trezentos e quatro reais e noventa e um centavos).

1.207. TATIENE CRISTINA SILVA - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS GERIAS

RESPOSTA: Divergência em relação ao valor do crédito, face a reclamação trabalhista nº 1002132-86.2017.5.02.0082, em trâmite na 82ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP.

Analisando os autos da reclamação trabalhista, é possível verificar que os cálculos da liquidação da condenação foram devidamente homologados, restando apenas atualizá-los até a data do pedido de recuperação judicial, da seguinte forma:

Valor Devido.....	R\$ 33.736,96
Índice de Atualização.....	1,00000000
Juros de Mora de 01/06/2018 a 03/08/2018.....	R\$ 697,24
TOTAL DEVIDO.....	R\$ 34.434,20

Pelo exposto, a divergência deve ser apreciada, modificando o valor de crédito de R\$ 7.884,08 (sete mil e oitocentos e oitenta e quatro reais e oito centavos), para a quantia de R\$ 34.430,20 (trinta e quatro mil e quatrocentos e trinta reais e vinte centavos).

1.208. SILVIO ROMERO BRAGA - PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS



RESPOSTA: Divergência relacionada ao valor do crédito, em razão da reclamação trabalhista de nº 0100013-74.2018.5.01.0017, em trâmite na 17ª Vara do Trabalho de Rio de Janeiro - RJ.

Compulsando os autos, é possível verificar que existe sentença transitada em julgado, assim como os cálculos da liquidação da condenação foram homologados pelo Juízo, restando apenas atualizá-los até a data do pedido de recuperação judicial, da seguinte forma:

Valor Devido.....	R\$ 4.807,93
Índice de Atualização.....	1,000000
Juros de Mora de 01/06/2018 a 03/08/2018.....	R\$ 322,13
TOTAL DEVIDO.....	R\$ 5.130,06

Pelo exposto, o pedido de habilitação deve ser concedido, incluindo o credor na relação deste Administrador Judicial, com o valor de R\$ 5.130,06 (cinco mil e cento e trinta reais e seis centavos).

2. CLASSE III - DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS

2.1 BANCO ITAÚ

a) EMBRASE SOLUÇÕES EM SEGURANÇA ELETRÔNICA - Pedido de Habilitação de Crédito:

Pedido de habilitação de crédito decorrente de saldo devedor de dois contratos de abertura de contas nº 000101200098750. Agência: 1012, Conta Corrente: 09875-0 e 000101200178446. Agência: 4008, Conta Corrente: (1012) 17844-6, no valor de R\$ 1.825,21 (um mil, oitocentos e vinte e cinco reais e vinte e um centavos), atualizado até o dia 03.08.2018.



Ocorre que o Banco ITAU, apresentou apenas o extrato da conta corrente 178446, cujo pedido **de habilitação do crédito de R\$ 1,25 (um real e vinte e cinco centavos)** deverá ser acolhido e, enquanto que o pedido de habilitação do crédito do saldo devedor da conta corrente 98750 deverá ser rejeitado, pois não houve a apresentação do extrato das contas correntes, que impossibilita a certificação acerca da garantia.

b) EMBRASE EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA - Divergência de Crédito

Divergência de crédito pleiteando: (i) a exclusão de suposto crédito garantido alienação fiduciária; (ii) reclassificação do crédito de R\$ 3.296.080,73 para a classe II; e (iii) redução do valor do crédito listado na classe III para R\$ 1.710.139,51 decorrente dos contratos de abertura de conta corrente n.º 000054600430679, Agência: 0546, Conta Corrente: 43067-9 (R\$ 734.187,45); 000101200175988, Agência: 1012, Conta Corrente: 17598-8 (R\$ 34,32); 000101200466239, Agência: 1012, Conta Corrente: 46663-9 (R\$ 731.078,56); e 000848400015832, Agência: 8484, Conta Corrente: 01583-2 (R\$ 344.839,09). A relação de credores da Recuperanda consta o valor de R\$ 3.934.762,45, classe III – quirografários.

(i) exclusão do crédito em razão de suposta alienação fiduciária de bem imóvel: a garantia fiduciária foi prestada pela M Brasil, enquanto que o crédito tomado em favor da Embrase Segurança, assim, a garantia fiduciária é nula ante o desvirtuamento da garantia fiduciária pela ausência de onerosidade, logo, não há como acolher o pedido.

(ii) exclusão do crédito por garantia fiduciária por suposta cessão fiduciária de recebíveis: o Banco Itaú não comprovou a existência/validade da garantia, logo, não há como acolher o pedido.

(iii) reclassificação para a classe II: inexistente fundamento jurídico para reconhecer a existência de garantia real constituída em favor do Banco Itaú; e



(iv) inclusão do crédito decorrente dos contratos de abertura de conta corrente (R\$ 1,7MM): o Banco Itaú não apresentou o extrato da conta corrente 43067-9, ref. ao contrato 000054600430679 (R\$ 734.187,54), logo, não há como acolher integralmente o pedido.

Assim, o pedido do Itaú deverá ser parcialmente acolhida para incluir o valor de R\$ 975.951,97 na classe III, referente ao saldo devedor dos contratos 000101200175988 (R\$ 34,32); 000101200466239 (R\$ 731.078,56) e 000848400015832 (R\$ 244.839,09), **passando a constar o valor de R\$ 4.910.714,42 (quatro milhões, novecentos e dez mil, setecentos e quatorze reais e quarenta e dois centavos), na classe III – quirografários.**

c) M BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS - Pedido de Habilitação de Crédito

Pedido de habilitação de crédito decorrente do saldo devedor do contrato de abertura de conta corrente 000101200829378. Agência: 1012, Conta Corrente: 82937-8, no valor de R\$ 245.645,14. Ocorre que o Banco Itaú não apresentou o extrato das contas correntes, logo, não há como acolher o pedido. Em relação ao pedido subsidiário de classificação do crédito para a classe II: inexistente fundamento jurídico para reconhecer a existência de garantia real constituída em favor do Banco Itaú.

d) PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS - Pedido de habilitação de crédito

Pedido de habilitação de crédito decorrente do saldo devedor do contrato de abertura de conta corrente 000128200602430, Agência: 1282, Conta Corrente: 602430-0, no valor de R\$ 192,71. Ocorre que o Banco Itaú não apresentou o extrato das contas correntes, tampouco o contrato, logo, não há como acolher o pedido.

e) QUALITY SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA - Pedido de habilitação de crédito



Pedido de habilitação de crédito decorrente do saldo devedor dos contratos de abertura de conta corrente 900594953. Agência: 0009, Conta Corrente: 59495-3, e 4000900994957, Agência: 4009, Conta Corrente: 99495-7, no valor total de R\$ 805.164,16. Considerando que o Banco Itaú apresentou o extrato das contas correntes, o pedido deverá ser acolhido para que **conste o crédito no valor de R\$ 805.164,16**, na classe III – quirografários- da relação de credores da Quality.

f) EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS GERIAS - Divergência de crédito

Divergência de crédito pleiteando a majoração do valor do crédito listado na classe III para R\$ 2.221.789,55 decorrente dos contratos de abertura de conta corrente n.º 54600674144. Agência: 0546, Conta Corrente: 67414-4 (R\$ 551.101,08); 101200175996, Agência: 1012, Conta Corrente: 17599-6 (R\$ 34,32); 101200466627, Agência: 1012, Conta Corrente: 46662-7 (R\$ 839.035,66); e 101200866628, Agência: 1012, Conta Corrente: 46662-7 (R\$ 831.618,49). A relação de credores da Recuperanda consta o valor de R\$ 20,39, classe III – quirografários. Considerando que o Banco Itaú apresentou o extrato das contas correntes, com exceção da conta corrente 46662-7, o pedido deverá ser parcialmente acolhido para que **conste o crédito no valor de R\$ 1.390.150,67**, na classe III – quirografários- da relação de credores da Embrase Serviços Gerais.

2.2 BANCO BRADESCO

a) PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS - Divergência de crédito

Divergência de crédito pleiteando a exclusão do crédito listado na classe III, em razão da celebração dos contratos: (i) Instrumento Particular de Financiamento para Aquisição de Imóvel, Venda e Compra e Constituição de Alienação Fiduciária, Entre Outras Avenças n.º 651892; (ii) Instrumento Particular de Financiamento para Aquisição de Imóvel, Venda e Compra e Constituição de Alienação Fiduciária, Entre Outras Avenças n.º 651729; (iii) Instrumento Particular de Financiamento para Aquisição de Imóvel, Venda e Compra e Constituição de



Alienação Fiduciária, Entre Outras Avenças n.º 651770; e (iv) Contrato de Arrendamento Mercantil n.º 1370661.

(i) exclusão do crédito em razão de suposta alienação fiduciária de bem imóvel: o registro junto à matrícula do imóvel não contempla os requisitos do art. 24, da Lei 9514/97, logo, não há como acolher o pedido.

(ii) exclusão do crédito em razão de suposta alienação fiduciária de bem imóvel: o contrato apresentado não está assinado pela Recuperanda e o registro junto à matrícula do imóvel não contempla os requisitos do art. 24, da Lei 9514/97, logo, não há como acolher o pedido.

(iii) exclusão do crédito em razão de suposta alienação fiduciária de bem imóvel: o registro junto à matrícula do imóvel não contempla os requisitos do art. 24, da Lei 9514/97, logo, não há como acolher o pedido.

(iv) exclusão do crédito decorrente de contrato de arrendamento mercantil: o credor não apresentou nota fiscal do bem objeto do contrato, logo, pela falta da documentação completa não há como acolher o pedido.

b) EMBRASE SOLUÇÕES EM SEGURANÇA ELETRÔNICA - Habilitação de crédito

Habilitação de crédito para incluir o valor de R\$ 306.734,38, na classe III, em razão da celebração da Cédula de Crédito Bancário n.º 9632323 (R\$ 305.625,78) e do saldo em conta corrente n.º 56100 (R\$ 1.108,60). O Banco Bradesco não apresentou o extrato completo da conta corrente, logo, não há como acolher o pedido.

c) EMBRASE EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA – Habilitação e Divergência de créditos



c.1) Habilitação de crédito para incluir o valor de R\$ 2.673.016,11, na classe III, em razão da Cédula de Crédito Bancário n° 237_3394_1311 (R\$ 2.673.016,11);

c.2) Divergência de crédito pleiteando a exclusão de qualquer crédito relativo aos Instrumentos de Concessão de Garantia n.ºs 01171701052 e 01171603997 em razão de suposta garantia fiduciária;

c.3) Divergência de crédito para reduzir o crédito listado para o valor de R\$ 969.987,16, ref. ao saldo em aberto das contas correntes n° 40667 (R\$ 152.423,54); 57858 (R\$ 597.343,95); e 57000 (R\$ 220.219,67);

c.4) Habilitação de crédito no valor de R\$ 533.187,69, ref. ao saldo devedor dos cartões de crédito AMEX n° 376438859105007 (R\$ 32.585,32); MASTER de n° 5592310000003570 (R\$ 177.693,76); VISA de n° 4551880500156856 (R\$ 161.722,75) e VISA BNDES de n° 448543*****5890 (R\$ 161.185,95).

RESPOSTAS:

(c.1) Habilitação do crédito: o crédito já está relacionado no quadro geral de credores.

(c.2) Exclusão do crédito em razão de suposta garantia fiduciária: os documentos apresentados não demonstram a existência da garantia, logo, não há como acolher o pedido.

(c.3) Redução do crédito: o crédito já está relacionado no montante dos demais contratos, logo, não há como acolher o pedido.

(c.4) Habilitação do crédito: o crédito já está relacionado no quadro geral de credores.

d) EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS GERAIS - Divergência de crédito



Divergência de crédito pleiteando a exclusão dos contratos de Arrendamento Mercantil com o Bradesco Leasing: (i) Contrato de Arrendamento Mercantil n.º 001369852-0; (ii) Contrato de Arrendamento Mercantil n.º 001369462-0; (iii) Habilitação de crédito no valor R\$ 1.608.379,40, ref. ao saldo das contas correntes n.º 40680 (R\$ 151.625,41); 77595 (R\$ 1.451.711,04); e 77596 (R\$ 5.042,95).

(i) exclusão do crédito decorrente de contrato de arrendamento mercantil: o credor não apresentou nota fiscal do bem objeto do contrato, logo, pela falta da documentação completa não há como acolher o pedido.

(ii) exclusão do crédito decorrente de contrato de arrendamento mercantil: o credor não apresentou nota fiscal do bem objeto do contrato, logo, pela falta da documentação completa não há como acolher o pedido.

(iii) Habilitação de crédito: O Banco Bradesco não apresentou o extrato completo da conta corrente, logo, não há como acolher o pedido.

e) M. BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS – Divergência de Crédito

(i) Divergência de crédito pleiteando a exclusão do Crédito ref. a Cédula de Crédito Bancário n.º 621/4032003, garantida por alienação fiduciária de veículo; (ii) exclusão da CCB n.º 237_3394_1311 em razão de existência de alienação fiduciária de bem imóvel; (iii) Habilitação de crédito no valor de R\$ 7.908.985,00, ref. aos Instrumentos de Concessão de Garantia n.ºs 01171701052 e 01171603997 (R\$ 7.783.238,56) e do valor de R\$ 25.746,44, ref. ao saldo de conta corrente n.º 2065.

(i) exclusão do crédito em razão da AF de veículo: não há comprovação do registro do contrato no documento do veículo, logo o pedido não poderá ser acolhido.

(ii) exclusão do crédito em razão de suposta alienação fiduciária de bem imóvel: garantia fiduciária prestada por terceiro, portanto, nula.



(iii) o crédito já está relacionado no quadro geral de credores da Embrase Segurança devedora principal da obrigação. Quanto ao saldo em conta corrente, o Banco Bradesco não apresentou os extratos.

f) QUALITY SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA - Habilitação de crédito

Habilitação de crédito no valor de R\$ 160.018,56, ref. as CCBs nº 468610 e 468638 (R\$ 85.622,67); do valor de R\$ 74.395,89, ref. ao saldo de conta corrente nº 38370. - Banco Bradesco não apresentou os extratos da conta corrente.

g) QUARTZ SEVIÇOS GERAIS - Habilitação de crédito

Habilitação de crédito no valor de R\$ 97,32, ref. ao saldo de conta corrente nº 38390. - Banco Bradesco não apresentou os extratos da conta corrente.

2.3 BANCO DO BRASIL

a) PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS - Pedido de Habilitação de crédito no valor de R\$ 1.282.182,30, classe III, ref. aos contratos Operação 52/80017-2 (R\$ 113.936,79); Operação 52/80018-0 (R\$ 1.166.608,01); Operação 5.426 tarifas (R\$ 301,45); Operação 83.933 tarifas (R\$ 1.134,40); e Operação 31.027.001 tarifas (R\$ 201,65).

b) PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS - Pedido de habilitação de crédito no valor R\$ 1.121,23, classe III, ref. ao contrato Operação 83.932 tarifas (R\$ 1.121,23).

c) EMBRASE SOLUÇÕES EM SEGURANÇA ELETRÔNICA - Pedido de habilitação de crédito no valor R\$ 1.146,71, classe III, ref. ao contrato Operação 6.924 tarifas (R\$ 1.146,71).



RESPOSTA: Os documentos apresentados pelo Banco sustentam o pedido de divergência/habilitação, houve a apresentação do extrato das contas correntes, logo, deverá ser acolhido o pedido de **redução do crédito do Banco do Brasil para R\$ 1.284.450,24.**

2.4 DAISY RACY - Pedido de Habilitação de Crédito

O pedido da Credora não poderá ser acolhido pela falta de documentos e atendimento ao disposto nos artigos 7º e 9º, da Lei 11.101/2005.3.

2.5 LECCA - Divergência de Crédito

Divergência de crédito pleiteando a exclusão do crédito listado pelas Recuperandas em razão da existência de (i) alienação fiduciária de imóvel e (ii) cessão fiduciária de direitos creditórios.

(i) exclusão do crédito em razão de suposta alienação fiduciária de bem imóvel: a garantia fiduciária foi prestada pela M Brasil, enquanto que o crédito tomado em favor da Embrase Segurança, assim, a garantia fiduciária seria nula ante o desvirtuamento da garantia fiduciária pela ausência de onerosidade e pelo fato de ter sido prestada por terceiro, logo, não há como acolher o pedido nesse momento prematuro, principalmente porque há Agravo sobre o tema em andamento, entendendo esta Administradora Judicial que haverá momento mais oportuno para desenvolver a questão, qual seja, o momento das impugnações.

(ii) exclusão do crédito por garantia fiduciária por suposta cessão fiduciária de recebíveis: a Lecca não demonstrou a existência da garantia, entretanto, apontou a individualização das garantias nos contratos apresentados e sua comprovação de registro. Logo, trata-se de crédito que deverá ser apreciado na fase de impugnações, uma vez que, intimada a recuperanda em contraditório e ampla defesa, deverá justificar a existência, ou não, dos créditos, propiciando possível exclusão.



2.6 TREVISAN, TANAKA E VIEIRA ADVOGADOS - Divergência de Crédito

Divergência de crédito pleiteando a majoração do valor do crédito listado na classe III para o montante de R\$ 1.092.297,01, bem como a reclassificação para a classe I – trabalhista – por se tratar de honorários advocatícios contratuais. O pedido do Credor Trevisan, Tanaka e Vieira Advogados não poderá ser acolhido ante a falta de documentos comprobatórios, especialmente o contrato de prestação de serviços firmado com as Recuperandas. Além disso, não há como reconhecer a extraconcursalidade do crédito no valor de R\$ 110.473,54, uma vez que não houve a comprovação da data do fato gerador.

Quanto ao pedido de reclassificação para a classe I, o Credor não demonstrou que os valores pretendidos decorrem de verba sucumbencial, apenas acostou notas fiscais sem demonstrar a origem. Assim, a divergência apresentada pelo Credor deverá ser rejeitada, mantendo-se o crédito no valor e classe listado pelas Recuperandas.

2.7 VB SERVIÇOS - Divergência de Crédito

Divergência de crédito pleiteando a majoração do valor do crédito listado na classe III para R\$ 1.053.724,67 decorrente das 24 parcelas inadimplidas pela Recuperanda no acordo celebrado nos autos 1003929-85.2018.8.26.0004. Considerando que o Acordo foi celebrado nos autos n.º 1035564-87.2018.8.26.0100 e que a Credora não acostou aos pedido de divergência os termos do referido acordo, o pedido de majoração deverá ser rejeitado.

2.8 PETROBRAS - Habilitação de Crédito

Trata-se de pedido de inclusão de crédito referente à multa contratual impingida à Recuperanda no Contrato n.º 0200.0092986.14.2 (“Contrato”), cujo objeto era “... a prestação, pela CONTRATADA [PERSONAL], dos serviços de Serviços de gestão e execução de facilidades nas instalações da Petrobras em Itajaí/SC, Navegantes/SC e Pitanga/PR, no âmbito



de atuação da Regional São Paulo-Sul dos Serviços Compartilhados, em conformidade com ostermos e condições nele estipulados e no Anexo nº 1 – Especificação dos Serviços”

Ocorre que, por ser tema complexo que, inclusive, é objeto de pedido de levantamento de valores retidos pela Personal Serviços, esta Administradora opina pela não inclusão na fase administrativa, uma vez que deverá ser oportunizado o contraditório e ampla defesa.

2.9 LOBTEC - Divergência de Crédito

Trata-se de pedido de inclusão de crédito referente à Instrumento de Confissão de Dívida celebrado entre Lobtec Tecnologia e Embrase Segurança e Vigilância.

Assim, tendo o credor apresentado devidamente o Instrumento, bem como as notas fiscais em aberto, esta Administradora Judicial acolhe o pedido de habilitação de crédito para que passe a **constar em nome de Lobtec Tecnologia de Sistemas Ltda. o valor de R\$33.041,27 (trinta e três mil e quarenta e um reais e vinte e sete centavos).**

2.10 AGEMED - Divergência de Crédito

Trata-se de pedido de inclusão de crédito referente à Contrato de Saúde Coletiva contratado pela Embrase Serviços Gerais e outra. Ocorre que, em que pese tenha havido a apresentação de faturas em aberto, bem como a SECAM assinada, não houve a apresentação do contrato definitivo firmado entre a AGEMED e as recuperandas, portanto, deixa esta Administradora Judicial de acolher o pedido de inclusão de crédito.

2.11 BRH SAÚDE OCUPACIONAL - Divergência de Crédito



Trata-se de pedido de inclusão de crédito referente à Contrato de Saúde Coletiva contratado pela Embrase Serviços Gerais e Instituto Personal Service. Ocorre que, em que pese tenha havido a apresentação de faturas em aberto, não houve a apresentação do contrato definitivo firmado entre a BRH e as recuperandas. Ademais, o Instituto Personal Service não encontra-se em recuperação, podendo tal crédito ser perseguido normalmente, portanto, deixa esta Administradora Judicial de acolher o pedido de inclusão de crédito.

2.12 DOCTOR CLIN - Divergência de Crédito

Trata-se de pedido de inclusão de crédito referente à Contrato de Saúde Coletiva contratado pela Embrase Segurança e Vigilância, com valores em execução no montante de R\$ 28.036,54 (vinte e oito mil e trinta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), representada pelas duplicatas devidamente apresentadas. Assim, considerando a execução protocolada sob o número 10112057320188260100, bem como o cálculo devidamente corrigido até a data do pedido de recuperação judicial, conforme memorial de cálculo, esta Administradora Judicial **opina pela inclusão do valor de R\$ 28.036,54 (vinte e oito mil e trinta e seis reais e cinquenta e quatro centavos)**

2.13 POTENCIAL SEGURADORA AS - Divergência de Crédito

Trata-se de pedido de inclusão de crédito referente à Contrato de Seguro Judicial pela Personal Service RH e Assessoria, com valores em aberto no montante de R\$ 114.493,20 (cento e quatorze mil quatrocentos e noventa e três reais e vinte centavos), representada pelo contrato, apólices e comprovante de pagamentos dos seguros. Assim, considerando o adimplemento dos processos trabalhistas e esgotamento da tentativa de recebimento do crédito, bem como o cálculo devidamente corrigido até a data do pedido de recuperação judicial, esta Administradora Judicial **opina pela inclusão do valor de R\$ 114.493,20 (cento e quatorz mil quatrocentos e noventa e três reais e vinte centavos),**



2.14 VIPTRIP TURISMO LTDA - Divergência de Crédito

Trata-se de pedido de inclusão de crédito referente à Prestação de Serviços de Reservas de Passagem e Hospedagem celebrado entre VIP TRIP e Personal Service RH e Assessoria.

Assim, tendo o credor apresentado devidamente os documentos comprobatórios, inclusive a execução que corre na Comarca de São Paulo, esta Administradora Judicial acolhe a divergência de crédito para a **inclusão do valor de R\$ 467.369,25 (quatrocentos e sessenta e sete mil trezentos e sessenta e nove reais e vinte e cinco centavos), devidamente atualizada até o pedido de recuperação judicial, conforme as anexas memórias de cálculo.**

2.15 ASSOCIAÇÃO DE SAÚDE PORTUGUESA - Divergência de Crédito

O pedido da Credora não poderá ser acolhido pela falta de documentos e atendimento ao disposto nos artigos 7º e 9º, da Lei 11.101/2005.3.

2.16 MELHORAMENTOS CMPC - Divergência de Crédito

Trata-se de pedido de inclusão de crédito referente à Fornecimento de Produtos celebrado entre Melhoramentos e Personal Service RH e Assessoria.

Assim, tendo o credor apresentado devidamente os documentos comprobatórios, inclusive todas as duplicatas e seus aceites, esta Administradora Judicial acolhe o pedido de divergência de crédito, para a inclusão **do valor de R\$ 173.495,82 (cento e setenta e três mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e oitenta e dois centavos), atualizado até 03.08.2018, data do pedido de recuperação judicial, conforme memória de cálculo apresentada.**

2.17 UNIDAS S/A - Divergência de Crédito e Habilitação de Crédito



Trata-se de pedido de inclusão de crédito referente à Locação de Veículos celebrado entre Unidas e as recuperandas.

Assim, tendo o credor apresentado devidamente os documentos comprobatórios, inclusive contratos e extratos, esta Administradora Judicial acolhe os pedidos de divergência e habilitação de crédito, determinando:

- Habilitação do Crédito na Classe III, devido a Recuperanda EMBRASE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA, no valor de **R\$ 134.263,34**;
- Apreciação de divergência do crédito devido a Recuperanda PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS, retificando o valor para a quantia de **R\$ 2.334.887,27**;
- Habilitação de Crédito na classe III, devido a Recuperanda QUALITY SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA, no valor de **R\$ 219.430,52**;

2.18 TOTVS - Divergência de Crédito

Trata-se de pedido de inclusão de crédito referente à Contrato de Software entre TOTVS e PERSONAL SERVICE RH E ASSESSORIA.

Assim, tendo o credor apresentado devidamente os documentos comprobatórios, inclusive contratos, notas fiscais e extratos, esta Administradora Judicial acolhe o pedido de divergência de crédito, para que passe a inclusão do valor de **R\$ 224.027,00** (duzentos e vinte e quatro mil e vinte e sete reais), conforme planilha de atualização até a data do pedido de recuperação.

2.19 BANCO INDUSTRIAL S.A - Divergência de Crédito



Divergência de crédito pleiteando a exclusão do crédito listado pelas Recuperandas em razão da existência de (i) alienação fiduciária de imóvel e (ii) cessão fiduciária de direitos creditórios.

(i) exclusão do crédito em razão de suposta alienação fiduciária de bem imóvel: a garantia fiduciária foi prestada pela M Brasil, enquanto que o crédito tomado em favor da Embrase Segurança, assim, a garantia fiduciária seria nula ante o desvirtuamento da garantia fiduciária pela ausência de onerosidade e pelo fato de ter sido prestada por terceiro, logo, não há como acolher o pedido nesse momento prematuro, cabendo contraditório e ampla defesa, entendendo esta Administradora Judicial que haverá momento mais oportuno para desenvolver a questão, qual seja, o momento das impugnações.

(ii) exclusão do crédito por garantia fiduciária por suposta cessão fiduciária de recebíveis em conta bancária: o BI não demonstrou a existência da garantia, uma vez que não apontou o extrato bancário com o montante de que trata a cláusula de trava bancária de que trata o item 7.2, qual seja, individualização das garantias. Logo, trata-se de crédito que deverá ser apreciado na fase de impugnações, uma vez que, intimada a recuperanda em contraditório e ampla defesa, deverá justificar a existência, ou não, dos créditos, propiciando possível exclusão.

2.20 AEAC INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES - Divergência de Crédito

Em relação ao crédito da AEAC Investimentos e Participações e outros, é certo que há pendência de julgamento em feitos satélites sobre os referidos créditos, bem como há Agravo em pauta na presente Recuperação Judicial versando sobre questionamentos importantes. Prosseguindo, para exemplificar, temos os ativos consistentes nas salas em que se encontram as Recuperandas, em relação às quais houve pedido de adjudicação por um dos credores, após quitação do crédito fiduciário junto ao Banco Bradesco.

Assim, deixo de apreciar qualquer alteração na lista de credores, por ora, tendo em vista que deverá haver discussão no âmbito das impugnações, permitindo-se o contraditório e ampla defesa.



2.21 GÁVEA SUL SECURITIZADORA S/A - Habilitação de Crédito

Fora apresentado pela Recuperanda pedido de complementação da lista de credores em relação ao credor Gávea Sul.

Seguindo a mesma linha até aqui exposta, a inclusão do crédito se faz devida em razão de suposta alienação fiduciária de bem imóvel ter sido prestada pela M Brasil, enquanto que o crédito tomado em favor da Embrase Segurança, assim, a garantia fiduciária é nula ante o desvirtuamento pela ausência de onerosidade. Ademais, é preciso analisar em fase judicial se o imóvel dado em garantia está presente no rol de ativos oferecidos como bens a serem alienados para cumprimento da recuperação em seu PRJ, evitando que um só credor se beneficie da alienação do bem em detrimento dos demais.

Nesse caso, **opina a Administradora Judicial pela inclusão do crédito no valor de R\$2.833.443,53 na classe III, credor quirografário.**

3. CLASSE IV - DOS CREDORES ME e EPP

3.1 NAVES CONTABILIDADE LTDA - Habilitação de Crédito

Trata-se de pedido de inclusão de crédito referente à Contrato de Serviços Contábeis celebrado com EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS GERAIS.

Assim, tendo o credor apresentado devidamente o Instrumento, bem como as duplicatas em aberto, esta Administradora Judicial acolhe o pedido de habilitação de crédito para que passe a **constar em nome de Naves Contabilidade o valor de R\$10.735,23 (dez mil setecentos e trinta e cinco reais e vinte e três centavos).**



3.2 ALVORADA WORK UNIFORMES EIRELLI - Divergência de Crédito

Trata-se de pedido de inclusão de crédito referente à Contrato de Fornecimento de Produtos celebrado entre Alvorada Work e com Embrase Serviços, Embrase Segurança e Quality Serviços.

Analisando a documentação enviada pelo credor, verifica-se que o crédito é líquido e determinado, apenas necessitando atualizá-lo até a data do pedido da recuperação judicial, da seguinte forma:

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO					
Valor Devido	Vencimento	Correção	Valor Corrigido	Juros	Valor Total
193,5	25/08/2017	1,02937592	199,18	22,44	221,63
2496	25/08/2017	1,02937592	2569,32	289,48	2858,80
398,75	25/08/2018	1,02937592	410,46	46,25	456,71
5.710,40	25/08/2018	1,02937592	5878,15	662,27	6540,42
1.183,92	25/08/2018	1,02937592	1218,70	137,31	1356,01
2.451,80	25/08/2018	1,02937592	2523,82	284,35	2808,17
2.451,80	25/09/2017	1,02937592	2523,82	259,11	2782,94
3.525,60	25/08/2017	1,02937592	3629,17	408,89	4038,05
3.525,60	25/09/2017	1,02937592	3629,17	372,59	4001,76
11.592,35	25/08/2017	1,02937592	11932,89	1344,44	13277,32
11.592,35	25/09/2017	1,02937592	11932,89	1225,11	13158,00
175,00	25/08/2017	1,02937592	180,14	20,30	200,44
175,00	25/09/2017	1,02937592	180,14	18,49	198,64
1.075,00	25/08/2017	1,02937592	1106,58	124,67	1231,25
1.075,00	25/09/2017	1,02937592	1106,58	113,61	1220,19
2.299,55	25/08/2017	1,02937592	2367,10	266,69	2633,79
2.299,55	25/09/2017	1,02937592	2367,10	243,02	2610,12
175,00	25/08/2017	1,02937592	180,14	20,30	200,44
175,00	25/09/2017	1,02937592	180,14	18,49	198,64
1.657,50	25/08/2017	1,02937592	1706,19	192,23	1898,42
1.657,50	25/09/2017	1,02937592	1706,19	175,17	1881,36
150,00	25/09/2017	1,02937592	154,41	15,85	170,26
9.029,38	26/09/2017	1,02937592	9294,63	954,25	10248,87
9.029,38	25/10/2017	1,02937592	9294,63	861,30	10155,93
1.808,50	25/09/2017	1,02937592	1861,63	191,13	2052,75
1.808,50	25/10/2017	1,02937592	1861,63	172,51	2034,14
1.155,30	25/09/2017	1,02937592	1189,24	122,10	1311,33



1.155,30	25/10/2017	1,02937592	1189,24	110,20	1299,44
539,52	25/08/2017	1,02937592	555,37	62,57	617,94
1.931,30	25/08/2017	1,02937592	1988,03	223,99	2212,02
4.711,00	25/08/2017	1,02937592	4849,39	546,36	5395,75
4.217,25	25/08/2017	1,02937592	4341,14	489,10	4830,24
325,00	25/08/2017	1,02937592	334,55	37,69	372,24
3.698,40	25/08/2017	1,02937592	3807,04	428,93	4235,97
3.735,20	25/08/2017	1,02937592	3844,92	433,19	4278,12
2.331,90	25/08/2017	1,02937592	2400,40	270,45	2670,85
2.331,90	25/09/2017	1,02937592	2400,40	246,44	2646,84
5.211,60	25/08/2017	1,02937592	5364,70	604,42	5969,12
5.211,60	25/09/2017	1,02937592	5364,70	550,78	5915,47
3.186,55	25/08/2017	1,02937592	3280,16	369,56	3649,72
3.186,55	25/09/2017	1,02937592	3280,16	336,76	3616,92
1.367,35	25/09/2017	1,02937592	1407,52	144,51	1552,02
1.367,35	25/10/2017	1,02937592	1407,52	130,43	1537,95
200,00	25/08/2017	1,02937592	205,88	23,20	229,07
8.547,50	25/09/2017	1,02937592	8798,59	903,32	9701,91
8.547,50	25/10/2017	1,02937592	8798,59	815,34	9613,93
1.955,17	25/10/2017	1,02937592	2012,60	186,50	2199,11
523,50	25/10/2017	1,02937592	538,88	49,94	588,81
TOTAL					R\$ 162.879,82

Assim, tendo o credor apresentado devidamente os protestos, bem como as duplicatas em aberto, esta Administradora Judicial acolhe o pedido de divergência de crédito, para a inclusão dos seguintes valores:

- Retificar o crédito devido pela Recuperanda EMBRASE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA, incluindo a quantia de **R\$ 117.745,65**;
- Retificar o crédito devido pela Recuperanda EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS GERAIS, incluindo a quantia de **R\$ 25.818,33**;
- Retificar o crédito devido pela Recuperanda QUALITY SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA, incluindo a quantia de **R\$ 19.315,84**;



3.3 EMAX TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL - Divergência de Crédito

Trata-se de pedido de alteração de crédito referente à Contrato de Adesão celebrado entre Emex Telecomunicações e Personal Service RH.

Assim, é certo que o credor apresentou atualização de crédito até data posterior ao pedido de Recuperação Judicial, também é certo que não houve apresentação da extensão da vigência contratual de que trata o referido crédito, impedindo o acolhimento desta divergência pela Administradora Judicial.

3.4 ATUAL UNIFORMES LTDA ME - Habilitação de Crédito

Trata-se de pedido de inclusão de crédito referente à Contrato de Fornecimento de Produtos celebrado entre Atual Uniformes e com Embrase Serviços e Embrase Segurança.

Assim, tendo o credor apresentado devidamente o número da ação de execução em que constam os protestos, planilha de atualização, bem como as duplicatas em aberto, esta Administradora Judicial acolhe o pedido de habilitação de crédito para que passe a **constar em nome de Atual Uniformes o valor de R\$117.018,70 (cento e dezessete mil dezoito reais e setenta centavos).**

4. DA APRESENTAÇÃO DA LISTA DO ART. 7º § 2º DA LEI Nº 11.101/2005

Diante deste cenário, passa a apresentação da relação de credores, que segue em anexo, **pugnando pela sua publicação nos termos do art. 7º § 2º da Lei 11.101/2005**, indicando o endereço profissional da Avenida Almirante Barroso, nº 97, grupo 408, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20031-005, horário de 10:00 às 18:00, telefone 2533-0617, bem como o site www.cmmn.adv.br, para atendimento das pessoas indicadas no art. 8º e 9º, da Lei nº 11.101/2005, sendo certo que estas terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.



Carlos Magno, Nery & Medeiros

ADVOCACIA EMPRESARIAL



149

Por fim, pugna à V. Exa. seja providenciada:

- i. a emissão do ID de publicação pela serventia deste douto juízo;
- ii. a intimação da Recuperanda para que proceda à publicação nos termos do art. 7º § 2º da Lei 11.101/2005;

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 2019.

CARLOS MAGNO, NERY & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Administrador Judicial

Jamille Medeiros

OAB/RJ nº 166.261